

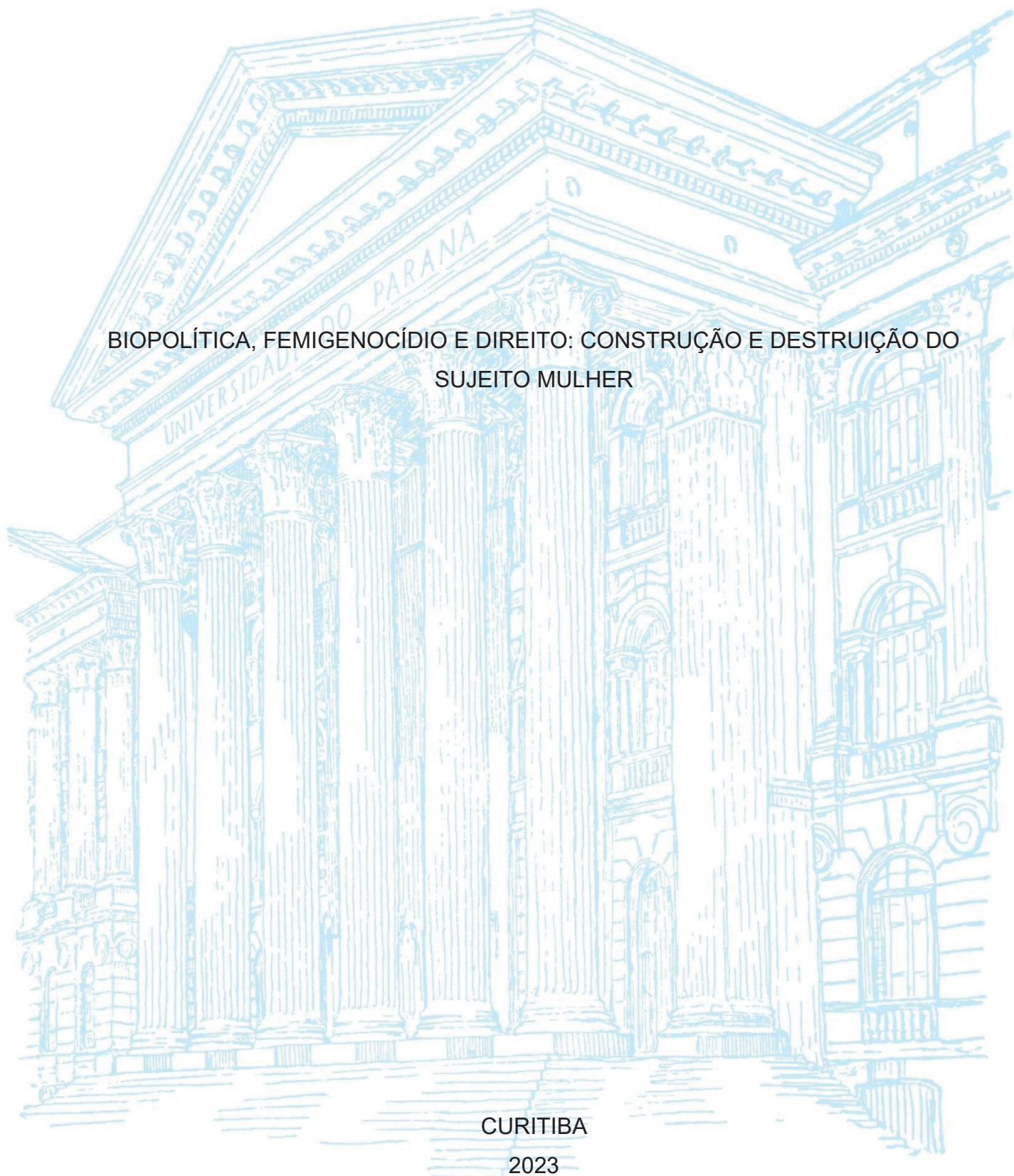
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

AMANDA CAROLINE GENEROSO MENEGUETTI

BIOPOLÍTICA, FEMIGENOCÍDIO E DIREITO: CONSTRUÇÃO E DESTRUIÇÃO DO  
SUJEITO MULHER

CURITIBA

2023



AMANDA CAROLINE GENEROSO MENEGUETTI

BIOPOLÍTICA, FEMIGENOCÍDIO E DIREITO: CONSTRUÇÃO E DESTRUIÇÃO DO  
SUJEITO MULHER

Dissertação apresentada ao curso de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Angela Couto Machado  
Fonseca

CURITIBA

2023

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Meneguetti, Amanda Caroline Generoso  
Biopolítica, femigenocídio e direito: construção e destruição  
do sujeito mulher / Amanda Caroline Generoso Meneguetti. –  
Curitiba, 2023.

1 recurso on-line : PDF.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná,  
Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em  
Direito.

Orientadora: Angela Couto Machado Fonseca.

1. Biopolítica. 2. Direito. 3. Femicídio. 4. Violência contra a  
mulher. 5. Subjetividade. I. Fonseca, Angela Couto Machado. II.  
Título. III. Universidade Federal do Paraná.

Bibliotecária: Eglem Maria Veronese Fujimoto – CRB-9/1217

## ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE MESTRADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRA EM DIREITO

No dia um de março de dois mil e vinte e tres às 14:00 horas, na sala 311 - Sala de Videoconferências - 3º Andar - Pós Graduação em Direito, Prédio Histórico da UFPR - Praça Santos Andrade, 50, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de dissertação da mestranda **AMANDA CAROLINE GENEROSO MENEGUETTI**, intitulada: **Biopolítica, Femigenocídio e Direito: construção e destruição do sujeito mulher**, sob orientação da Profa. Dra. ANGELA COUTO MACHADO FONSECA. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: ANGELA COUTO MACHADO FONSECA (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), ANDRESSA REGINA BISSOLOTTI DOS SANTOS (FACULDADE DE PINHAIS), MARIA RITA DE ASSIS CESAR (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela APROVAÇÃO. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de mestra está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, ANGELA COUTO MACHADO FONSECA, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

Observações: A banca reconhece a importância do tema e dos recortes feitos pela mestranda e recomenda a publicação do trabalho apresentado.

CURITIBA, 01 de Março de 2023.

Assinatura Eletrônica

01/03/2023 19:15:13.0

ANGELA COUTO MACHADO FONSECA

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

02/03/2023 11:27:40.0

ANDRESSA REGINA BISSOLOTTI DOS SANTOS

Avaliador Externo (FACULDADE DE PINHAIS)

Assinatura Eletrônica

09/03/2023 11:21:25.0

MARIA RITA DE ASSIS CESAR

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DIREITO -  
40001016017P3

## TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da dissertação de Mestrado de **AMANDA CAROLINE GENEROSO MENEGUETTI** intitulada: **Biopolítica, Femigenocídio e Direito: construção e destruição do sujeito mulher**, sob orientação da Profa. Dra. ANGELA COUTO MACHADO FONSECA, que após terem inquirido a aluna e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de mestra está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 01 de Março de 2023.

Assinatura Eletrônica

01/03/2023 19:15:13.0

ANGELA COUTO MACHADO FONSECA

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

02/03/2023 11:27:40.0

ANDRESSA REGINA BISSOLOTTI DOS SANTOS

Avaliador Externo (FACULDADE DE PINHAIS)

Assinatura Eletrônica

09/03/2023 11:21:25.0

MARIA RITA DE ASSIS CESAR

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Às mulheres, aquelas que me tornaram mais forte e me possibilitaram chegar até aqui.

## AGRADECIMENTOS

A construção de uma pesquisa é, no mais das vezes, longa e desafiadora, exigindo de quem a produz o esforço solitário de criação que envolve toda a vida e rotina do pesquisador. Entretanto, ainda que solitária, a construção de um trabalho não é, de forma alguma, individual. Ao contrário, a rede de pessoas que nos apoia, nos inspira e nos faz resistir é o alicerce sem o qual não seria possível manter-se firme.

Eu, que ingressei em 2021 em um dos Programas de Pós-Graduação em Direito mais visados e prestigiados do país, não poderia atribuir a conquista desse sonho somente a mim mesma; sonhos, para serem grandiosos, devem ser sonhados e compartilhados com aqueles que são felizes através de nós.

Por isso, a primeira pessoa a quem direciono o meu agradecimento é alguém com quem compartilho a vida há 9 anos, que sonhou os meus sonhos, que chorou comigo quando as lágrimas tomaram conta de mim, que vibrou com as minhas vitórias. Leandro, você sabe que sem a sua presença na minha vida, eu não poderia ser quem sou. Obrigada.

Meu muito obrigada também aos meus pais, Dayane e Ricardo, duas grandes fortalezas na minha vida e que ainda me cuidam e me oferecem colo quando preciso. Sem vocês, nada disso faria sentido.

Aos meus irmãos, Leonardo, Ana Julia e Eduardo. Meu esforço e dedicação é também por vocês, para que eu possa abrir caminhos diversos e lhes servir de base para uma vida de lutas e resistências. Que eu seja digna dos olhares carinhosos de vocês. Obrigada, queridos.

Ainda, preciso agradecer às mulheres que passaram por minha vida. É incontestável a sorte que tenho em compartilhar a vida acadêmica com professoras e orientadoras com quem tive a honra de aprender, de escutar e de me encantar com a inteligência e vocação para mudar o destino de seus alunos.

Me sinto privilegiada em dizer que pude ter mulheres tão incríveis ao meu lado e, como acredito que o caminho acadêmico é trilhado desde o primeiro passo dado na Universidade, agradeço as professoras Isadora Vier Machado e Andressa Regina Bissolotti dos Santos pela dedicação dirigida a mim durante a graduação, me preparando, assim, para os desafios vindouros.



E, como não poderia deixar de ser, minha eterna gratidão e carinho à minha orientadora, professora Angela Couto Machado Fonseca, com quem tive o prazer de dividir ideias, projetos e preocupações que me rodearam durante o mestrado, além de nutrir em mim leituras e perspectivas que me tornaram uma pesquisadora melhor. Obrigada por me lapidar, obrigada por dividir seus saberes comigo, obrigada por me inspirar em cada gesto praticado. Você sabe a diferença que faz na vida de cada aluno.

Além disso, meu agradecimento a todos aqueles que fazem a Universidade, todos aqueles que se dedicam ao ensino, à pesquisa e à ciência. Professores, técnicos e servidores de todos os setores que suportaram 4 anos de ataques às instituições públicas de ensino através do corte de verbas e da desvalorização do trabalho universitário, mas que, através de suas vozes e inquietações, mantiveram-se resistentes, apesar de tudo. O pesadelo se encerrou, mas que permaneçamos sempre atentos para que ele nunca mais volte.

Ainda, agradeço à CAPES, pela bolsa de mestrado concedida durante a pesquisa. O investimento na ciência será sempre o caminho pelo qual combateremos o obscurantismo que paira sob nossas cabeças, em pleno século da tecnologia.

Por fim, meu carinho e gratidão aos meus amigos que ajudam, através de suas risadas e conselhos, a me manter um pouco mais lúcida durante os nossos anos de amizade (ou talvez nós todos enlouqueçamos um pouco juntos). Obrigada Amanda Behm, Larissa França Leal, Luisa Grespan, Flávio Weffort Vicente, Lincon Baron, Rodolfo Miqueleto e Victor Hadas.



## RESUMO

Partindo de questões ligadas ao papel que exerce o biopoder na constituição e manutenção da subjetividade, bem como dos atravessamentos a que estão submetidos os corpos dos sujeitos latinos, tais como o racismo e a colonialidade e, em relação aos corpos das mulheres, também a misoginia, buscou-se compreender o fenômeno do femigenocídio, violência cruel que resulta na morte de mulheres em contextos de impessoalidade e que tem como terreno fundante os atravessamentos aqui citados. Ainda, procurou-se estabelecer um diálogo entre as categorias de femigenocídio, biopolítica e direito, ressaltando, em especial, o papel primordial (e dúbio) que tem o direito no reconhecimento da violência de gênero, por um lado, e na reprodução de realidades, de normalização de corpos e da vulnerabilização e inferiorização das mulheres, por outro. Ao longo desse trajeto, desde a análise da constituição do sujeito mulher como o corpo que vale menos, até as relações entre femigenocídio e direito, tendo o feminicídio como o principal conector, passamos por diversas autoras e autores, destacando-se Rita Laura Segato, Michel Foucault, Margaret McLaren e Márcio Alves da Fonseca, que nos possibilitaram leituras riquíssimas e que foram peças-chave na pesquisa bibliográfica realizada. Além dos autores que nos deram sustentação teórica, priorizamos também a utilização de materiais que conseguissem exprimir um pouco da realidade vivida pelas mulheres latinas em seu contato direto com a morte e, para tanto, fez-se uso de relatórios e artigos jornalísticos e, ainda, buscou-se examinar casos de feminicídio julgados pelo Tribunal de Justiça do Paraná, com o fim de expor o tratamento do direito em relação às mulheres, objetivando melhor expor a prática existente na teoria. Como conclusão, observou-se que a colonialidade é um dos marcos centrais na discussão acerca do femigenocídio, figurando como a atualização dos mecanismos biopolíticos dentro do contexto latino-americano, além da complexidade existente no vínculo entre femigenocídio e direito, já que o distanciamento provocado do sistema jurídico com a antropologia resulta no desconhecimento de bases literárias importantes para entender a violência estrutural de gênero e, conseqüentemente, impacta no reconhecimento de tais violências pelo direito. Isto posto, o trabalho representou o início da construção de pontes que devem ser ampla e continuamente exploradas pelos pesquisadores e juristas brasileiros, na pretensão de colocar em destaque os pensamentos críticos e de resistência em um lugar de normalidades.

Palavras-chave: Femigenocídio; Biopolítica; Direito; Colonialidade; Sujeito mulher; Subjetividade.

## ABSTRACT

Starting from issues related to the role of biopower in the constitution and maintenance of subjectivity, as well as the crossings to which the bodies of the Latino subjects are subjected, such as racism and coloniality and, in relation to women's bodies, also misogyny, we sought to understand the phenomenon of femigenocide, cruel violence that results in the death of women in contexts of impersonality and that has as founding ground the crossings mentioned here. Furthermore, we sought to establish a dialogue between the categories of femigenocide, biopolitics and law, highlighting the primary (and dubious) role that has the law in the recognition of gender-based violence, on the one hand, and the reproduction of realities, normalization of bodies and the vulnerableization and inferiorization of women, on the other hand. Along this path, from the analysis of the constitution of the subject woman as the body that is worth less, to the relations between femigenocide and law, having femicide as the main connector, we passed through several authors, especially Rita Laura Segato, Michel Foucault, Margaret McLaren and Márcio Alves da Fonseca, who enabled us rich readings and who were key pieces in the bibliographic research carried out. In addition to the authors who gave us theoretical support, we also prioritized the use of materials that could express some of the reality experienced by Latin women in their direct contact with death, and, for this, reports and journalistic articles were used and, also, we sought to examine cases of femicide judged by the Court of Justice of Paraná, in order to expose the treatment of the right in relation to women, aiming to better expose the existing practice in theory. In conclusion, it was observed that coloniality is one of the central milestones in the discussion about femigenocide, as the updating of biopolitical mechanisms within the Latin American context, beyond the complexity of the link between femigenocide and law, since the distancing provoked from the legal system with anthropology results in the ignorance of important literary bases to understand gender structural violence and, consequently, impacts on the recognition of such violence by law. That said, the work represented the beginning of the construction of bridges that should be broadly and continuously explored by Brazilian researchers and jurists, in the pretense of highlighting critical and resistance thoughts in a place of normalities.

Keywords: Femigenocide; Biopolitics; Law; Coloniality; Women subjects; Subjectivity.

## RESUMEN

Partiendo de cuestiones relacionadas con el papel del biopoder en la constitución y mantenimiento de la subjetividad, así como los cruces a los que son sometidos los cuerpos de sujetos latinos, como el racismo y la colonialidad y, en relación con los cuerpos de las mujeres, la misoginia también, buscamos comprender el fenómeno del femigenocidio, violencia cruel que resulta en la muerte de mujeres en contextos de impersonalidad y que tiene como fundamento los cruces aquí mencionados. Además, buscamos establecer un diálogo entre las categorías de femigenocidio, biopolítica y Derecho, destacando, en particular, el papel primordial (y dudoso) que tiene el derecho en el reconocimiento de la violencia de género, por un lado, y en la reproducción de realidades, normalización de cuerpos y vulnerabilización e inferiorización de las mujeres, por otro. En este camino, desde el análisis de la constitución de la mujer sujeta como el cuerpo que menos vale, hasta las relaciones entre femigenocidio y derecho, tendo el femicidio como conector principal, pasamos por varios autores y autores, especialmente Rita Laura Segato, Michel Foucault, Margaret McLaren y Márcio Alves da Fonseca, que nos permitieron lecturas muy ricas y que fueron piezas clave en la investigación bibliográfica realizada. Además de los autores que nos dieron apoyo teórico, también priorizamos el uso de materiales que pudieran expresar parte de la realidad experimentada por las mujeres latinas en su contacto directo con la muerte y, para ello, se utilizaron reportajes y artículos periodísticos y, también, buscamos examinar casos de femicidio juzgados por el Tribunal de Justicia de Paraná, con el fin de exponer el tratamiento del derecho en relación con las mujeres, con el objetivo de exponer mejor la práctica existente en teoría. En conclusión, se observó que la colonialidad es uno de los hitos centrales en la discusión sobre el femigenocidio, como la actualización de los mecanismos biopolíticos en el contexto latinoamericano, más allá de la complejidad del vínculo entre femigenocidio y derecho, ya que el distanciamiento provocado del sistema legal con la antropología resulta en el desconocimiento de importantes bases literarias, para entender la violencia estructural de género, y, en consecuencia, repercute en el reconocimiento de dicha violencia por ley. Dicho esto, el trabajo representó el comienzo de la construcción de puentes que deben ser explorados amplia y continuamente por investigadores y juristas brasileños, con el pretexto de resaltar pensamientos críticos y de resistencia en un lugar de normalidad.

Palabras clave: Femigenocidio; Biopolítica; Derecho; Colonialidad; Sujeto mujer; Subjetividad.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

art. – artigo

CIMI – Conselho Indigenista Missionário

CNV – Comissão Nacional da Verdade

FUNAI – Fundação Nacional do Índio

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

mov. – movimento

p. – página

RESE – Recuso em Sentido Estrito

TI – Terras Indígenas

TJPR – Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

v. – ver

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2</b>	<b>CONSTITUIÇÃO DO SUJEITO MULHER E GESTÃO BIOPOLÍTICA DO FEMININO.....</b>	<b>18</b>
2.1	CONSTITUIÇÃO DO SUJEITO MULHER: FOUCAULT E O CONTEXTO LATINO AMERICANO.....	18
2.2	GESTÃO BIOPOLÍTICA DO FEMININO: DO CORPO INDIVIDUAL AO FENÔMENO GLOBAL .....	27
<b>3</b>	<b>FEMIGENOCÍDIO, BIOPOLÍTICA E COLONIALIDADE: CATEGORIAS INTERSECCIONAIS .....</b>	<b>38</b>
3.1	FEMIGENOCÍDIO E BIOPOLÍTICA: UM DIÁLOGO POSSÍVEL .....	38
3.2	FEMIGENOCÍDIO, BIOPOLÍTICA E COLONIALIDADE: SUAS ARTICULAÇÕES .....	48
3.3	CIRCUITO ENTRE FEMIGENOCÍDIO, BIOPOLÍTICA E COLONIALIDADE: OLHARES PARA AS MULHERES INDÍGENAS .....	55
<b>4</b>	<b>DIREITO, FEMIGENOCÍDIO E BIOPOLÍTICA.....</b>	<b>65</b>
4.1	BIOPOLÍTICA: O CAMINHO DE PASSAGEM DO FEMIGENOCÍDIO AO DIREITO.....	65
4.2	FEMINICÍDIO: ABERTURAS DO DIREITO AO FEMIGENOCÍDIO.....	70
4.3	A COMPLEXIDADE DO DIREITO: POSITIVIDADE E NEGATIVIDADE .....	87
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>98</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>102</b>

# 1 INTRODUÇÃO

*Brasil, outubro de 1963<sup>1</sup>.*

*“A mais dramática das violações cometidas contra os Cinta Larga ficou conhecida como Massacre do Paralelo 11. [...] O massacre teve início quando um grupo Cinta Larga estava construindo sua maloca e Ataíde Pereira dos Santos, pistoleiro profissional, atirou em um indígena. Em seguida, Chico Luís metralhou os índios que tentavam fugir. Os pistoleiros ainda encontraram uma mulher e uma criança Cinta Larga vivas. Chico Luís atirou na cabeça da criança, amarrou a mulher pelas pernas de cabeça para baixo e, com um facão, cortou-a do púbis em direção à cabeça, quase partindo a mulher ao meio.”<sup>2</sup>*

*Brasil, janeiro de 2016.*

*“Nilce de Souza Magalhães, militante do MAB [Movimento dos Atingidos por Barragens] e pescadora artesanal, que em Rondônia nunca quis ver as barragens de Jirau e Santo Antônio interrompendo os fluxos do Rio Madeira – causa pela qual edificou sua vida e sua briga até o fim. Nicinha, como era conhecida, vivia e trabalhava em Velha Mutum-Paraná, na capital Porto Velho. Ela era natural de Xapuri, no Acre, filha de seringueiros. Mudou-se com apenas dois anos para Rondônia. Em seu ofício de pescadora, tornou-se militante e passou a batalhar para que os rios não fossem desviados e interrompidos em seu curso natural. Atingida pela barragem de Jirau, passou a viver num acampamento próximo ao lago da usina hidrelétrica, onde foi assassinada e jogada nesse próprio lago, em 07 de janeiro de 2016.”<sup>3</sup>*

*“Desde as guerras tribais até as guerras convencionais que ocorreram na história da humanidade até a primeira metade do século XX, o corpo das mulheres, como território, acompanhou o destino das conquistas e anexações de terras inimigas, inseminadas pela violação dos exércitos de ocupação. Hoje, esse destino tem mudado por razões que devemos examinar: sua destruição com excesso de crueldade, sua espoliação até o último vestígio de vida, sua tortura até a morte. É uma novidade que o eminente discurso jurídico terá que se adaptar; deverá admitir sua incidência e outorgar status de existência às suas vítimas, reais e potenciais”<sup>4</sup>*

---

<sup>1</sup> Utilizando-se de modelo exposto por Roberto Esposito em seu livro “Bios: biopolítica e filosofia”, procuramos demarcar o espaço-tempo, nomeando país e ano, para uma melhor percepção acerca das práticas reiteradas de violência contra os corpos femininos no contexto brasileiro. Trata-se de evidenciar um genocídio contínuo que se sustenta e se perpetua por meio das práticas biopolíticas e que, conseqüentemente, se irradia nas diversas direções, situações e lugares. Nos dizeres do autor, “no seu centro está a noção de biopolítica” (ESPOSITO, 2017, p. 22).

<sup>2</sup> CNV - Comissão Nacional da Verdade 2014 - **Texto 5 - violações de direitos humanos dos povos indígenas** - Relatório da CNV: Vol. II – Textos temáticos. <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/Volume%202%20-%20Texto%205.pdf>, p. 238.

<sup>3</sup> ROUGEMONT, Laura dos Santos. Mulheres em conflitos territoriais e comunitários na Amazônia: em memória de Dilma, Nilce e Jane. **ComCiência, Revista Eletrônica de Jornalismo Científico**, ISSN 1519-7654, maio de 2022. Disponível em: <https://www.comciencia.br/mulheres-em-conflitos-territoriais-e-comunitarios-na-amazonia-em-memoria-de-dilma-nilce-e-jane/>. Acesso em: 18 jan. 2023.

<sup>4</sup> Texto original: “Desde las guerras tribales hasta las guerras convencionales que ocurrieron en la historia de la humanidad hasta la primera mitad del siglo XX, el cuerpo de las mujeres, qua territorio, acompañó el destino de las conquistas y anexiones de las comarcas enemigas, inseminadas por la violación de los ejércitos de ocupación. Hoy, ese destino ha cambiado por razones que tenemos pendiente examinar: su destrucción con exceso de crueldad, su expoliación hasta el último vestigio de

A violência e estrutura de gênero são sempre temáticas latentes e que demandam um olhar cuidadoso de quem se propõe a examiná-las e expô-las nas linhas de uma pesquisa. Isso porque as circunstâncias que envolvem a vivência e a existência das mulheres são sempre permeadas de noções e acontecimentos complexos de descrever em um trabalho acadêmico. São problemas de raízes antigas e profundas que, não raro, se confundem com a estrutura social e cultural das mais diversas sociedades ao longo do espaço-tempo.

Por isso mesmo, iniciamos este trabalho com trechos e citações que podem representar, de maneira bastante concisa, a situação de gênero e misoginia que pretendemos analisar. Não se trata somente de elencar uma forma de entender a crueldade com que são tratados os corpos femininos e o imperativo de morte que recaem sobre eles. Mais além, trata-se de compreender como a subjetividade feminina foi constituída na inferioridade e quais suas relações com o exercício da biopolítica e do femigenocídio, e dessas categorias com o Direito.

A literatura acerca da morte de mulheres em razão do gênero, em especial as leituras jurídicas brasileiras sobre o tema, remete, muitas vezes, à noção de feminicídio, crime tipificado no Código Penal brasileiro como uma forma de homicídio qualificado e que possui uma ampla gama de estudos que buscam entender suas raízes, sua incidência e suas consequências para as mulheres coletivamente consideradas e para as famílias de vítimas do machismo e da misoginia vivenciados cotidianamente.

No entanto, o femigenocídio, conceituado por Rita Segato como a morte e a destruição de mulheres em situações de impessoalidade (ou seja, sem que haja uma relação prévia entre agressor e vítima), ainda é um termo incipiente nos estudos jurídicos e seu conceito, muitas vezes, é desconhecido pelos operadores do Direito. Nosso desafio, portanto, é inserir esse fenômeno nas discussões do âmbito jurídico e judicial, indo além da mera descrição dessa categoria advinda dos estudos antropológicos, para interpretá-la em conjunto com os acontecimentos e mecanismos da biopolítica, enquanto fenômeno de aniquilação da vida feminina, marcada também pelos atravessamentos de racialidade e colonialidade.

---

vida, su tortura hasta la muerte. Es una novedad a la cual el eminente discurso jurídico tendrá que adaptarse; deberá acatar su contundencia y otorgarles estatus de existencia a sus víctimas, reales y potenciales” (SEGATO, 2016, p. 138).



Assim, a problemática deste trabalho se desdobra em várias nuances, partindo, inicialmente, de um caminho que relaciona o femigenocídio tanto à constituição do sujeito mulher, quanto à biopolítica, para pensar sua aparição no Direito e no contexto latino-americano. Nesse sentido, trata-se de questionar a formação do sujeito mulher e a possibilidade do fenômeno de seu "descarte", atualizando, ou ao menos relacionando, com o pensamento de Foucault, as práticas do Direito e o cenário latino-americano.

Para que pudéssemos analisar e compreender as complexidades de tal cenário, a articulação entre femigenocídio, biopolítica e colonialidade foi tecida, de modo que a categoria de Foucault se apresenta ao longo de todo trabalho como o mecanismo de regulação global da vida - que manifesta-se tanto como forma de garanti-la, mas também, por outro lado, de exterminá-la - que servirá de molde para pensar o funcionamento do fenômeno do femigenocídio.

Com isso, dividimos o trabalho em três capítulos, para que o entrecruzamento dessas categorias - femigenocídio, biopolítica e colonialidade - pudesse abrir um diálogo lógico e coerente, sem deixar de lado as marcas que qualificam as vidas das mulheres latino-americanas como vidas que são matáveis, colocando a colonialidade como a tradução da biopolítica no Sul global.

Desse modo, no primeiro capítulo tratamos da formação da subjetividade do sujeito mulher pelo poder, que é sempre relacional e que, para além de sua versão excludente e castradora, possui uma abertura de criação e de potência que gera corpos assujeitados pelos acontecimentos históricos, sociais e políticos. Nesse panorama, o corpo feminino é constituído como negativo, resultado da misoginia que recai sobre ele e da colonialidade que dá fundamento para sua exploração e inferiorização.

Ainda, tratamos da relação do corpo das mulheres como o corpo Outro, não só em seu sentido individual, mas também enquanto corpo coletivo, corpo-massa; ou seja, abordamos a passagem de um olhar sobre o sujeito para um olhar sobre a população por meio das lentes do poder, capturando, assim, o transcurso de um poder disciplinar para a biopolítica, essa nova ferramenta que se estabelece como uma forma de ordenar e gestar a população e, com isso, definir as condutas entendidas como o normal e a normalidade, bem como aquelas que são tidas como anormais/desviantes.

No segundo capítulo abordamos o surgimento da categoria femigenocídio como a morte de mulheres em contextos de impessoalidade, que se distingue por sua globalidade, ou seja, a violência potencial e reiteradamente dirigida a todas as mulheres, e pelos níveis de crueldade com que os corpos femininos são tratados. Assim, a prática de extermínio, ou de genocídio, em sua contínua manifestação torna as violências exercidas contra as mulheres algo comum, banal e normalizado, em especial quando se trata de corpos histórica e socialmente excluídos. Dessa maneira, ao longo do trabalho, percebemos a similitude com que os dispositivos da biopolítica e o exercício da colonialidade se apresentam, não agindo em contrário, mas sim, se complementando.

É nesse momento também que trabalhamos mais detidamente a noção de colonialidade, uma herdeira histórica do colonialismo e que instaurou um novo padrão de identidade do eu enquanto o corpo branco, europeu, masculino e proprietário, designando-o como o modelo de humanidade com a consequente exclusão de todos os corpos não-brancos e europeus como selvagens e inferiorizados. Percebe-se, assim, ser por meio do racismo e da colonialidade que a biopolítica ganha raízes do contexto latino-americano, para eleger os corpos que vivem e aqueles que devem morrer.

Ao final do segundo capítulo, buscamos compreender a situação das mulheres indígenas diante desse cenário de atravessamentos múltiplos e, na maioria das vezes, violentos. Observa-se que, por meio da colonialidade, o femigenocídio encontra amplitude quando se trata dos corpos indígenas, pois se depara com o racismo e com as ações e omissões do Estado e de seus agentes que ocasionam ou permitem a crescente invasão, violação e vulnerabilização dos territórios e corpos indígenas. A escolha do recorte populacional “mulheres indígenas” se deu em razão justamente do alto impacto que a colonialidade e o racismo têm sobre esses corpos, além da produção de cenários que nos remetem à ideia de genocídio, seja pelo extermínio físico desse grupo, seja por discursos e condutas que justificam o tratamento cruel que lhes é direcionado por agentes estatais e não-estatais.

Por fim, no terceiro capítulo tratamos da tríade biopolítica, femigenocídio e direito, separando-a em dois momentos; o primeiro refere-se à relação entre biopolítica e direito, expondo as “imagens do direito” para Foucault, dentre as quais, a que se aproxima de um direito normalizado-normalizador, alicerce da biopolítica nos moldes foucaultianos, e que diz respeito ao controle e gestão dos corpos úteis.

Apresentamos também as imagens do direito em sua identificação com a lei e com as estruturas legais e judiciais, assim como do direito como uma possibilidade de oferecer resistência e propor contracondutas.

Ademais, o segundo momento em que explicitamos a conexão das categorias elencadas diz respeito à relação entre direito e femigenocídio; tal fenômeno, como ressaltamos, não é uma categoria usada no direito. Entretanto, buscamos mostrar que não é apenas estranhamento e distância que aí se colocam, como o perfil da vítima e do agressor e a forma como a violência é exercida. Existe uma fenda, uma porta entreaberta que faz o direito tanto entrever o quanto não se abrir, ou ainda, se dará passagem completa ao femigenocídio. O feminicídio, nesses termos, seria possivelmente a linguagem que o direito encontrou para tratar das práticas reiteradas de violência contra as mulheres que implicam no reconhecimento de uma vida menos valorizada, a partir da qualificação do crime pautado nas “condições de sexo feminino”. Ou seja, há uma sensibilidade do direito no perceber e no tratar essa situação de negatividade do feminino e da reiteração do extermínio do corpo feminino. No entanto, ainda que notada pelo direito, tal situação de negatividade é ainda reforçada pelo aparato jurídico e seus operadores, que corroboram para a normalização da violência.

Para entender a complexidade do quadro relacional entre violência, femigenocídio, mulheres e direito, realizamos uma breve pesquisa de casos de feminicídio julgados em sede de recurso pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que foi escolhido levando-se em consideração a localidade da pesquisadora, da pesquisa, bem como a possibilidade de análise qualitativa desses processos, sendo inviável o exame de todos os casos judicializados no país.

Assim, no site do TJPR, em sua página de pesquisa jurisprudencial, inserimos, inicialmente, a palavra-chave “feminicídio”, o que resultou em 755 acórdãos, julgados entre os anos de 2015 e 2022 e que continham o termo em suas ementas. Diante do grande número de processos, e priorizando uma análise qualitativa dos mesmos, reajustamos a busca para que fosse localizadas ementas mais específicas, visando a redução do número total de processos, por um lado, e buscando uma possível sensibilidade para o tema por parte dos desembargadores, por outro.

Assim, em uma segunda pesquisa, no mesmo campo “Pesquisa livre”, inserimos as palavras “feminicídio violência de gênero”, o que acabou resultando em sete acórdãos julgados entre os anos 2018 e 2022, contendo tais termos em suas

ementas. Desses, apenas cinco eram públicos e disponíveis para análise de seus conteúdos. Percebeu-se as dificuldades ainda presentes no Poder Judiciário para julgar tais casos quando procura trazer o termo “violência de gênero” para exame. Há também uma falta de diálogo entre o direito e outras ciências sociais que poderiam auxiliar no entendimento e julgamento de tais casos.

Nesse cenário, verifica-se a situação ambígua e complexa das mulheres com o direito; se, por um lado, representa um mecanismo que possibilita o questionamento, a resistência e tomada de novas posições acerca dos problemas que atingem os corpos femininos, é, por outro lado, ainda uma ferramenta biopolítica de reprodução de uma normalidade que não só exclui os corpos desviantes (não-brancos, femininos, não-europeus etc.), como os violenta em diversos níveis da existência, como no femigenocídio.

Por fim, para que pudéssemos realizar essa pesquisa, utilizamos em todos os capítulos o método de procedimento bibliográfico, com a leitura e análise de livros, teses, dissertações, periódicos e artigos científicos, além da utilização do método de procedimento documental nos capítulos 2 e 3, com a exploração de materiais jornalísticos e relatórios, assim como o exame de casos jurisprudenciais retirados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como forma de destacar as violências sofridas pelas mulheres reais.

## 2 CONSTITUIÇÃO DO SUJEITO MULHER E GESTÃO BIOPOLÍTICA DO FEMININO

### 2.1 *Constituição do sujeito mulher: Foucault e o contexto latino-americano*<sup>5</sup>

A constituição do sujeito dentro da teoria foucaultiana foi e continua sendo um tema central, ocupado não apenas em recusar o caráter substantivo conferido ao sujeito, como também analisar as relações entre sujeito, verdade e poder nas tramas de sua fabricação<sup>6</sup>. A esta pesquisa interessa retomar tal questionamento acerca dos processos de constituição do sujeito, para entender, mais especificamente, como o sujeito mulher é constituído, as suas formas de subjetivação e assujeitamento para analisar determinados fenômenos observados em sociedade, mais especificamente o femigenocídio, tal como pretendemos empreender aqui.

Tendo por base essa premissa, antes de discutir acerca do fenômeno do femigenocídio, com seus impactos e consequências para o cenário latino-americano e para as mulheres que aqui se encontram, abordaremos a questão do sujeito e do sujeito mulher, para que, após expostos os primeiros contornos a respeito da subjetividade, seja possível analisá-la em conjunto com o acontecimento de morte - num contexto de repetição e global - de mulheres em situações de impessoalidade.

Dessa forma, é necessário entender os processos pelos quais se torna possível a formação do sujeito mulher, da constituição do eu e do outro, a formação da

---

<sup>5</sup> Falar em Michel Foucault e contexto latino-americano requer algumas ressalvas. Neste trabalho não pretendemos a mera transposição das categorias do autor, em especial a biopolítica, pensadas e fabricadas dentro do cenário em que Foucault vivia, ou seja, dentro da realidade europeia e a partir das experiências do filósofo enquanto um homem branco, europeu, homossexual, vindo de um círculo familiar intelectual e financeiramente favorecido, para o cenário latino. O que almejamos nesta pesquisa é utilizar seus estudos como uma caixa de ferramentas, com possibilidade de diálogo e entendendo que, enquanto latinos, tivemos vivências e obstáculos completamente distintos, que nos marcaram e ainda nos marcam por meio dos atravessamentos da colonialidade, do racismo e da misoginia. Não é, de forma alguma, advogar pelo uso dos conceitos e teorias foucaultianas de maneira irrestrita, nem ao menos deixar de usá-las em razão da origem ou dos privilégios do autor; é, sobretudo, entender os pontos de distanciamento e de convergência existentes entre as teorias do Sul e aquelas elaboradas por Foucault. Por isso, ao longo de todo o trabalho, fazemos as ressalvas pertinentes acerca desses atravessamentos referidos e que não podem ser menosprezados.

<sup>6</sup> O sujeito, a subjetividade e o assujeitamento são temas amplamente trabalhados por diversos autores desde a segunda metade do século XX até os dias atuais. Entre eles, o mais expoente utilizado nesta pesquisa é Michel Foucault, que chegou a afirmar em seu texto "O Sujeito e o Poder" de 1982 que "não é, pois, o poder, mas o sujeito que constitui o tema geral de minhas pesquisas" (FOUCAULT, 2014, p. 119).

identidade que é assimilada dentro das relações de poder e que aprisiona o corpo em uma essência, em uma interioridade, e que está sempre subjugado e tornado sujeito (FOUCAULT, 2014), a partir dos quadros sociais de hierarquia e exclusão.

E, se para compreender o femigenocídio é fundamental que retornemos à formação do sujeito, para examinar este último, devemos dar um passo atrás e expor, de maneira breve, o vínculo entre poder, saber e subjetividade, para que assim possamos ter em mente um quadro mais completo sobre as discussões que serão estudadas.

Dentro das linhas foucaultianas, saber e poder estão necessariamente imbricados, há uma sustentação recíproca entre eles e não é possível imaginar a atuação de um sem que o outro exista. Todavia, não há que se falar em “O Saber” e “O Poder”, pois não são forças unânimes e lineares, tal como se poderia supor. Mais que isso, Foucault se ocupa justamente de pensar relações de poder, seus exercícios, seus efeitos e não em definir o que seja “O Poder”. Também com relação ao saber, seu olhar questiona suas condições de formação, suas regras de funcionamento e como saber e verdade não se apresentam como realidades estáticas.

Nesse sentido, saber é compreendido por meio da noção de discurso<sup>7</sup>, ou seja, como acontecimento enraizado no e apontado para o confronto, para as lutas e para as relações de força, tendo como efeito o atravessamento de outros discursos e práticas, permitindo, por fim, que outros tantos se formem (FONSECA, 2012). Por isso mesmo, o saber não diz respeito ao conhecimento como possibilidade de exposição ou descrição de alguma verdade inerente ou própria do objeto ou fenômeno analisado, mas, diferente disso, o questionamento sobre o saber veicula a pergunta sobre os objetos de conhecimento sustentados e colocados em existência pelo discurso. Formações discursivas, assim, tratam de redes historicamente localizadas, de uma ordem de saber que estrutura no seu interior, sujeitos, conceitos e objetos, que existem e se relacionam a partir de regras próprias que os fazem existir em modos específicos.

---

<sup>7</sup> Em que pese a noção de discurso ser bastante complexa para uma simples nota de rodapé, pode-se compreender que, para Foucault, o discurso vai além de uma questão de enunciação ou de linguística, estas o constituem, é claro, mas devemos nos atentar mais para as regras que os constroem, ou mais especificamente, para as regras que o permitem, bem como para a descrição dos acontecimentos que nos leva a aceitar um discurso em detrimento de outro. Ademais, o discurso é o que fundamenta o conhecimento e, portanto, a produção de categorias e saberes que, por sua vez, atuam também sob o sujeito, definindo sua subjetividade e seus limites. (FOUCAULT, 2008a).

Seguindo esse mesmo raciocínio, poder também não deve ser lido enquanto unidade, ou ainda ser confundido com as instituições e aparelhagens de Estado, apenas. Foucault, como notoriamente é sabido, reflete sobre relações de poder numa perspectiva que não parte da "armadilha" do poder jurídico-soberano ou de uma teoria do poder. Sua proposta não é a de conceber teoricamente um sentido posto de poder que se sustenta a partir da figura do Estado, mas de questionar relações de poder em seus exercícios materiais e concretos (trata-se de uma analítica do poder). Além disso, não se trata da definição de domínio de grupos ou indivíduos sobre outros; o conceito de poder, para Foucault, vai muito além e, nas suas palavras, tais manifestações do poder "são apenas e, antes de mais nada, suas formas terminais" (FOUCAULT, 1988, p. 88). Nesses termos, destaca o autor:

O poder, acho eu, deve ser analisado como uma coisa que circula, ou melhor, como uma coisa que só funciona em cadeia. Jamais ele está localizado aqui ou ali, jamais está entre as mãos de alguns, jamais é apossado como uma riqueza ou um bem. O poder funciona. O poder se exerce em rede e, nessa rede, não só os indivíduos circulam, mas estão sempre em posição de ser submetidos a esse poder e também de exercê-lo (FOUCAULT, 1999, p. 35).

Assim, na leitura da analítica do poder, seus exercícios caminham em diversas direções e se reproduzem a todo instante; dessa forma, "o poder está em toda parte; não porque englobe tudo e sim porque provém de todos os lugares" (FOUCAULT, 1988, p. 89). Compreendendo, assim, que o poder não pode ser possuído por alguém de modo estático, mas apenas circunstancialmente dentro dos limites das relações, Foucault direciona sua atenção não mais a entender o que é poder de maneira isolada, mas busca examinar como se dão as práticas do poder, como ele atua em nível da produção dos corpos, dos sujeitos e dos discursos. É a relação entre sujeito e poder, as formas constitutivas da subjetividade pelo poder, o que interessa mais particularmente a esta pesquisa.

É nessa virada conceitual acerca do poder que nos deparamos com outro atributo seu, qual seja, a possibilidade de criação; dentro dessa linha de pensamento, a negatividade do poder, sua atuação excludente e castradora, não é deixada de lado, mas complementada por seu aspecto de positividade, quer dizer, por sua potência criadora, de sujeitos e corpos ou muito além de controlar, o poder também influencia e conduz (SOUZA; FURLAN, 2018).

Em vista disso, afasta-se a ideia de que o poder é apenas negativo (lógica da lei, do não, dos limites e da repressão) e que se opera apenas de cima para baixo,



para torná-lo tolerável, isto significa que “o segredo, para ele, não é da ordem do abuso” (FOUCAULT, 1988), ou seja, para poder funcionar, o poder limita a si próprio, como condição de sua aceitabilidade (FOUCAULT, 1988). Sendo assim, a consequência de um poder positivo que atua e produz efeitos na formação dos sujeitos mulheres é a de fazer com que estas reconheçam em si mesmas a identidade ou essência que lhes foi atribuída.

Isto posto, saber, poder e formação da subjetividade estão inevitavelmente associados e não podem ser pensados como partes independentes (FONSECA, 2012), pois saber e poder produzem a subjetividade, e essa, por sua vez, é consequência do poder (MCLAREN, 2016). Assim sendo, pensar tais aspectos da teoria foucaultiana só faz sentido quando, indo além da formação do sujeito por meio das práticas e do discurso, coloca-se em perspectiva a corporeidade, já que trata-se de um corpo real, atravessado pelos acontecimentos históricos, sociais, geopolíticos, etc. e não de um ser ontológico da filosofia metafísica.

Isto porque, para que possa exercer sua dupla função negativa/positiva, o poder instaura-se e recai sobre corpos-sujeitos muito bem reconhecidos e determinados (MCLAREN, 2016), pois é mediante o discurso e a identidade específica que formam o sujeito mulher que o poder distingue, exclui e violenta corpos passíveis de serem assim conduzidos pelas vias da normalidade/anormalidade, ou no caso do femigenocídio, da superioridade/inferioridade e do corpo construído como negativo.

Tal construção, do corpo da mulher enquanto negativo, diz respeito à manifestação das práticas de poder que também se estabelecem como forma de conduzir condutas, ou seja, de governar (não no sentido estritamente estatal), de dizer sobre o eu e sobre a outra, e agir sobre a ação de outros e colocar em tela o “campo de ação eventual” (FOUCAULT, 2014, p. 133) em que só é permitido à mulher transitar e colocar-se enquanto indivíduo a partir de sua condição feminina, ou seja, de uma condição social, histórica e cultural e racialmente constituída pelo desprezo e submissão da misoginia.

Nesse sentido, a constituição da subjetividade e da identidade<sup>8</sup> que a ela é atribuída, dentro das nuances da relação saber-poder, também diz respeito à

---

<sup>8</sup> A identidade, assim como o poder, não deve ser visto de maneira puramente negativa; se dentre as possibilidades, o poder também é criativo e positivo, a identidade, de igual maneira, não é exclusivamente castradora, mas pode se apresentar como forma de resistir ao poder, seja pela via da resistência, quer dizer, por meio do uso da identidade que procura reinventar-se e ressignificar

constituição dos corpos reais e suas possibilidades de reconhecimento de si como outro (FONSECA, 2011); portanto, a noção de sujeito mulher envolve o duplo movimento, quer dizer, tanto ser submetida a um papel, como também de exercê-lo dentro dos quadros sociais e políticos. Por isso, reconhecer-se e assimilar a si mesmo enquanto o corpo negativo é o ponto-chave do jogo de poderes, é sua forma de êxito.

A identidade, dessa forma, é a corporificação da subjetividade, ou melhor, é sua materialidade, já que não é possível supor uma mente ou psique sob a qual a subjetividade atue e que seja completamente “anterior a ou apartada do corpo” (MCLAREN, 2016, p. 113).

Assim sendo, subjetividade e identidade são produtos do saber-poder, mas obedecem ao contexto em que estão inseridos os corpos das sujeitas, com seus atravessamentos de gênero, raciais, sociais, étnicos, geográficos e políticos; por isso mesmo, levar em conta a realidade em que tais corpos se encontram é fundamental para que não se recorra a um “sujeito universal” que busca traduzir os acontecimentos pelas lentes de uma experiência humana “única”.

Portanto, a subjetividade e o corpo-sujeito estão imersos em “uma constelação de posições (historicamente) singulares no interior de um “se fala”, de um “se vive”, que descreve um corte puro de imanência” (CHIGNOLA, 2018, p. 109, tradução desta autora).

A relevância do corpo para os estudos de Foucault condiz justamente com sua rejeição ao sujeito universal (MCLAREN, 2016), já que é sobre ele que recaem as formas de atuação do poder estudadas pelo autor. Seguindo essa mesma linha, as teorias feministas do Sul global, em especial as feministas latinas, também veem o corpo como uma questão central, uma vez que é atravessado pelos diversos marcadores, ou seja, o corpo é temporal e historicamente localizado dentro das disputas geopolíticas.

Nesse panorama, o corpo feminino do sujeito mulher que está inserido no contexto latino-americano carrega em si amarras bastante específicas e características de um cenário assinalado pela violência em suas mais variadas formas

---

seu conteúdo, ou ainda pela via da revolução, essa mais energética e transgressora, já que promove a ruptura total com o paradigma vigente (em geral, uma via menos utilizada, já que promove mudanças radicais). Assim, a resistência é a ferramenta pela qual o sujeito deixa de reproduzir “a perspectiva do saber-poder instituído sobre si mesmo ou o outro” (SOUZA; FURLAN, 2018, p. 333) e passa a constituir a si mesmo ou ao outro fora das formas atuais.

de manifestação. Além dos aspectos já levantados anteriormente, um outro aparece como central e diferencia-nos ainda mais, qual seja, o aspecto colonialidade<sup>9</sup>.

Tal atravessamento diz respeito a um acontecimento particular aos povos do Sul global submetidos à violência por meio do genocídio, da escravização, da usurpação de territórios secularmente ocupados, pelo estupro de mulheres e crianças e pela designação como o corpo-carne que vale menos. O corpo feminino, em especial, de acordo com Rita Laura Segato (2016), performa e é materializado como a primeira colônia, ou seja, o território passível de ser explorado e violentado sem que disso decorram maiores consequências.

Segundo a mesma autora, as relações e as diferenças entre os gêneros, mesmo no período pré-colombiano, já possuíam estruturas que reconheciam suas distinções e estabeleciam a hierarquia entre o masculino e feminino<sup>10</sup>, porém, ainda assim, havia um trânsito e possibilidade de circulação maiores entre essas posições do que as que reconhecemos em um cenário moderno ocidental (SEGATO, 2016).

Isto posto, a hierarquização e a inferioridade do corpo feminino já possuíam raízes nessas sociedades antes mesmo da invasão europeia, e, de acordo com Segato, a própria conquista desses povos não seria possível sem a preexistência de uma base patriarcal, na qual os homens reconhecessem o “mandato de masculinidade” (SEGATO, 2016, p. 19), e, portanto, sujeitos a reconhecer essa masculinidade vitoriosa.

Ainda assim, foi a partir da chegada dos europeus que a noção patriarcal do que é ser mulher tornou-se mais violenta e misógina, uma vez vinculada com o pensamento genocida e racista dos homens brancos que se instalaram no “novo mundo”, isso porque, a mudança de paradigma que se instala aqui com a introdução de uma noção branca do feminino é pautada em uma diminuição do valor das mulheres, como expõe Segato (2016):

---

<sup>9</sup> Aníbal Quijano entende a colonialidade como uma forma de dominação e exploração baseadas em uma classificação de raças, ou seja, é a linha que divide os/as colonizadores/as como superiores/civilizados dos/das colonizados/as como inferiores/incivilizados. Essa estrutura diz respeito às formas de controle do trabalho, mas também da formação da subjetividade como negativa (QUIJANO, 2005).

<sup>10</sup> Para autoras como María Lugones e Oyeronke Oyewumi, não é possível falar em gênero no mundo pré-colonial, pois as estruturas hierárquicas não seriam compatíveis com um sistema binário de gênero. No entanto, para fins epistemológicos, utilizaremos aqui da posição adotada por Rita Laura Segato, que identifica nas sociedades pré-colombianas a existência de uma organização patriarcal, ainda que em nível de força e violência distintos do que conhecemos hoje no Ocidente, tal fenômeno foi nomeado pela autora como “patriarcado de baixa intensidade” (SEGATO, 2012).

La intervención colonial, del pasado y del presente, en lo que he llamado el “mundo-aldea” ha terminado por minorizar todo lo que respecta a las mujeres. El término minorización hace referencia a la representación y a la posición de las mujeres en el pensamiento social [...] Los elementos que determinan la minorización de las mujeres están relacionados con la transición de la vida comunal a la sociedad moderna y, en América Latina, al tránsito de los pueblos que habitan los territorios nacionales de nuestro continente a la colonial modernidad (SEGATO, 2016, p. 91).

Nesse panorama, o corpo das mulheres, bem como sua subjetividade, são forjados a partir de uma ideia de negativo (inferiorização hierárquica), possibilitando assim sua dominação e subjugo. Quando o sujeito mulher encarna o papel da “Outra”, distante do “Um” absoluto e revestido de poder, ainda que relacional, coaduna com a lógica imperialista e colonial que aponta e classifica o ‘resto do mundo’ a partir das identidades que criam esse sujeito.

Tal forma de manifestação do poder sobre os povos do Sul está intimamente ligada ao colonialismo europeu que, de acordo com María Lugones, “tem atravessado todas e cada uma das áreas da vida social, tornando-se, assim, a forma mais efetiva de dominação social” (2020, *on-line*).

Portanto, ser o corpo expresso no negativo permite às mulheres manifestar apenas uma identidade ligada àquilo que é inferior, explorado, subalternizado, como um território a ser ocupado, não restando a possibilidade de criar o seu eu enquanto indivíduo.

Nessa perspectiva, não é possível afirmar que os problemas das mulheres relacionados ao seu gênero e racialidade tiveram como origem o início da colonização, pura e simplesmente; os eventos históricos são muito mais complexos e, por vezes, não conseguimos precisar um ponto de partida exato, mas percebe-se a mudança de intensidade na violência que é exercida sobre o corpo feminino, delimitando, inclusive, o ser vista como humana, a partir do exercício da colonialidade.

É nesse sentido que Segato destaca as formas de violência vividas pelas latinas do mundo moderno como um fortalecimento da misoginia sofrida pelos corpos das mulheres; é o que a autora chama de patriarcado de alta intensidade (SEGATO, 2016), ou seja, a incorporação de novas maneiras de exploração e domínio sobre os corpos dessas.

Dessa forma, pode-se observar o exercício do saber-poder sobre a subjetividade da sujeita latina; de um lado, a produção de um discurso que coloca a mulher em posição de inferioridade e vulnerabilidade ao performar a “Outra”, uma

subjetividade alheia à noção de humanidade e dignidade. Por outro lado, a violência visceral, aquela responsável pela adequação dos corpos por meio do castigo e do extermínio. Saber e poder aí se fundem, se misturam e se interseccionam com fim a dar ao corpo a subjetividade mais dócil possível.

Tal atuação do saber-poder sobre a subjetividade foi analisada por Foucault, especialmente pela via do dispositivo da sexualidade; não só a prática do sexo, mas sua projeção no mundo jurídico se faz por meio da linguagem binária entre lícito e ilícito, permitido e proibido (FOUCAULT, 1988). Essa linguagem binária do sexo também se reflete numa linguagem binária do corpo, não apenas em termos sexuais, mas em termos daquilo que é legítimo ou não ao corpo praticar enquanto sujeito.

O discurso da sexualidade, portanto, é fundamental para entender a atuação do poder sobre o corpo dentro das análises foucaultianas, tanto no nível do corpo-indivíduo como no nível do corpo social e político (MCLAREN, 2016). A sua atuação, ainda que ocorrendo com intensidades distintas, inscreve as normas e estabelece as reprimendas ao corpo desviante.

Assim, corpo-sujeito e corpo político não podem ser dissociados, pois um se reflete no outro (MCLAREN, 2016); nesse sentido, o corpo do sujeito mulher é reconhecido simultaneamente como indivíduo (negativado) e como massa (a ser regulado nos termos da inferiorização negativa), ou seja, ao exercitar-se, o poder constitui a subjetividade que será utilizada como marcador identitário não só com relação ao sujeito mulher por si mesma, mas no encontro com outras mulheres que são e estão igualmente atravessadas por esses marcadores.

Isto posto, a passagem do singular para o global (no sentido de coletividade) se dá pela inscrição das normas nos corpos dispostos em sociedade, quer dizer, quando as violências sofridas por uma mulher são também percebidas e reiteradas nos corpos de tantas outras.

Portanto, se está falando dos atributos pelos quais é reconhecida em uma determinada população, em razão dos acontecimentos que os marcaram, traços que tornam os indivíduos conectados enquanto grupo, como no caso das mulheres latinas, as quais foram constituídas dentro do jogo saber-poder-subjetividade enquanto o corpo que vale menos, subalternizadas em termos sociais, de gênero, raça, etnia, econômicos e geopolíticos.

Assim, nesse cenário, a gestão da vida (biopolítica) ganha forma específica, não se resumindo a questões de controle populacional, saúde pública, estatística etc.

como preleciona Foucault; aqui, o controle sobre a vida biológica é também o controle sobre os significados e identidades dessa vida em termos sociais e políticos, e mais ainda nitidamente, é o controle sobre sua morte, sobre sua extinção.

Dessa forma, a constituição e o controle sobre o corpo do sujeito mulher, seu corpo-indivíduo e corpo-político, bem como o controle sobre sua existência e sua morte, nos termos de Michel Foucault (1999) e Achille Mbembe (2018), perpassam inegavelmente pela noção de raça como “condição de aceitabilidade de tirar a vida” (FOUCAULT, 1999, p. 306) do outro e ainda como elemento essencial “quando se trata de imaginar a desumanidade de povos estrangeiros - ou a dominação a ser exercida sobre eles” (MBEMBE, 2018, p. 18)

No entanto, muito além da raça e do racismo, que são sem dúvidas pontos cruciais dentro do jogo saber-poder-subjetividade e suas formas de controle e governo, deve-se atentar, como já salientado, para a racionalidade que permite e justifica a exploração e dominação por meio da racialidade, qual seja, o colonialismo do poder (QUIJANO, 2005). Nesses termos, saber, poder, subjetividade, normatividade e identidade ganham potência e novos contornos quando relacionados com a colonialidade do poder, experiência vivida pelos corpos subalternizados de modo visceral. Nesse sentido, acerca da colonialidade do poder, Quijano (1992) expõe:

Em que pese o colonialismo político ter sido eliminado, a relação entre a cultura europeia, chamada também “ocidental”, e as outras, segue sendo uma relação de dominação colonial. Não se trata somente de uma subordinação das outras culturas à europeia, em uma relação exterior. Se trata de uma colonização das outras culturas, ainda que, sem dúvida, em diferente intensidade e profundidade de acordo com os casos. Consiste, no primeiro momento, em uma colonização do imaginário dos dominados. Quer dizer, atua na interioridade desse imaginário. Em certa medida, é parte dele (QUIJANO, 1992, p. 12, tradução livre)<sup>11</sup>.

Em outros termos, o paradigma europeu de conhecimento racional, não somente foi elaborado no contexto de, mas também como parte de uma estrutura de poder que implicava na dominação colonial europeia sobre o resto do mundo. Esse paradigma expressou, em um sentido demonstrável, a

---

<sup>11</sup> Texto original: “No obstante que el colonialismo político fue eliminado, la relación entre la cultura europea, llamada también “occidental”, y las otras, sigue siendo una relación de dominación colonial. No se trata solamente de una subordinación de las otras culturas respecto de la europea, en una relación exterior. Se trata de una colonización de las otras culturas, aunque sin duda en diferente intensidad y profundidad según los casos. Consiste, en primer término, en una colonización del imaginario de los dominados. Es decir, actúa en la interioridad de ese imaginario. En una medida, es parte de él”.

colonialidade dessa estrutura de poder” (QUIJANO, 1992, p. 16, tradução livre)<sup>12</sup>.

Diante disso, compreendendo a constituição do sujeito mulher dentro do cenário latino-americano, com suas particularidades e desafios, bem como os processos pelos quais o corpo feminino é submetido ao domínio e exploração pela violência, percebe-se que tais atravessamentos não podem ser descartados em uma análise coerente com as perspectivas de gênero do feminismo decolonial e de rejeição de um sujeito universal dos escritos foucaultianos.

Isto posto, estabelecidas as premissas de formação da subjetividade da mulher latino-americana, sobrevém a necessidade de tratar, mais detalhadamente, a sua relação e a de seu corpo com a biopolítica que a vulnerabiliza em condições de vida, e, em especial, de morte.

## *2.2 Gestão biopolítica do feminino: do corpo individual ao fenômeno global*

A partir dos estudos de Michel Foucault, a biopolítica se tornou uma categoria mais habitualmente estudada pelos mais variados campos do saber, como por exemplo, a história, a medicina, a economia, o direito etc. em que se busca sempre compreender os sentidos de bios, vida e política (BAZZICALUPO, 2016), bem como os impactos ocasionados quando a política se ocupa dos problemas e dos comportamentos de corpos em vida.

Assim, com base nos estudos foucaultianos, a biopolítica converteu-se em um pilar crítico em que se baseiam tantas outras pesquisas que debatem acerca dos inumeráveis enfoques sobre o sujeito e, por essa razão, acabou transformando o cenário do pensamento filosófico, sendo um tanto improvável pensar em termos de poder, corpos, política, bem como da própria compreensão da realidade, sem lembrar ou referenciar os textos de Foucault, dada a influência de seus escritos no Ocidente<sup>13</sup>,

---

<sup>12</sup> Texto original: “En otros términos, el paradigma europeo de conocimiento racional no solamente fue elaborado en el contexto de, sino como parte de una estructura de poder que implicaba la dominación colonial europea sobre el resto del mundo. Ese paradigma expresó, en un sentido demostrable, la colonialidad de esa estructura de poder”.

<sup>13</sup> Podemos nos referir, a título de exemplificação, acerca do trabalho de grandes teóricos que utilizam o território da biopolítica para formular suas próprias categorias. Autores como Giorgio Agamben,



nos dizeres de Giorgio Agamben (2007, p. 12), “a politização da vida nua como tal constitui o evento decisivo da modernidade, que assinala uma transformação radical das categorias político-filosóficas do pensamento clássico”. Autores, por exemplo, como Agamben, Hardt, Negri e Esposito - apenas para mencionar os mais conhecidos - abriram novas reflexões acerca da biopolítica a partir do pensamento de Foucault. A consideração da biopolítica, para todos esses autores, não trata apenas de um mero tema específico, mas de um verdadeiro recorte analítico capaz de elucidar as relações entre poder e vida, além de abrir novos olhares para a compreensão moderna de poder excessivamente saturada por categorias insuficientes. Esposito (2017), ao mencionar a crescente importância da biopolítica como categoria analítica em face às categorias usuais da política, nos diz:

Não que categorias clássicas, como as de 'direito', 'soberania', 'democracia', tenham de repente saído de cena. Elas continuam a organizar a ordem do discurso político mais difundido. Mas seu efeito de sentido se revela sempre mais debilitado e privado de capacidade interpretativa real. Em vez de explicar uma realidade que por todos os lados escapa de sua análise, essas categorias requerem elas mesmas ser submetidas ao crivo de um olhar mais penetrante que, ao mesmo tempo, as desconstrua e as explique. (2017, p. 19).

Esse olhar mais penetrante seria o da biopolítica. Dessa forma, são diversos os trabalhos que utilizam-se de elementos que formam o grande conceito-chave que é a biopolítica, desde análises sobre a sexualidade até uma das formas mais ostensivas de manifestação da biopolítica, como o nazismo; assim, o elo que une essas perspectivas é precisamente o uso das ideias de Foucault como um ponto de partida, uma caixa de ferramentas, que possibilita o esquadramento dos temas trabalhados.

Considerando a abrangência da reflexão sobre a biopolítica, esta pesquisa não pretende uma exposição exaustiva da teoria foucaultiana, que é bastante complexa e não poderia ser trabalhada em uma única empreitada, sob o risco de pecar pela demasiada simplificação, mas apenas serve-se da biopolítica como aporte teórico com fim à necessária análise acerca dos fenômenos que envolvem o femigenocídio e seus efeitos no âmbito jurídico.

---

Roberto Esposito, Laura Bazzicalupo, Judith Butler, Achille Mbembe, entre outros. Os temas abordados são diversos entre si, mas possuem um mesmo pano de fundo, partindo do horizonte biopolítico, que traz um novo olhar para os acontecimentos, colocando a própria vida como objeto central do processo político (ESPOSITO, 2017), como “objeto de um juízo de valor tanto para selecioná-la como para melhorá-la” (BAZZICALUPO, 2017, p. 65).

O que se pretende com a biopolítica, de modo inicial, é menos uma exposição "daquilo" que tematiza e mais um olhar para "como" tematiza. O que interessa aqui é a percepção biopolítica sobre fenômenos globais<sup>14</sup>. A percepção de conjunto não é novidade, mas o questionamento de como aparecem para nós grupos populacionais, problematizar sua naturalidade e indagar as articulações entre práticas de poder, governo da vida e formação de grupo populacionais, isso nos interessa para futuramente tratar o femigenocídio.

Para tanto, deve-se ter em mente, a fim de iniciar esse estudo, que a biopolítica, dentro dos termos foucaultianos, inaugura um novo modo de ver o corpo, já não se trata mais de uma mirada exclusiva sobre o corpo-indivíduo, ela vai além e apresenta-se no cenário do poder como o conjunto de processos de corpos entendidos coletivamente, não como a somatória dos indivíduos, mas enquanto o emaranhado de processos biológicos que estão inseridos em um grupo; a biopolítica, dessa forma, traz à tona questões, problemas e controles que dizem respeito aos fenômenos de população, ou seja, do corpo-massa, e seus efeitos.

Dessa forma, com a biopolítica o que aparece já não é mais exclusivamente o velho adestramento do corpo em sentido singular, mas sim a regulação da vida em espécie, o que implica na consideração de um poder que se dirige aos indivíduos vistos em termos globais, enquanto processos coletivos e de população.

Nesse sentido, disciplina e biopolítica, corpo-indivíduo e corpo-massa não devem ser lidos de modo completamente desvinculado um do outro. Isso porque, os processos individuais pelos quais os sujeitos são constituídos e os mecanismos de regulação que nos permitem visualizar a população (que é sempre um recorte e a aparição de um grupo populacional específico) se entrecruzam. Se antes tratamos da objetivação e subjetivação dos corpos como formas de constituição dos sujeitos (sua realização, já que não são dados da realidade), e ainda, como as formas de assujeitamento colocam em funcionamento tipos de subjetividades diferenciais e hierárquicas, nesse momento é o fenômeno do aparecimento da população que merece atenção.

---

<sup>14</sup> Se essa pode ser considerada uma prática conhecida na história e em outras áreas, é menos utilizada na filosofia. Mais que isso: não é um método para observar e mensurar fenômenos globais, mas uma análise que colhe nas próprias práticas de poder e regulação da vida, a característica de produzir populações como se esses grupos humanos fossem naturais e não sempre visíveis apenas e tão somente por algum critério aglutinador que os realiza como grupo.

Portanto, é necessário compreender que sob esse conjunto de processos biológicos regidos pela governamentalidade, o que se designa aqui como população, o biopoder se exerce de modo muito específico, buscando sempre a regularidade e a norma<sup>15</sup> dentro dos fenômenos existentes em uma determinada população e que, à primeira vista, poderiam ser vistos como aleatórios, mas que dizem muito mais do que, a priori, pode-se supor.

É mediante esses processos de investigação e condução do corpo-massa que estabelece-se o que é o “normal”, nesse sentido, a normalidade ou regra nada mais é do que os acontecimentos que se reiteram e se multiplicam até que todo movimento que fuja da dinâmica principal acaba por ser visto enquanto anormal ou desviante; em outras palavras, são os atos da vida que precedem e tornam o normal, a norma.

Nesse sentido, para que fosse possível estabelecer a linha de normalidade, foi necessário, primeiramente, o desfoque do corpo-indivíduo, ainda que aparente, já que as disciplinas infligidas sobre os corpos singularmente considerados nada mais são, segundo Foucault (2008b), do que formas de individualização das multiplicidades - tornando o indivíduo parte de uma “dividualidade”, um conjunto de processos complexos, passível de ser medido, analisado e quantificado enquanto amostragem por meio, por exemplo, de procedimentos estatísticos que consubstanciam o dispositivo de segurança, identificando os riscos a partir de um ponto de vista global.

Nessa perspectiva, quando o olhar se dirige para o geral, e ainda, quando resta estabelecida a norma através do cálculo dos fenômenos de população, passando da aparente aleatoriedade para a regularidade, ou seja, daquilo que era lido enquanto aleatório e agora pode ser medido, é que se pode fixar o que em termos biopolíticos é denominado acontecimento.

---

<sup>15</sup> Nas leituras realizadas por Michel Foucault (2008b) acerca da noção de norma, podem-se observar dois momentos distintos e complementares. O primeiro diz respeito à normalização disciplinar, em que é construído um modelo ótimo que busca atingir um certo resultado desejado, em outras palavras, no processo de normalização disciplinar pretende-se adestrar as pessoas e as coisas a um modelo previamente estabelecido e, portanto, é partindo da norma que se estabelece o normal (aquilo que está de acordo com o modelo) e o anormal (aquilo que está contrário ou fora desse modelo). O segundo momento trata-se de uma normalização em sentido estrito, quer dizer, o normal e o anormal são identificados primeiro e só depois a norma é deduzida, pois nesse processo em específico, o que se destaca são as curvas de normalidade nas quais as variáveis serão distribuídas e funcionarão umas em relação às outras, procurando-se a todo momento elevar a curva das variáveis desfavoráveis para mais próximo das favoráveis; nas palavras de Foucault (2008b, p. 83), “são essas distribuições que vão servir de norma. A norma está em jogo no interior das normalidades diferenciais”.

Dessa forma, constatada a regularidade dos fenômenos e fixados os acontecimentos, a norma nomeia e realiza a população, isso porque não se trata de algo abstrato ou ainda, natural, sendo assim, a população não é um fenômeno primário e imanente, mas ao contrário, se dá justamente no recorte que é feito pela matematização da vida, por meio dos cálculos e medições. Nesses termos, a população possui um caráter biológico, mas também estatístico, cuja naturalidade é penetrável pela técnica governamental e é, portanto, histórica e transformável a partir de seu efeito globalizante (BAZZICALUPO, 2016).

Assim, antes mesmo de entender as consequências da constituição do sujeito, ou ainda, do sujeito-mulher, enquanto uma série múltipla de indivíduos, é necessário compreender o modo pelo qual a ação política torna o indivíduo pertinente à análise da gestão da vida, ou seja, quando do momento em que este é administrado, mantido e incentivado enquanto população, que é o objetivo final (FOUCAULT, 2008a).

Nesse sentido, o que perpassa todos os grupos de população, os recortes que são feitos na naturalidade, é a forma como o poder atua utilizando a noção de indivíduo, e estes próprios, apenas na qualidade de instrumentos para que se obtenha alguma coisa em nível da população (FOUCAULT, 2008a); é só então, quando atinge um certo número de processos biológicos, que os corpos entendidos coletivamente serão relevantes em termos biopolíticos; é, portanto, esse olhar globalizante que determina sua importância.

Por tudo isso é que a população transforma-se em um conceito de extrema relevância no problema da biopolítica, pois é “objeto e sujeito vivo das tecnologias de segurança e da norma”<sup>16</sup> (BAZZICALUPO, 2016, p. 85, tradução livre). Por essa razão, compreender sua naturalidade (ou não-naturalidade) é fundamental para avançar no exame daquilo que é entendido como normalização.

Dessa forma, de acordo com Foucault (2008a), a naturalidade da população aparece de três maneiras. A primeira refere-se às variáveis a que está submetida, ou seja, a população não é um dado a priori, mas ao contrário, está sujeita à aparição a partir de determinados elementos que relacionam-se entre si, e, portanto, varia de acordo com o clima, com o meio, com as leis, com os hábitos, com os valores religiosos ou morais, etc. existentes em um dado espaço e uma dada sociedade.

---

<sup>16</sup> Texto original: “objeto y sujeto viviente de las tecnologías de seguridad y el de la norma”.

A segunda maneira pela qual a naturalidade da população aparece, é na possibilidade de ação pelo desejo, isto é, cada um dos indivíduos que, em seu conjunto, formam a população, diferenciam-se uns dos outros em seus comportamentos e vontades, que por vezes são conflitantes, mas que possuem uma mesma invariante que é o desejo. Tal elemento da naturalidade da população é aquilo pelo que todos os indivíduos agem, dentro de certos limites, buscando sempre seus interesses particulares e que, por meio de técnicas governamentais, resultarão na produção de um interesse geral da população. Assim sendo, é a “produção do interesse coletivo pelo jogo do desejo: é o que marca ao mesmo tempo a naturalidade da população e a artificialidade possível dos meios criados para geri-la” (FOUCAULT, 2008a, p. 95).

Por fim, a terceira forma de aparição da naturalidade da população se dá pela observação e pelo estudo dos fenômenos que poderiam ser interpretados, à primeira vista, como acidentais, casos isolados ou aleatórios, formados ao acaso, mas que, ao serem contabilizados, apresentam sua regularidade. Há, portanto, um movimento de matematização da vida ao se transformar os atos aparentemente particulares em taxas, tabelas e curvas estatísticas, revelando o caráter potencialmente global desses fenômenos. Foucault, em uma extraordinária síntese, aponta que:

A população é um conjunto de elementos, no interior do qual podem-se notar constantes e regularidades até nos acidentes, no interior do qual pode-se identificar o universal do desejo produzindo regularmente o benefício de todos e a propósito do qual pode-se identificar certo número de variáveis de que ele depende e que são capazes de modificá-lo (2008a, p. 97).

Nesse sentido, o que se pode notar é que a naturalidade da população de que trata Foucault é, em verdade, aquilo que a população tem de não-natural, sua exposição à artificialidade das técnicas de governo e a possibilidade de criação e mutação a partir do jogo dado.

O que nos interessa, por ora, é precisamente essa terceira forma de aparição da naturalidade, ou seja, quando é identificada a passagem da aleatoriedade para a regularidade/normalidade. É, pois, nesse contexto de globalização de fenômenos vistos em um primeiro momento como ocasionais, que o dispositivo de segurança ganha sustentação enquanto ferramenta de uma normalização em sentido estrito, ou seja, de uma normalização em que o normal e o anormal são primariamente identificados dentro dos fenômenos de população, para que, em seguida, se possa deduzir o que é a norma.

Assim, o dispositivo de segurança atuará no sentido de observar, identificar e compreender os fenômenos de população (que por si só já é um recorte, uma especificidade) que concernem à curva estatística relativa aos riscos (anormalidade) e tentar aproximá-la da curva de normalidade. Em seu curso do ano de 1977-1978, Segurança, Território, População, Michel Foucault utiliza-se de exemplos ligados à economia, como a escassez alimentar na Europa durante os séculos XVII e XVIII, mas também de acontecimentos sanitários, como o tratamento de doenças como a lepra, a peste e a varíola (2008a), para ilustrar como esse dispositivo atua, através, em especial, da biologização e a matematização da vida.

Guardadas as devidas ressalvas, principalmente com relação à evolução médico-científica de identificação de uma doença, diagnóstico e tratamento, a Sars-CoV-2, vírus causador da Covid-19, também pode ser analisada pelos quadros expostos por Foucault quando do exame da varíola, isto é, da compreensão como a doença se manifesta, quais os sintomas que provoca, quais as possíveis consequências a médio e longo prazo para quem a contrai, como evitar sua propagação, quais os tratamentos disponíveis, qual grupo (se homens ou mulheres, se crianças, adultos ou idosos) possui mais chances de desenvolver um quadro grave ou de morrer, como disponibilizar vacinas, etc., quer dizer, ao expor todo o quadro de variáveis, de medição do fenômeno e de transposição em termos gráficos, é que se torna possível verificá-lo enquanto norma, efetuando, portanto, a passagem do singular para a regularidade.

Isto posto, o que se observa é que a população, esse conjunto de processos biológicos organizado sob técnicas governamentais, só pode ser pensada a partir de recortes; somente através de um esquadrinhamento e, portanto, de pensar a formação de diversos grupos se mostra possível pensar em termos de população.

Nesse sentido, a população não é o ponto de partida, nem um dado originário, mas aquilo que surge de recortes perguntados e direcionados aos fenômenos; não é também uma palavra solta, ao contrário, é necessário que lhe sejam dados contornos mais específicos, quer dizer, que se lhe atribuam qualidades para que possa ser identificada, como por exemplo, população brasileira, população de crianças, jovens ou idosos, etc. e, por isso mesmo, ela não é um fenômeno natural, mas sim um efeito de recorte que busca compreender os acontecimentos naturais globais.

Processos biológicos, estatísticos, técnica governamental, gestão da vida, acontecimentos e olhar global são alguns dos elementos da teoria de Foucault, que

nos permitem ver os reiterados fenômenos de uma população ou grupo como uma continuação histórica e cultural e não apenas como casos isolados<sup>17</sup> e desconectados de um padrão maior.

Com isso, dentre os fenômenos de população passíveis de serem analisados globalmente, destacam-se aqui as mais variadas formas de violência que podem ser exercidas em níveis e intensidades distintos, conforme o recorte populacional definido.

Assim, os atos reiterados de violência, ou acontecimentos, precisam ser compreendidos a partir do prisma de outros marcadores, pois estão imersos em discursos histórico-jurídicos, que, por sua vez, também são considerados acontecimentos como os marcadores de gênero, raça, sexualidade, classe e colonialidade; dessa forma, um acontecimento está necessariamente ligado ao outro, possibilitando uma abertura para uma possível releitura e reinvenção.

A partir dessa perspectiva, reconhecer a violência que é exercida contra um grupo, a exemplo do que ocorre com as mulheres, considerando-as em um sentido global, é reconhecer também que se trata de um problema constante e sistêmico, permeado de atravessamentos tais como os elencados acima, e que se encontra profundamente difundido no cenário da população, fazendo, portanto, parte dos elementos de realidade que estabelecem um padrão de inferioridade do feminino.

Essa inferioridade a que nos referimos é derivada de uma continuação histórica em que o sujeito feminino é sempre colocado em uma posição de elo mais fraco dentro das redes de exercício de poder, que são eminentemente pensadas e controladas pelo masculino.

Diante disso, esses fenômenos de população, em conjunto com as formas de violência, se analisados a partir das estruturas das relações de gênero, podem fornecer, primeiramente, uma noção do que é o feminino e o ser mulher dentro de uma dada realidade, quer dizer, indica o que é tido como normal, desde a lógica atonorma, considerando a constituição “das indivíduos” no nível particular, mas também e especialmente, em nível de massa, tendo como base os discursos e os poderes que delineiam esses corpos em população enquanto modelo daquilo que é inferior, e portanto, desprezável.

---

<sup>17</sup> A própria noção de caso, descrita por Foucault em *Segurança, Território, População* (2008a), compreende nuances entre o individual e o coletivo, ou seja, para o autor, é “uma maneira de individualizar o fenômeno coletivo” ou de “integrar no interior de um campo coletivo os fenômenos individuais” (p. 79).



Em um segundo momento, após estabelecidos os padrões de gênero/feminilidade e o lugar-mulher, segundo as condições e procedimentos de controle biopolíticos, o que se nota são os processos a que estão submetidos os corpos que carregam tal marca, e ainda, como relacionam-se com o poder por meio da exposição à crueldade e violência em níveis bastante distintos, conforme o recorte que se dá à população de mulheres, se brancas, negras ou indígenas, ricas, ou pobres, cis ou transgêneras etc.

Nesse sentido, em ambos os momentos o que se trabalha é a noção de risco, ou mais expressamente de um inimigo, a ser neutralizado, por meio de técnicas do dispositivo de segurança que buscam prever ações e acontecimentos, objetivando a maior eficiência na administração dos grupos e o consequente controle e manutenção de um poder que pode se expressar violentamente quando baseado na misoginia, no racismo e no colonialismo, elegendo, dessa forma, as vidas que importam.

Nessa mesma perspectiva, acerca da administração e do controle exercidos sobre a população e a medição das violências que circulam em sociedade, um outro elemento aparece em destaque na governamentalidade biopolítica e diz respeito à noção de território, que não se restringe puramente à ideia geográfica de terreno, com suas demarcações fronteiriças, mas mais além, acaba por implementar a ideia de territorialidade que entra em cena como um conceito jurídico-político e que faz parte do poder e da gestão da vida.

Assim, esses diversos saberes, que estão intrinsecamente ligados à política, sejam eles geoespaciais ou estatísticos, como comentamos aqui, se apresentam como processos pelos quais o saber funciona também como uma forma de poder e o reproduz (FOUCAULT, 2013) no corpo biopolítico; portanto, a inscrição desse corpo marca-o como o território a ser administrado a partir das táticas de governamentalidade.

Em termos da análise de gênero, a marca da territorialidade e dos atravessamentos no corpo feminino se assemelham no que diz respeito ao controle e poder que são exercidos através de outrem sobre si. Nos escritos de Rita Segato, o corpo feminino é entendido como a primeira colônia (SEGATO, 2016), ou seja, o ser-lugar que suporta a exploração, a ocupação, a degradação e a morte.

Portanto, a situação de vida das mulheres, nessas condições em que as disciplinas atingem a multiplicidade da biopolítica, é, inevitavelmente, de precariedade na escala do 'humano'. Com base nisso, é apenas quando a mulher e o feminino são

incessantemente produzidos, mapeados, medidos e controlados pelos diversos saberes e, portanto, encontram-se dentro das redes complexas do esquema de poder e política, que seus corpos podem ser exterminados, restando estabelecida a naturalidade entre mulher e violência, dentre elas, a que aqui se estuda, qual seja, o femigenocídio.

Essa forma de exercício da violência contra as mulheres vai muito além da destruição de um corpo físico singularmente considerado, ao contrário, o femigenocídio reverbera em sentido coletivo e alcança os signos do feminino, bem como os laços comunitários que os caracteriza, atingindo, portanto, essa parte da população - as mulheres e o 'ser' mulher - em suas mais variadas facetas.

O femigenocídio está, portanto, no entrecruzamento das regulações biopolíticas do feminino, ou seja, de um lado, observa-se a construção do corpo feminino enquanto inferiorizado e, por isso, sujeito à destruição reiterada no espaço-tempo e, por outro, a partir da perspectiva populacional, independente de quantos grupos e intersecções haja, todos estarão abertos ao exercício da violência, da morte e do extermínio, em níveis diferenciados, mas com a possibilidade constante de acontecimentos.

Nesse mesmo sentido, Segato (2016) nos indica que o femigenocídio não apresenta-se somente como o ato/violência reiterado inúmeras vezes, ele é também discurso e, enquanto tal, fala em duas direções; a primeira, de acordo com Segato (2016), relaciona-se com um discurso em sentido vertical, ou seja, o agressor fala à sua vítima, não de maneira exclusiva e personificada, mas a todas as mulheres que são vítimas em potencial, a partir de uma posição de censura e privilégio, para um corpo que precisa ser dominado.

Em um segundo momento, o agressor fala a partir de um eixo horizontal em que seus interlocutores são seus pares, há, portanto, uma conexão que é estabelecida entre eles por meio de uma irmandade viril, da masculinidade, da agressão e do poder de morte sobre os corpos-territórios das mulheres, extensamente invadidos e destruídos, garantindo, dessa forma, a manutenção de uma posição de submissão e do papel do feminino voltado para a inferioridade (SEGATO, 2016).

Nessa direção, os atos da biopolítica na vida das mulheres, o controle por meio da violência e da morte, a taxação de um padrão de normalidade feminino, são exemplos de marcadores de uma reta traçada entre vida e morte. Por isso, viver e morrer, nestes termos, são manifestações políticas e requerem o ato de

cultivo/cuidado ou ato de destruição por meio de ações, leis e organizações que circundam a *bios*.

A forma como se trata a vida, o agir positivo ou negativo, dirá respeito também a sua forma de existência, sobrelevando sempre determinados corpos/vidas sobre tantos outros, com base em políticas misóginas, racistas e coloniais que estabelecem a precariedade e a morte para todos aqueles que são desviantes da norma.

### 3 FEMIGENOCÍDIO, BIOPOLÍTICA E COLONIALIDADE: CATEGORIAS INTERSECCIONAIS

#### 3.1 *Femigenocídio e biopolítica: um diálogo possível*

No caminho traçado até aqui, procuramos falar em constituição da subjetividade do sujeito mulher, do controle dos corpos no plano individual e também no plano coletivo, da passagem de um para o outro através dos mecanismos de gestão e de bio-matematização da vida, como ocorre, por exemplo, em termos populacionais na biopolítica.

Toda essa exposição, em especial, no que diz respeito aos conceitos foucaultianos aqui utilizados como ferramentas de estudo, foi necessária para um melhor desenvolvimento e compreensão acerca das formas de manifestação da violência biopolítica e do assujeitamento dos corpos femininos enquanto inferiores.

Esse não é um dado irrelevante; ao longo do trabalho exposto, a questão da inferioridade que é designada aos corpos das mulheres é um tema que circula e que dá sustentação aos exercícios do biopoder, da colonialidade e do femigenocídio. Só se torna possível e aceitável que o corpo feminino seja tratado com extrema violência e crueldade, se a subjetividade – o sujeito mulher – tiver sido forjada por meio da vulnerabilização e do desprezo já intrínsecos e normalizados.

Por isso tratamos, no primeiro momento, dessa construção de uma subjetividade feminina pelo biopoder; por isso também destacamos que a violência e as formas de normalização não recaem somente sobre o corpo-indivíduo, mas ao contrário, recaem sobre os corpos em seu sentido coletivo, os corpos das mulheres enquanto recorte da população, pois referem-se a questões que se reverberam em inúmeras outras por meio desse olhar negativo.

Assim, exposta a importância da subjetividade inferiorizada/negativada, poderemos trabalhar com os dois grandes conceitos dessa pesquisa, quais sejam, o femigenocídio e a biopolítica, de modo mais aprofundado e com clareza.

Durante o desenvolvimento do trabalho fizemos breves comentários acerca do que seria o femigenocídio sem conceituá-lo de maneira mais detalhada; chega o momento, então, em que se torna impreterível a abertura e a análise pormenorizada

do que seria esse fenômeno, qual sua origem teórica, suas formas de manifestação e sua relação com a noção foucaultiana de biopolítica.

De acordo com a antropóloga argentina Rita Laura Segato, o femigenocídio configura-se como as:

[...] agressões a mulheres com intenção de letalidade e deterioração física em contextos de impessoalidade, nas quais os agressores são um coletivo organizado ou, melhor dizendo, são agressores porque formam parte de um coletivo ou corporação e atuam juntos, e as vítimas também são vítimas porque pertencem a um coletivo no sentido de uma categoria social, neste caso, de gênero (2016, p. 85. Tradução livre)<sup>18</sup>.

Esse caráter eminentemente global, ou seja, que expressa o femigenocídio como um acontecimento coletivo e reiterado em um certo padrão de violência, foi o que chamou a atenção de Segato para o que ocorreu (e ainda ocorre) em Ciudad Juárez, no estado de Chihuahua, na fronteira do México com os Estados Unidos, local que a autora descreve como emblemático em razão da “globalização econômica e do neoliberalismo”, do “sofrimento das mulheres”, e ainda, onde se torna real o lema “corpo de mulher: perigo de morte” (SEGATO, 2016, p. 33).

Em 2004, a antropóloga foi convidada pela organização mexicana “Epikieia y Nuestras Hijas de Regreso a Casa” para analisar as mortes de meninas e mulheres em contextos de extrema crueldade, incluindo torturas e violência sexual e o abandono de seus corpos em plantações de algodão, e que por isso se assemelhavam com o que a autora já vinha teorizando como “femigenocídio”, já que os agressores não eram conhecidos de suas vítimas, quer dizer, as mortes dessas mulheres são mortes públicas e não fazem parte das estatísticas de violência doméstica.

Dessa forma, pode-se observar três características que podem resumir bem o femigenocídio. A primeira delas se trata da impessoalidade, ou seja, não há qualquer relação prévia entre autor e vítima; ao contrário do que acostumou-se a ver nos noticiários do mundo a fora e, em especial, da América Latina, em que mulheres são abusadas e violentadas por homens que fazem parte de seu círculo pessoal, como ex ou atuais maridos e companheiros, pais, irmãos, filhos, primos, etc., no femigenocídio a vítima não representa nada para o agressor, não é ninguém, mas apenas um corpo

---

<sup>18</sup> Texto original: “agresiones a mujeres con intención de letalidad y deterioro físico en contextos de impersonalidad, en las cuales los agresores son un colectivo organizado o, mejor dicho, son agresores porque forman parte de un colectivo o corporación y actúan mancomunadamente, y las víctimas también son víctimas porque pertenecen a un colectivo en el sentido de una categoría social, en este caso, de género”.

que pode ser facilmente tomado, controlado e consumido pela violência, o que nos leva para a segunda característica: a globalidade.

Nesse sentido, a globalidade parte do pressuposto de que se não há qualquer relação entre autor e vítima e, portanto, essa não representa absolutamente nada em significância para o agressor, por consequência, todas as mulheres, pelo simples fato de existirem enquanto mulheres, se tornam potenciais alvos dessa empreitada misógina, e a violência, que, no caso doméstico, era direcionada à mulher que possuía alguma relação com o autor, agora é amplamente declarada a todas as mulheres, como um fenômeno global e generalizado. Dessa forma, todos os corpos atravessados pela misoginia e também pelo racismo se tornam matáveis e descartáveis dentro dessa lógica do patriarcado e da morte.

É necessário pontuar, ainda, que essa globalidade arrasta consigo um outro efeito, qual seja, a exibição da violência de modo contínuo e reiterado, quer dizer, não se trata de um caso isolado, mas de um extermínio continuado dos corpos de mulheres enquanto grupo, não obstante as diversas intersecções que devem ser observadas nas vítimas, como etnia, classe, racialidade, naturalidade etc., como examinaremos em momento oportuno.

Enfim, a terceira característica do femigenocídio trata-se dos níveis de violência e crueldade que são alcançados nesse tipo de crime. As vítimas, em geral, são encontradas em condições desumanas, espancadas, perfuradas, mutiladas, com marcas de abuso sexual e tortura (BENSO, 2014), além de terem seus corpos jogados em terrenos como lixo para serem exibidos como uma demonstração de força e poder sobre as mulheres; portanto, a violência que é empregada sobre o corpo da vítima não é só o que distingue o fenômeno do femigenocídio das outras formas de violência de gênero, mas aparece também como mensagem de terror direcionada à sua vítima e a todas as vítimas em potencial, retornando assim, às duas primeiras características, impessoalidade e globalidade, que estão necessariamente imbricadas com esta última.

Desse modo, o constante afastamento do Outro e a construção e a normalização do sujeito mulher em local de inferioridade contribuem para que a violência seja parte intrínseca ao cotidiano das mulheres; nesses termos, para Segato, a violência de gênero é algo estrutural e, por isso, cobra vidas em números que se aproximam do genocídio (2016).

Essas formas reiteradas de violência que se repetem nos diversos contextos da América Latina e que não podem se configurar como casos isolados, são o que Nancy Scheper-Hughes nomeia como um “continuum genocida” (2005, p. 282), ou seja, são “pequenas guerras e genocídios invisíveis”<sup>19</sup> (tradução livre) e que vão além dos simples atos violentos e cruéis, mas incorporam, de fato, a noção de creditar ao outro um status de não-pessoa ou de coisa, permitindo assim, que a morte desses ganhe algum tipo de significado ou justificativa.

Nesse sentido, quanto maior a incidência de cenas em que os corpos das mulheres aparecem mutilados, violentados e calados pela morte, mais elas se tornam comuns e deixam de serem consideradas cenas desagradáveis e intoleráveis para serem consideradas normais e não-surpreendentes (BENSO, 2014); há, portanto, uma mudança de percepção sobre a violência e sobre a morte mesma, já que elas passam para o nível do aceitável em se tratando de corpos social e racialmente descartáveis.

É precisamente essa aceitabilidade geral que torna possível a manutenção dos corpos femininos como figuras matáveis, bem como a continuidade do genocídio (ou no caso em questão, do femigenocídio) que só é “invisível” na medida em que desejamos não o ver, não porque está oculto aos nossos olhos, mas sim porque preferimos esconder (SCHEPER-HUGHES, 2005) a encará-lo enquanto problema, já que é socialmente mais conveniente, quase que justificável, o extermínio dos corpos que se apresentam como risco dentro do dispositivo de segurança. Com base nisso, Rita Segato nos atenta para a repetição e normalização da crueldade, aduzindo que “a repetição da violência produz um efeito da normalização de uma paisagem de crueldade e, com isso, promove nas pessoas os baixos limiares de empatia indispensáveis para a empresa predatória”<sup>20</sup> (2018, p. 11, tradução livre).

Tal normalização da crueldade e da violência assume diversos vieses dentro da própria ideia de femigenocídio, isso porque, dadas as suas características aqui relacionadas, essa morte pode ser produzida em contextos variados e muito mais amplos do que podemos imaginar em um primeiro momento.

---

<sup>19</sup> Texto original: “piccole guerre e genocidi invisibili”.

<sup>20</sup> Texto original: “la repetición de la violencia produce un efecto de normalización de un paisaje de crueldad y, con esto, promueve en la gente los bajos umbrales de empatía indispensables para la empresa predadora”.



Dentre as violências de gênero que podem ser caracterizadas como femigenocídio no cenário latino, e em especial, brasileiro, estão as mutilações e mortes de mulheres em decorrência do narcotráfico e da guerra às drogas, nos quais as vítimas são majoritariamente mulheres negras, pobres e periféricas (LUCENA, 2020). Além disso, é necessário pontuar também outro fator que decorre desses últimos, qual seja, os conflitos entre grupos e/ou organizações criminosas, que perpassam problemas como cobrança de dívidas, disputa por territórios, retaliações por deslealdade ou denúncia (LUCENA, 2020).

Como desdobramento da política de guerras às drogas, a participação do Estado nas mortes de mulheres também aparece como uma das formas de femigenocídio, pois diante de um conflito ou operação policial, o agente estatal assume para si um poder discricionário de, em poucos segundos, avaliar e julgar o grau de periculosidade do sujeito, sentenciando arbitrariamente o outro corpo à morte “em execuções sumárias chamadas “extrajudiciais””<sup>21</sup> (SEGATO, 2016, p. 78, tradução livre), práticas que se tornaram absolutamente normais e cotidianas no país, sempre reiteradas em cenários de precariedade e vulnerabilidade.

Ainda, é possível indicar também as violências sofridas pelas mulheres indígenas como manifestações da violência femigenocida oriunda de contextos diversos e que pode variar em suas formas de execução, a depender da proximidade que o povo e a terra indígena se encontram de determinada localidade ou agentes, a exemplo, se estão próximos às fronteiras, usinas de energia, área de garimpo de minerais e extração de madeira, grandes latifúndios etc. (SEGATO, 2014), sendo que, nesses casos, o corpo do sujeito mulher indígena carrega em si a exata performance da colonialidade que há séculos se mantém e garante a vulnerabilidade e a sujeição dos corpos indígenas por meio de um absoluto genocídio que resultou na redução drástica ou, até mesmo, no extermínio de diversos povos (IPEA, 2021); essa temática envolvendo as violências sofridas pelas mulheres indígenas, será melhor examinada e estudada em item próprio mais adiante.

Para além de cenários belicosos como os apontados acima, em que a violência e a crueldade aparecem de maneira mais ostensiva na vida e nos gráficos, é possível falar também das formas de femigenocídio mais silenciosas, mas não menos danosas

---

<sup>21</sup> Texto original: “en ejecuciones sumarias llamadas 'extrajudiciales’”.

e trágicas, como é exemplo a (não) política de interrupção voluntária da gravidez no Brasil.

No Código Penal brasileiro vigente, datado de 1940, o aborto é considerado crime, sendo passível de punição a gestante que realiza o autoaborto, mas também aquela que consente que um terceiro o faça (art. 124), como também é responsabilizado o terceiro que realiza, seja sem ou com consentimento da gestante (arts. 125 e 126, respectivamente), havendo possibilidade de aumento de pena ao terceiro em casos em que a gestante sofre lesão corporal grave ou lhe sobrevém a morte (art. 127).

Só há exclusão da ilicitude quando se tratar de gravidez que ofereça risco à vida da gestante (art. 128, I) ou em caso de gravidez que resulta de estupro (art. 128, II). Ainda, desde 2012, o Supremo Tribunal Federal, por meio do julgado da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54, entende, por decisão de maioria, que em casos de fetos anencéfalos, ou seja, fetos que não possuem qualquer estrutura cerebral compatível com a existência de vida, o procedimento de interrupção da gravidez não configura crime, sendo, de acordo com o relator Ministro Marco Aurélio Mello, um fato atípico, já que se verifica a ausência de um bem jurídico a ser tutelado, no caso, a vida intrauterina (PRADO, 2017).

Com um cenário altamente limitado no que diz respeito à dignidade sexual e reprodutiva das mulheres, além de duras barreiras para a implementação e a divulgação da educação sexual nas escolas para crianças e adolescentes, o Brasil possui, como verificado acima, uma das legislações mais conservadoras do mundo acerca da interrupção voluntária da gravidez.

Tratado como questão de política criminal, o aborto é, em realidade, uma questão de saúde pública, ou ao menos é como deveria ser examinado no campo político, jurídico, social e econômico. A falta de debates sérios e que respeitem a laicidade do Estado e a integridade física, sexual, moral e psicológica das mulheres nos ambientes legislativos nos empurra para uma realidade em que centenas de meninas e mulheres morrem todos os anos pela falta de acesso ao aborto em condições adequadas para tanto.

A proibição de realizar o aborto em circunstâncias distintas daquelas previstas em lei não impede, nem de longe, que mulheres que decidiram interromper a gravidez desistam do procedimento. Ao contrário, o que se vê é que os números relacionados aos abortos malfeitos são muito maiores do que aqueles relacionados aos

procedimentos legais, sendo que, apenas no primeiro semestre de 2020, o Sistema Único de Saúde (SUS) realizou 80,9 mil procedimentos de curetagem e aspirações, em geral, resultantes de abortos clandestinos malsucedidos, enquanto aqueles procedimentos relativos aos abortos legais chegaram a pouco mais de 1 mil (ACAYABA; FIGUEIREDO, 2020).

Além das complicações pela falta de acesso ao aborto de maneira digna em situações que não estão autorizadas pelo Código Penal, as meninas e mulheres brasileiras ainda enfrentam diversas barreiras mesmo nos casos legalizados; isso porque, o procedimento não pode ser realizado em todo e qualquer hospital, mas apenas naqueles que possuem autorização para tanto, além da falta de conhecimento sobre a legislação vigente e pela não incomum recusa dos profissionais em atender a casos de aborto (ACAYABA; FIGUEIREDO, 2020).

Em caso registrado no primeiro semestre de 2022, uma menina de 11 anos foi vítima de abuso sexual no estado de Santa Catarina e, mesmo tendo solicitado a realização do aborto permitido por lei, ela teve o procedimento negado pelo hospital. Em seguida, o caso foi levado ao judiciário catarinense que, em um exemplo claro de misoginia, retardou a possibilidade de realização do provimento, mantendo a menina em abrigo, forçando-a a manter a gestação. Após intervenção do Ministério Público Federal, o hospital que havia se recusado inicialmente a fazer o aborto, acabou realizando o procedimento (MAYER, 2022).

Nesse sentido, a política sobre o aborto no Brasil é permeada de entraves que vão muito além do ordenamento legislativo, que é a principal peça do maquinário femigenocida, mas não a única. Se considerarmos o ano de 2022, somente até o mês de agosto, já foram registrados no país, segundo o Painel de Monitoramento da Mortalidade Materna, cerca de 22 óbitos de mulheres no indicador “Com causas obstétricas diretas - abortos” (DAENT, 2022). Sem dúvidas, todas essas mortes fazem parte de uma biopolítica que assume a possibilidade de tal ocorrência e, por meio da formulação de estatísticas, como as aqui apresentadas, o risco é reconhecido e admitido como normalidade, em prol da manutenção do controle sobre o corpo e sexualidade femininos.

Em todos esses cenários apontados, belicosos ou não, dentre outros que poderiam ser citados, podemos observar as ferramentas biopolíticas atuando, como forma de constituição e controle dos sujeitos, em especial, do sujeito mulher como o corpo que vale menos, principalmente quando encontra-se atravessado pela pobreza,

pelo racismo, pela misoginia e pela precariedade, condições basilares para o femigenocídio.

Portanto, toda essa série de elementos tratada aqui, as violências que são marcadas nos corpos femininos no ato do femigenocídio, as formas pelas quais a morte impera sobre elas, a repetição da crueldade que, não à toa, é estatisticamente estudada, planejada e aceita nos quadros de normalidade, o recorte populacional traduzido nos corpos violados, marcados pela etnia, pelo gênero, pela cor, pela condição econômica e social, a construção e a designação de uma subjetividade pautada na inferioridade, vulnerabilidade e violência, o controle dos corpos e da vida pela exposição à morte, são todos elementos que fazem parte da colonialidade e da biopolítica, que não são divergentes, mas ao contrário, são epistemes que se complementam.

Nesse sentido, tanto a colonialidade quanto a biopolítica são ambas estruturas teóricas, sociais e políticas que estão intrinsecamente ligadas à construção de uma subjetividade que é, por si mesma, a noção própria de sujeito a outro, de ser subalterno a outro por meio da violência e das normas do jogo. Um corpo só passa a ser sujeito quando perpassa pelas redes complexas do poder, ele é, portanto, um efeito do poder, é o meio pelo qual o poder consegue circular (FOUCAULT, 1999).

Assim, no corpo subjetivado e subalternizado é onde se inscrevem as tensões do poder, não de um poder imaginário e distante da realidade, ou seja, um poder que se possa imaginar flutuante e longínquo, mas de um poder real e que se faz sentir por meio das chaves sociais mais bem estruturadas, como o racismo, a misoginia e a miserabilidade.

Dessa forma, aos corpos femininos, não-brancos e pobres são designadas certas subjetividades precárias e a sua construção se dá por uma subalternidade inerente que concede a essas mulheres um lugar de inferioridade, por meio das normas que organizam e permitem tal posição.

Essa condição do sujeito mulher de sempre estar sujeita ao poder e à violência, é o que dá acesso aos corpos para que sejam abusados e exterminados nos atos do femigenocídio, e não é só; a fluidez com que o poder atravessa tais corpos, a repetição dos padrões de violência e crueldade que não chocam, ao contrário, entram tranquilamente para as estatísticas da biopolítica e por isso, acabam por normalizar os pequenos genocídios cotidianos, o controle dos corpos femininos por meio da mensagem de terror, o racismo e a misoginia de Estado, fazem com que as linhas

teóricas de Foucault consigam ganhar vivacidade dentro de um contexto marcado pela colonialidade.

Ainda que não façam parte do aporte da teoria foucaultiana, as nuances do cenário latino-americano não escapam da exposição biopolítica, ainda que seja necessário que as especificidades e as características de um processo muito singular, como foi a construção do sujeito e da população latina, sejam colocados em evidência, já que sem tais recortes não é possível fazer uma análise coerente com as premissas epistemológicas adotadas aqui.

Dessa forma, para entender o femigenocídio, suas formas de manifestação e o seu significado, é imprescindível relacioná-lo com a colonialidade e com a biopolítica que lhe são inerentes. No que tange à colonialidade, mencioná-la nesse momento é apenas para compreender seu papel nesta tríade, pois em se tratando de um conceito importante e profundamente arraigado na realidade latina, devemos examiná-lo com maior cuidado em item pertinente.

A ideia de colonialidade perpassa o ato de colonização, mas não se restringe a ele; enquanto a colonização refere-se a atos e fatos dentro de um certo período de tempo e espaço, como da colonização portuguesa no Brasil, em Moçambique, em Angola e outros, a colonização espanhola em quase toda a América central e do sul, a colonização inglesa em países africanos e na Ásia, dentre tantos outros exemplos que poderiam ser listados, o conceito de colonialidade diz respeito ao modo de viver, de ver e ser visto dentro do cenário geopolítico.

É na colonialidade, ou melhor, no pensamento colonialista, que a colonização ainda vive e pode continuar apresentando sua ideia de superioridade moral, física e intelectual dos colonizadores europeus. Ainda que os séculos tenham se passado desde as diversas independências proclamadas de países latinos, o sentimento, a forma de pensar, em termos individuais e coletivos, a respeito de nós mesmos e daquilo que é estrangeiro, pouco mudou nos quadros coloniais.

Se um dia o corpo não-branco, miserável e de mulher foi notado pelos europeus com desprezo e inferioridade, se tais corpos foram constituídos de uma subjetividade precária e subjugada pela força e pela morte, com o completo desvalor das vidas não-europeias, se toda uma população um dia foi forjada pelo terror e pela violência, hoje pode-se observar os efeitos que ainda estão vívidos em toda a sociedade. A colonialidade é, portanto, a continuidade em forma de pensamento, a herdeira para

todos os efeitos, das velhas relações de vida e de morte que aqui se instalaram há 500 anos.

Assim, se, na colonialidade temos as marcas das feridas não cicatrizadas, se há uma construção de uma subjetividade e de uma identidade inferiorizadas que só se fazem sentir pela falta, por aquilo que não são (não-brancos, não-europeus, não-homem, não-proprietário), se há uma divisão, ou melhor, um recorte populacional que identifica o outro como Outro para analisá-lo e, ao analisá-lo, conseguir melhores ferramentas de controle de corpos, da sexualidade, da racialidade, etc., se, com base no controle, identifica-se o limiar que separará a vida que vive daquela que morre, e assim, pode-se traçar e fixar um padrão de normalidade violenta em que a morte se torna banal, então podemos observar que a colonialidade se intersecciona intensamente com a biopolítica e que, se esta última não a criou, é certo que ao menos a potencializou nos corpos latinos.

Nesse sentido, quando vemos no femigenocídio os traços da colonialidade ganhando cada vez mais vida e força, podemos enxergar também as ferramentas da biopolítica sendo utilizadas com o fim de submeter as mulheres ao poder de morte que está vinculado, como vimos, ao poder de polícia do Estado ou ainda, na sua deficiência de políticas públicas que salvaguardam o direito à vida das mulheres, além do poder miliciano e fortemente armado daquilo que poder-se-ia denominar para-Estado, estrutura que vem crescendo através de redes complexas de poder e que teve início justamente na ausência e abandono do Estado, mas que agora concorre com esse e, por vezes, se confundem (SEGATO, 2016).

Logo, os corpos das mulheres ficam amplamente expostos a agentes que integram uma multiplicidade de formas de terror e violência e que não se restringem apenas a uma via de manifestação da crueldade. O femigenocídio, como a morte de mulheres por motivos de gênero, intrinsecamente ligada, por certo, à misoginia, ou seja, ao ódio deliberado a tudo que se refere ao feminino, o menosprezo e depreciação a que são submetidas as mulheres, é um exemplo por excelência em como a colonialidade produz o corpo e como é reproduzida por meio dele.

A colonialidade, portanto, funciona de maneira bastante similar à biopolítica em termos estruturais e nos seus efeitos no corpo individual e também na população, pois são categorias que se entrecruzam e se reforçam mutuamente. A construção de sujeitos e identidades, o emaranhado de poderes complexos que estão em constante movimento e que não se resumem exclusivamente à aparelhagem estatal, a

identificação dos riscos e dos corpos desviantes para que sejam integrados a uma curva média de acontecimentos, e, conseqüentemente, fixados dentro daquilo que é normal/anormal, as técnicas que conduzem a uma construção da não-naturalidade da população, ou seja, as ferramentas biopolíticas que vão se direcionar à população, em suas variáveis, seus costumes, suas verdades, seus interesses e a passagem da aleatoriedade da vida para estruturas mais gerais, mais abrangentes e, portanto, mais complexas (FOUCAULT, 2008); todo esse quadro real e também teórico faz parte do alicerce biopolítico de Foucault, mas pode-se facilmente identificá-lo, talvez com outros olhares mais específicos ou até com outros nomes, também na realidade latino-americana.

Por isso, o que se percebe é que as ferramentas biopolíticas, pensadas por um autor francês que levou em consideração, na maior parte das vezes, o contexto europeu, são constantemente atualizadas no cenário latino por meio da colonialidade e acabam por se materializar na realidade dos corpos femininos mutilados e exterminados, como no femigenocídio que aqui destacamos.

### *3.2 Femigenocídio, biopolítica e colonialidade: suas articulações*

O femigenocídio, enquanto ato contínuo de desapropriação, violência e morte, deve e precisa ser visto, reconhecido e compreendido a partir de determinadas premissas, dentre elas, a mais fundamental é a colonialidade.

É notório que o abuso e a morte de mulheres ocorrem sistematicamente por todo o mundo, diferenciando-se, é claro, em suas variantes estatísticas segundo as condições e os recortes raciais, sociais, econômicos, geopolíticos etc, que determinam as formas e a frequência desse acontecimento que recai sobre os corpos femininos. No entanto, quando trata-se do femigenocídio, elementos como a colonialidade são indispensáveis para uma análise comprometida com as particularidades latino-americanas, que possuem raízes profundas na desigualdade e na destruição.

Por isso, a colonialidade pode ser descrita ao mesmo tempo como descontinuidade e continuidade, como padrão hierárquico, como transformação de olhares e de novas categorias, como um jogo de dualismos e ainda, como racismo e



genocídio; todas essas noções fazem parte do jugo colonial e devem aqui ser mencionadas e inter-relacionadas.

Nesses termos, a chegada dos europeus em terras milenarmente ocupadas pelos diversos povos indígenas, denominada América pelos brancos, representou não só a invasão e a tomada de poder em termos bélicos, mas muito mais profundamente, representou também a quebra e a descontinuidade de uma identidade ali existente, bem como de um reconhecimento recíproco nas diversas relações, seja em uma mesma comunidade ou comunidades próximas e/ou inimigas.

Assim, esse acontecimento criou uma nova identidade, um novo eu e um novo outro, não mais embasado em características e aproximações físicas, de costume, de língua, de crença e de história de um povo, mas sim uma identidade condensada a partir de uma visão branca e europeia que designou, primeiramente, todos os povos e comunidades ali estabelecidos como “índios”, apagando toda a multiplicidade das formas de existência e suas diferenças essenciais e, em seguida, associou tudo e todos com a ideia de selvagem, pecaminoso, sujo, errado, e, portanto, inferior ao homem branco.

A criação dessa nova imagem relativa aos povos ancestrais inaugura, dessa forma, uma nova maneira de ver os outros e a si próprio e de ser visto pelos outros; o eu, nessa nova perspectiva, é sempre ocidental, branco, masculino, explorador e civilizado e o outro é tudo aquilo que o eu não é. O outro, portanto, só ganha forma em sua ausência, em sua falta, em seu não-ser e em sua inferioridade.

É com base nessas premissas coloniais e hierárquicas que o homem branco “se transforma en el Hombre con mayúscula, sinónimo y paradigma de Humanidad”<sup>22</sup> (SEGATO, 2016, p. 215) e introduz o ideal de modernidade e racionalidade como atributos exclusivamente europeus, dividindo a todos os indivíduos em categorias duais como primitivo-civilizado, racional-irracional, mítico-científico, em essência, Europa e não-Europa; são categorias, portanto, necessariamente binárias e excludentes e que possuem a raça como elemento fundante (QUIJANO, 2005).

Colocando-se como superiores, civilizados e paradigma de humanidade, bem como escrevendo a história a partir de sua versão “vencedora”, os europeus forjaram uma identidade geopolítica para si e para os Outros, pois antes da invenção da

---

<sup>22</sup> Tradução livre: “transforma-se no Homem com maiúscula, sinônimo e paradigma de Humanidade”.

América, não se poderia pensar em categorias como brancos/negros/indígenas, foi só com sua descoberta por parte dos brancos desse novo continente que a ideia de raça ganhou vivacidade. Nesse sentido, Segato (2021) relata:

Esses povos também viram seu próprio e prévio "universo de subjetividade" "desonrado" e, acima de tudo, sua autopercepção foi reduzida e aprisionada, em sua variedade e complexidade, nas categorias "negro" "índio" e "criollo", instrumentais para o sistema de administração colonial e para a exploração do trabalho. "Desse modo, as populações colonizadas foram submetidas à mais perversa experiência de alienação histórica". (2021, p. 64).

Portanto, não é possível pensar a América fora das relações raciais de sujeição e exclusão dos não-brancos. Nesses termos, o racismo, em seu pacto com a colonialidade, produz as mais diversas formas de violência, seja de ordem simbólica e psicológica ou ainda, de ordem material, que não raro, se fundem e resultam em violências muito mais densas e enraizadas.

Assim, o racismo tem um papel de extrema relevância quando se trata de estabelecer um distanciamento do Outro, objetificando seu corpo e seu ser e retirando-lhe o status de humano; é, pois, através de uma suposta superioridade biológica dos brancos europeus que torna 'justificável' toda a violência dirigida aos corpos não-brancos, toda forma de expropriação, degradação e morte. Acerca desse papel do racismo no estabelecimento do Outro como a raça "ruim" que deve ser extinta, Foucault relata:

Essa é a primeira função do racismo: fragmentar, fazer cesuras no interior desse contínuo biológico a que se dirige o biopoder. De outro lado, o racismo terá sua segunda função: terá como papel permitir uma relação positiva, se vocês quiserem, do tipo: "quanto mais você matar, mais você fará morrer", ou "quanto mais você deixar morrer, mais, por isso mesmo, você viverá". [...] a morte do outro, não é simplesmente a minha vida, na medida em que seria minha segurança pessoal; a morte do outro, a morte da raça ruim, da raça inferior (ou do degenerado, ou do anormal), é o que vai deixar a vida em geral mais sadia; mais sadia e mais pura (FOUCAULT, 1999, p. 305).

A centralização no discurso biológico é, então, utilizada como fundamento orgânico para uma desigualdade que se inicia, em realidade, como consequência de uma vitória bélica (SEGATO, 2018), fixando uma visão estratificada, binária e excludente de raça e de gênero. Nesse mesmo sentido, Segato (2018, p. 58) diz que "la raza es la "biologización" de la desigualdad. Y el género es exactamente lo mismo, pero en un lapso temporal mucho mayor"<sup>23</sup>.

---

<sup>23</sup> Tradução livre: "a raça é a "biologização" da desigualdade. E o gênero é exatamente o mesmo, mas em um lapso temporal muito maior".

Nesse sentido, a colonialidade teve peso diferente para as mulheres, já que a alteridade lhe é ainda mais acentuada, visto que a mulher colonizada é o Outro do Outro (KILOMBA, 2019). Isto porque, a partir do olhar do homem branco europeu, as mulheres brancas, pelo fato de serem mulheres, eram hierarquicamente inferiores no que diz respeito ao gênero, suposição fundamentada em um discurso biologizante, mas também moral e religioso.

Assim, seus corpos, ainda que brancos, já carregavam em si a possibilidade de abuso e violência. O que ocorre com as mulheres indígenas e negras colonizadas é, por outro lado, ainda mais violento e complexo dado que a relação entre colonizador-colonizada não é somente de gênero, mas de raça e, em última análise (partindo da visão branca da época), de espécie.

Nesse sentido, a alteridade para as mulheres não-brancas é reflexo de intersecções de raça e gênero que se fundem de modo a impossibilitar uma leitura exclusiva sobre um viés ou outro; é necessário que o olhar sobre o corpo atravessado por esses marcadores seja visto a partir de sua complexidade. Grada Kilomba relata essa “alteridade da alteridade” quando comenta sobre as mulheres negras e aqui podemos estender também para as mulheres não-brancas, latinas e colonizadas. Assim:

As mulheres brancas têm um status oscilante, como o eu e como a “Outra” dos homens brancos porque elas são brancas, mas não homens. Os homens negros servem como oponentes para os homens brancos, bem como competidores em potencial por mulheres brancas, porque são homens, mas não são brancos. As mulheres negras, no entanto, não são brancas nem homens e servem, assim, como a “Outra” da alteridade. (KILOMBA, 2019, p. 191).

Nessa linha, os homens e mulheres não-brancos sequer são considerados dentro de um conceito de humanidade, posto que figuram como selvagens e/ou primitivos no imaginário europeu e, portanto, distantes em termos culturais e evolutivos, assemelhando-se aos animais irracionais. Dessa perspectiva, ao retirar-lhes o atributo humano, os brancos europeus delegaram aos nativos a condição sexual de macho e fêmea, condição essa que permite e compactua com a violência em seu grau mais extremo, como o genocídio.

Nesse contexto, a posição da fêmea colonizada é a da vida que vale menos diante das demais; a ela pertence o degrau mais baixo dentro de uma hierarquia pensada em termos de raça e gênero, e por isso, seu corpo é amplamente acessado,

como um território, pela colonialidade e pelo patriarcado e nos faz crer que é, como disse Segato (2016), a primeira colônia.

Isto posto, esse novo olhar sobre o corpo não-branco, através das lentes do racismo e da misoginia, assim como a ressignificação de seu valor com a consequente exposição à violência e à morte, trouxe, evidentemente, mudanças para a estrutura de gênero pré-existente<sup>24</sup>, a qual Segato (2016) nomeia como “patriarcado de baixa intensidade”, ou seja, estruturas que reconheciam diferenças hierárquicas entre os gêneros (de figuras que poderiam ser entendidas modernamente como homens e mulheres), mas que, ao mesmo tempo, permitiam maiores aberturas e trânsito entre essas posições.

Tais mudanças na estrutura de gênero possibilitaram a incorporação de novas formas de violência contra as mulheres, mais complexas e letais, introduzindo não só uma relação de submissão forçada das mulheres não-brancas para com os homens brancos, mas também modificando as relações intracomunitárias dessas com os homens indígenas e o papel feminino que elas exerciam, transformando seu sentido e o reinterpretando a partir da visão branca.

Nesse sentido, a violência partia não só do colonizador, mas também dos pares masculinos colonizados que foram capturados pelo discurso do mandato de masculinidade<sup>25</sup> europeu, como ressalta Segato:

La conquista misma hubiera sido una empresa imposible sin la preexistencia de ese patriarcado de baja intensidad, que torna a los hombres dóciles al mandato de masculinidad y, por lo tanto, vulnerables a la ejemplaridad de la masculinidad victoriosa, imperial. Los hombres de los pueblos vencidos irán así a funcionar como pieza bisagra entre dos mundos, divididos entre dos lealtades: a su gente, por un lado, y al mandato de masculinidad, pautado ahora por la masculinidad vencedora, por el otro. (2018, p. 214)<sup>26</sup>.

<sup>24</sup> A historicidade de gênero é tema controvertido, pois assume posições distintas, conforme elaborações de autoras feministas como María Lugones e Rita Laura Segato; de um lado, partindo do paradigma da colonialidade do poder, bem como de materiais históricos e etnográficos, Lugones argumenta que o patriarcado e a noção de gênero são invenções coloniais sem correspondentes anteriores no mundo pré-invasão; de outro, partindo do mesmo referencial teórico, Segato aduz que as relações de gênero coloniais capturam as formas existentes de um patriarcado, que embora hierárquico, não possui a mesma estrutura daquele moderno, e as transformam em formas mais violentas e letais (SEGATO, 2021). Neste trabalho, para fins de referencial teórico, adotou-se a posição de Segato.

<sup>25</sup> Em seu livro intitulado “Contra-pedagogías de la crueldad” (2018), Rita Segato explica que o mandato de masculinidade é uma espécie de exigência direcionada aos homens de se provarem enquanto tal, a todo momento. Isso porque a masculinidade seria um “status”, uma “hierarquia de prestígio”, como um título que deve sempre ser renovado, e que no mais das vezes, será garantido através da violência e da crueldade.

<sup>26</sup> Tradução livre: “A conquista em si teria sido um empreendimento impossível sem a pré-existência desse patriarcado de baixa intensidade, que tornou os homens dóceis ao mandato de masculinidade e, portanto, vulneráveis à natureza exemplar da masculinidade imperial vitoriosa. Os homens dos

Essa nova mentalidade instaurada na América Latina forjou uma identidade a partir da quebra, da descontinuidade de uma cultura, da substituição das crenças - não somente em sentido religioso, mas daquilo sobre o que o velho eu reconhecia sobre si mesmo, sobre os demais e sobre seu meio - e da instauração de novos paradigmas, como já ressaltado. E mais além da descontinuidade, essa nova identidade é também, e antagonicamente, continuidade, mas uma continuidade alheia e estrangeira à realidade latina e, de tanto sermos vistos e falados pelos outros, hoje também nos vemos e falamos através dos olhares e da língua dos outros, como Outros.

Esse sentimento sempre externo continua vivo na memória e na forma como os sujeitos se constituem, mesmo com a passagem de séculos desde a independência dos países latino-americanos, já que a fundação dos estados republicanos não representou uma real ruptura com o pensamento colonial, ao contrário, foi muito mais a continuação de um governo com administração colonialista, mas que agora se encontrava geograficamente próximo (SEGATO, 2016).

Nesse sentido, a elite que se estabeleceu aqui é, orgulhosamente, a mesma elite branca com raízes europeias de outrora, ou seja, a independência significou, em verdade, o repasse de bens, terras e de uma população subordinada das mãos da administração ultramarina para as mãos da administração local (SEGATO, 2016).

Assim, as mesmas relações e hierarquias sociais, raciais e de gênero ainda se encontram latentes em território latino, produzindo, através da colonialidade, sujeitos e corpos inferiorizados e, conseqüentemente, matáveis e descartáveis dentro da lógica biopolítica; isto posto, tais corpos estão sempre sujeitos a formas de domínio entrelaçadas, como a violência sexual, bélica, política, econômica etc. (SEGATO, 2012), em especial os corpos femininos racializados.

Dessa forma, o uso e o abuso desses corpos hierarquicamente inferiores na escala do humano, são, por excelência, manifestações da perda do controle da vítima sobre seu próprio ser e o conseqüente repasse forçado do agenciamento do corpo para as vontades do agressor (SEGATO, 2016); é, portanto, uma espécie de exercício

---

povos derrotados funcionarão como uma peça de dobradiça entre dois mundos, divididos entre duas lealdades: ao seu povo, por um lado, e ao mandato de masculinidade, pautado agora pela masculinidade vencedora, por outro”.

de soberania sobre o corpo-território feminilizado que se compara à colonização do poder exercida pelos europeus na invasão.

Sendo assim, toda essa estrutura de sujeição, domínio, violência e morte só faz sentido e se mantém através do sentimento externo em relação ao corpo do Outro, de seu afastamento, e ainda, por meio da sobrevivência do grupo não-alvo, quer dizer, dos indivíduos que não estão na rota de colisão da biopolítica manifesta pelo racismo, afinal, é necessário que haja uma comunidade viva (eleita para tanto por meio da biomatematização da vida) para que a colonização funcione e não se torne, simplesmente, um extermínio (SEGATO, 2016).

É, portanto, por meio do exercício biopolítico de designar os que vivem e aqueles que morrem - sempre nos termos coloniais, raciais e de gênero - que a mensagem do poder pode ser decodificada, quer dizer, é pela morte expressiva e utilitária das mulheres latinas que a comunicação é feita para a comunidade dos vivos (SEGATO, 2016).

Nesses termos, o femigenocídio é, todo ele, uma mensagem endereçada aos corpos dentro da lógica biopolítica e colonial, tanto para os corpos que figuram como agressores em potencial, mas mais especialmente, aos corpos femininos, racializados, pobres etc., como um aviso de que eles são, pelo lado inverso, todos vítimas em potencial, passíveis de serem destruídos e descartados.

Em vista disso, o femigenocídio, como todas as outras formas de violência contra as mulheres, é um modo de satisfação do poder e do controle sobre as mesmas e diz respeito, portanto, à possibilidade de gerência desses corpos por parte de quem os viola, remetendo a uma ideia de um prazer intrínseco ao poder, ou seja, não é que as mulheres tornaram-se, por si mesmas, disponíveis ao poder dos homens, e sim que há a real possibilidade por parte desses de, através da violência, fazerem com que os corpos femininos se tornem disponíveis ao poder pelo seu simples desejo.

Assim, toda essa noção de acesso ao corpo feminino, da possibilidade de uso e abuso, bem como de extermínio, dado o local de inferioridade (racial e de gênero) que eles ocupam, como ocorre com o femigenocídio, está intimamente ligado às formas de exercício da colonialidade do poder.

### *3.3 Circuito entre femigenocídio, biopolítica e colonialidade: olhares para as mulheres indígenas*

Dando continuidade nas ideias expostas até aqui, em especial, acerca da colonialidade e do racismo que atravessam os corpos latinos, é fundamental que seja colocada em análise a condição de (sobre)vida das mulheres indígenas, as primeiras a se defrontarem com as consequências da invasão de territórios por brancos, de assassinatos, estupros, colonização, racismo e misoginia em terras brasileiras.

Uma das chaves principais para se compreender a situação indígena, a partir de um olhar global, é justamente através do racismo e o ser-lugar que surge como seu efeito. Como já destacado em item precedente, o papel do discurso biologizante ganha relevo em se tratando de uma naturalização do racismo, dividindo a humanidade em pessoas superiores e civilizadas, uma posição prescrita aos corpos brancos, e pessoas de caráter inferior, incivilizadas e que representam um risco à estrutura branca e normalizante, posição essa relegada aos corpos não-brancos, dentre eles, os indígenas.

Nessa lógica, a eliminação daqueles considerados como inimigos raciais é o que garantirá o crescimento de um corpo nacional (SMITH, 2014) através das ferramentas de biopoder. De acordo com Foucault (1999), o racismo assume duas funções centrais, a primeira delas é justamente fragmentar, quer dizer, criar a ambientação necessária para que seja definido em termos de grupos aqueles que serão lidos enquanto ameaça e, em sua segunda função (que é quase um efeito da primeira), o racismo permite uma relação positiva em que o ato de matar o Outro é o que assegura a existência, permanência e segurança de vida do Eu, tornando-a “mais sadia e mais pura” (FOUCAULT, 1999, p. 305).

Assim, a violência racista que age de maneira contínua garante a inferiorização e a manutenção da precariedade no corpo não-branco e, mais além, justifica os atos danosos e cruéis destinados aos colonizados. Com relação aos povos indígenas, essa violência racial perdura no espaço-tempo desde os primeiros contatos com os brancos, acompanhada sempre de um teor colonialista de truculência.

Nesse sentido, imprescindível dizer que racismo e colonialidade são elementos ou chaves conceituais que não podem ser entendidas separadamente, é necessário que se faça a leitura e análise levando em consideração esses dois conjuntos para



que possamos compreender melhor os problemas e necessidades dos grupos indígenas; ainda, quando nos referimos às mulheres indígenas torna-se necessária também a análise a partir do olhar de gênero, como se pretende aqui realizar.

Portanto, a condição de subordinação colonial, incorporada ao racismo, faz parte de uma longa história de massacres, invasão e expropriação de terras indígenas, ataques aos costumes, tradições e do próprio modo de entender sua existência e a forma como se relacionam com o ambiente, abusos sexuais, rapto de crianças e mulheres, dentre tantas outras formas de violência.

Todo esse cenário de crueldade aparece no imaginário social como uma memória antiga, distante da realidade e dispersa nos livros de História; no entanto, como já relatado aqui, a estrutura e a forma de pensar da colonialidade nos envolvem de maneira contínua, e não perdemos de vista as ferramentas de poder e sujeição que nos marca enquanto população. A colonialidade é, como ressaltamos, a herdeira das relações de vida e morte que se estabeleceram no contexto latino pelas mãos da colonização.

Desse modo, as formulações acerca da inferioridade das pessoas indígenas, o seu distanciamento de um ideal branco de racialidade, de superioridade moral e racional, a sua vinculação com o que é não-civilizado, a animalização de seu ser, o desprestígio de sua cultura, seu modo de viver e se portar com a comunidade, com a terra e suas crenças, a noção de que sua presença representa o atraso para um progresso, etc., são todas formulações que encontraríamos no século XVI e que, desconcertantemente, encontramos também no século atual. Nesses termos, a colonialidade (ou a colonização) não deixou de existir, ao contrário, encontrou novas formas de atualizar as ferramentas de poder que vitimam os corpos não-brancos.

Para que pudéssemos expor a real condição das pessoas indígenas no Brasil e, em especial, as mulheres indígenas que são o foco deste item, contamos com o auxílio estatístico e bibliográfico de alguns relatórios, como o “Atlas da Violência de 2021” feito pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o Texto nº 5 - “Violações de direitos humanos dos povos indígenas” da Comissão Nacional da Verdade (CNV) de 2014, que relata os crimes cometidos pelo Estado ou com a omissão deste contra povos indígenas entre os anos de 1946 e 1988, período que foi marcado por regimes autoritários no país, além do relatório “Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil - Dados de 2021”, realizado pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI).

Como ressaltamos, as políticas colonialistas de inferiorização, abusos, desumanização, violências, desapropriação de terras e genocídio fazem parte de uma brutalidade sistêmica e constante que vem sendo repetida ao longo dos séculos contra os povos indígenas, muitas vezes com a presença, ou ao menos a anuência, do aparato estatal.

Segundo dados levantados pela Comissão Nacional da Verdade (CNV), durante o período investigado, ou seja, entre os anos de 1946 e 1988, estima-se que pelo menos 8.350 indígenas foram mortos em razão das ações diretas de agentes estatais ou de sua omissão. Entretanto, esse número inclui apenas os casos estudados pelo relatório, uma vez que somente uma parcela de povos indígenas foi analisada, sendo muito provável que o número real de vítimas possa ser muito maior do que o divulgado (CNV, 2014).

A intenção por parte da Comissão de incluir as violações contra os povos indígenas foi justamente demonstrar a forma de atuação e a abrangência dos atos praticados pelo Estado, como “prisões, torturas, maus-tratos, assassinatos e desaparecimentos forçados” (CNV, 2014, p. 206), que não se restringiram aos opositores ou “inimigos sociais” que se encontravam nos grandes centros urbanos, mas também fora deles.

Dentre as centenas de exemplos mencionados no relatório acerca das violações de direitos dos indígenas, praticamente todos estão relacionados com a invasão e expropriação de territórios historicamente ocupados por esses povos, aplicando-se as mais variadas formas de violência imagináveis. A intensificação do contato dos não-indígenas com as comunidades espalhadas pelo interior do Brasil teve como importante marco a chamada “Marcha para o Oeste”, iniciativa do governo de Getúlio Vargas na década de 1940, com intenção de colonizar terras supostamente “não-habitadas”, tendo o próprio governo favorecido as invasões e concedido a titulação das terras indígenas a terceiros (CNV, 2014).

Tal política, que no governo Vargas tomou proporção nacional, mas que já vinha sendo praticada também por governos estaduais, resultou na expulsão e massacre de muitos povos, como também na reivindicação de terras que se arrasta até os dias atuais. Nesse sentido, a participação do Estado no processo de vulnerabilização e precarização dos direitos e garantias dos povos indígenas foi crucial; o próprio órgão responsável pela proteção dessas comunidades era, muitas das vezes, o executor de medidas que resultaram em violações de direitos humanos.

O Serviço de Proteção aos Índios (SPI), que em 1967 foi substituído pela Fundação Nacional do Índio (Funai), esteve à frente de diversas ações que pretendiam a legalização de arrendamentos em terras indígenas (TI), com a consequente redução de suas extensões (CNV, 2014).

A criação da Funai, entretanto, não significou uma mudança nas políticas indigenistas adotadas, sendo que o órgão esforçou-se em manter os padrões de violência material e simbólica, quando, a exemplo, adotou um sistema de “desindianização”, na tentativa de extinguir os direitos dos povos indígenas à terra, alegando que já haviam sido “integrados” ao resto da sociedade, ou ainda, quando emitiu diversas certidões negativas sobre terras “sem ter conhecimento e informações suficientes para afirmar com certeza que um dado território não era de ocupação indígena” (CNV, 2014, p. 221) e em outras ocasiões, emitiu certidões negativas mesmo com conhecimento de que se tratavam de TI.

As tentativas de apagamento e destruição dos povos indígenas são constantes e o Estado, nesse período, foi um dos principais agentes nessa empreitada cruel, a partir da estrutura da Funai, a principal frente de contato com os povos indígenas. Assim, ainda que os atos genocidas tivessem como alvo alguns indivíduos, a forma sistemática com que seus corpos e territórios eram violados nos revela que tratava-se muito mais de minar a existência de todo um povo (CNV, 2014), ou seja, de todo um grupo de indivíduos recortados dentro de uma população; é nessa linha, através do apagamento histórico e real das vidas e vivências indígenas que os Xetá foram removidos de suas terras, separados e esquecidos pelo Estado que os declarou “extintos”, designação que perdurou até o fim da década de 1980, quando “sua história começou a ser recontada” (CNV, 2014, p. 226).

Mas não só o Estado agiu de maneira direta com fim à extinção e eventual “integração” forçada dos povos indígenas, considerados um empecilho para o progresso e desenvolvimento do país (CNV, 2014), mas também se manteve inerte diante das invasões de TI e dos abusos cometidos por garimpeiros, estes, que de acordo com o relatório, chegaram a 40 mil no fim da década de 1980, e promoveram o desaparecimento de populações inteiras através de conflitos, epidemias e fome, além da prostituição e sequestro de crianças (CNV, 2014).

Além do garimpo ilegal, a invasão de TI por posseiros e fazendeiros que se instalavam próximos às reservas também teve consequências graves que perduram com conflitos sem fim até hoje. Segundo a Funai, em 1981, o Estado do Amazonas

emitiu 338 títulos de propriedade sobre a terra indígena dos Waimiri-Atroari, ação que ficou conhecida como “grilagem paulista”, comum também nos dias atuais (CNV, 2014).

As violências relatadas pelo relatório da CNV são inúmeras e com uma gama diversificada de agentes agressores; são acontecimentos repletos de horrores de um período difícil da história brasileira. Mas, ao contrário do que se possa imaginar, a volta do regime democrático em 1985 e as reivindicações e direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988 não foram suficientes para salvaguardar os direitos à vida e à terra dos povos indígenas que continuam na mira de invasores, da precariedade e da violência.

Adiantando o olhar para o cenário mais recente, de acordo com o Atlas da Violência de 2021, entre os anos de 2009 e 2019, houve 2.074 homicídios de indígenas (IPEA, 2021), em números absolutos, o que nos indica que a morte, mas não só o ato de matar por si só, e sim a intenção de extermínio, continua presente na realidade indígena.

Tanto o relatório produzido pelo IPEA, assim como aquele realizado pelo CNV atinente aos anos de maior repressão militar no Brasil, caminham uníssonos no sentido de que as TIs que possuem maior proximidade e contato com projetos estatais e não-estatais de exploração de territórios indígenas ou adjacentes, como as obras de hidroelétricas, barragens, estradas ou ainda a produção agrícola e pecuária, além das explorações ilegais, são aquelas que mais sofrem com o impacto produzido pelas ações que resultam em violência (IPEA, 2021).

E, mais ainda, que os atos discriminatórios e de agressão estão vinculados a questões de racialidade, que se inicia sob o aspecto simbólico e cultural e culmina nas mais baixas perversidades de violência física e sexual. Nesse sentido, o relatório em questão aponta que:

O uso hegemônico de uma língua e, por consequência, todas as formas de conhecimento objetivado, formas de classificação do mundo, ciência, formas de fazer e ser, em detrimento de outras culturas e outros modos de vida, expressam relações de dominação e são expressões de violência simbólica. Embora as conexões causais entre violência simbólica e física não sejam diretas ou lineares, a violência letal encontra suas condições em contextos de conflitos e onde os direitos dos povos indígenas são relativizados e desconstruídos simbolicamente, sobretudo com o uso de meios de comunicação eficientes na propagação de discursos antagônicos aos ideais de interculturalidade e pluralismo cultural, incluindo nesse contexto as conhecidas Fake News. Essa violência simbólica primária, que permanece latente, articulada, é a base sob a qual se ergue a violência aberta e crua vivida pelos povos indígenas, violência física e mesmo o etnocídio, extremos

de violência que não se coadunam com o Estado Democrático de Direito (IPEA, 2021, p. 89).

Nos últimos anos, especialmente após a entrada de Jair Bolsonaro para ocupar o cargo de Presidente da República, em janeiro de 2019, temos visto um crescente discurso de ódio contra todas as minorias. O Presidente tem cumprido com a promessa eleitoral - talvez a única que se mantém firme - que fez aos seus apoiadores de que não demarcaria “um centímetro quadrado a mais de terra indígena” (HIRABAHASI, 2018; CIMI, 2022).

O resultado das políticas anti-indigenistas por parte do governo federal é sentido pelos indígenas e por pessoas comprometidas com suas causas de maneira muito vívida, violenta e cruel. A projeção de uma imagem de que o Outro é o “inimigo” e que, portanto, é necessário extingui-lo torna-se cada vez mais forte e real, aliada com o incentivo do Presidente para que haja o armamento bélico pela população (CIMI, 2022), causa uma elevação nos índices de mortes de indígenas e de indigenistas comprometidos na defesa desses.

A exemplo disso, estão as mortes do indigenista Bruno Pereira e do jornalista Dom Phillips em junho de 2022, no Vale do Javari, no Estado do Amazonas e que pertence à região fronteira de Brasil-Peru-Colômbia. A intenção de Bruno era realizar reunião com as aldeias do local sobre a proteção do território, sendo que Dom, jornalista, o acompanhava no intuito de fazer entrevistas com a população indígena para um livro. Bruno foi funcionário da Funai, mas com as divergências acerca das políticas adotadas pelo órgão, acabou sendo exonerado.

A Funai, sob o governo Bolsonaro, retrocedeu aos parâmetros praticados quando da vigência de governos autoritários que foram analisados pela CNV. A semelhança nas políticas empregadas é temerosa, e, de acordo com os relatórios do CIMI (2022), o órgão vem negligenciando a aplicação de orçamento em prol de ações que resguardem a vida, a saúde e a integridade das populações indígenas, assim como a demarcação de terras e preservação ambiental e cultural desses povos.

Assim, o orçamento vem sendo aplicado muito mais na estrutura do órgão e no interesse de seus dirigentes do que na população-alvo (CIMI, 2022). Além disso, a semelhança com governos autoritários está também no viés militarizado e assimilacionista que vem sendo adotado pela Funai; desde o início da gestão de Jair Bolsonaro, o órgão se ocupou em reformular o quadro de funcionários substituindo os servidores civis por militares, sendo que em fevereiro de 2021, os cargos das

coordenadorias localizadas na região da Amazônia eram ocupados em sua maioria, cerca de 60%, por militares de carreira. Em outras regiões do Brasil esse percentual alcança 26,7% dos coordenadores (CIMI, 2022).

Diante desse panorama de crescente discurso de ódio e violência, de militarização da Funai e de destruição das políticas públicas que resguardam a população indígena e seus direitos, o número de casos de terras afetadas por garimpeiros, madeireiros, pescadores ilegais e grileiros se intensificou nos últimos anos (CIMI, 2022), sendo que na TI Yanomami, nos estados de Roraima e Amazonas, foi estimada a presença de mais de 20 mil garimpeiros, a título de exemplificação, e a presença dos não-indígenas nesses territórios ocasiona ataques, destruição e mortes, como já salientamos aqui.

O que se percebe, portanto, é que a violência contra os povos indígenas possui raízes antigas e se perpetua no espaço-tempo com discursos semelhantes que buscam legitimar as ações adotadas pelos não-indígenas. O corpo indígena aqui é entendido como ameaça à integridade de uma “pureza racial” invocada para estabelecer os parâmetros de superioridade, razão e progresso que são associados aos brancos, pensamento esse herdado do período colonial. Dessa forma, a presença indígena e a reserva de terras desafiam esses ideais e, na tentativa de causar o extermínio dessa população, o corpo da mulher indígena entra no cenário de terror como o alvo de atos cruéis que são destinados especialmente a elas.

A colonialidade e o racismo, em conjunto com a misoginia, quando vão de encontro ao corpo da mulher indígena resultam no extremo da violência e da crueldade, em uma terrível combinação de fatores que não podem ser vistos separadamente.

A violência que é destinada a toda uma comunidade, como vimos aqui, encontra na mulher um ponto-chave de acesso e de possibilidades para a manifestação do terror; é nela que se depositam o ódio e o projeto de extermínio do “inimigo”, pois sua existência faz emergir o perigo da continuidade. Assim, no corpo da mulher indígena se inscrevem os atos praticamente indizíveis, como no caso de uma mulher pertencente à etnia dos Cinta Larga, que foi morta durante uma das mais terríveis violações cometidas contra esse povo e que ficou conhecida como “Massacre do Paralelo 11”, ocorrida em outubro de 1963. Durante uma expedição ordenada pela empresa Arruda, Junqueira e Cia. Ltda., com o fim de procurar minerais preciosos na região do rio Juruena, pistoleiros adentraram a comunidade e metralharam as pessoas

que estavam no local, e, ao encontrarem uma mulher e uma criança ainda vivas, atiraram na cabeça da criança e amarraram a mulher pelas pernas de cabeça para baixo, cortando-a do púbis em direção à cabeça com um facão, quase partindo-a ao meio (CNV, 2014).

A criança e a mulher indígenas, nesse cenário, são a personificação da vida e do que significa o “ser-indígena”, ou seja, toda a cultura, sua relação entre as famílias e das pessoas com a terra, que vai muito além da simples utilização para plantação ou caça, mas mais além, é a conexão com toda uma história e um passado que continuam vivos.

Além desse caso, que expressa com vivacidade as políticas de morte dirigidas aos corpos indígenas, há também que se falar em uma outra violência que não raro acompanha o extermínio das mulheres e que são direcionadas especialmente ao corpo feminino, qual seja, a violência sexual. Acumulam-se ao longo do tempo os casos de ataques às reservas indígenas em que trabalhadores de obras públicas, funcionários da Funai (CNV, 2014), garimpeiros, entre tantos outros agressores, vitimam meninas e mulheres indígenas minando sua liberdade sexual e dignidade humana.

Entre reiterados casos, citamos os de Raíssa, menina de apenas 11 anos, pertencente à etnia Guarani Kaiowá, que “foi alcoolizada, abusada sexualmente por cinco pessoas e atirada de um penhasco” (CIMI, 2022, p. 22), além de Daiane, Kaingang de 14 anos, que também foi estuprada e morta, sendo que seu corpo foi encontrado dias depois dilacerado (CIMI, 2022).

O que podemos observar, portanto, é que a colonialidade e a violência, entre elas, a sexual, não recaem da mesma maneira sobre os corpos de homens e mulheres (SMITH, 2014), sendo que, com relação a essas, o ataque tem por base sua identidade enquanto mulher e indígena, dentro de um cenário desenhado pelo racismo e pela misoginia.

Dessa forma, o corpo da mulher indígena é elemento-chave para entender a violência e a crueldade que é destinada a esse grupo, bem como a violação e a destruição das terras indígenas, já que esse corpo aqui performa em conjunto com o território e tem um significado muito além da terra em sentido material, mas sim no sentido de territorialidade.

O corpo, assim como o território, é tomado pelos agressores em uma demonstração de força, poder e do exercício das ferramentas biopolíticas e de



governamentalidade; como já ressaltamos em capítulo precedente, o corpo da mulher é território de inscrição de uma realidade e é nela que se estabelece a primeira colônia (SEGATO, 2016); assim, se os “corpos indígenas são naturalmente violáveis” (SMITH, 2014, p. 201), então as terras indígenas consequentemente também o são.

Cria-se, portanto, a noção de que para conseguirem subjugar as comunidades indígenas, com sua amplitude de pessoas e culturas, seria necessário subjugar primeiro as mulheres dessas comunidades (SMITH, 2014), tática que vem sendo utilizada pelos não-indígenas desde a chegada dos europeus no século XVI. Dessa forma, a história do genocídio dos povos indígenas começa a ser escrita a partir do corpo violado de suas mulheres.

A violência sexual, nesses termos, é uma ferramenta do racismo e da colonialidade em seu diálogo com o machismo, como forma de buscar a submissão desses povos; o acesso aos corpos de mulheres indígenas não tem o mesmo fim que teve o acesso aos corpos das mulheres negras escravizadas por seus senhores brancos (SMITH, 2014).

Na violência contra as mulheres negras, além da satisfação da crueldade, havia também a possibilidade de o estupro resultar na fabricação de mais um corpo escravizado que seria utilizado como mão de obra e na manutenção de uma “propriedade”. Com as mulheres indígenas, por outro lado, o abuso é o início do extermínio, não é a ideia de continuação, mas sim de um fim (SMITH, 2014). Tais técnicas de poder que aproximam o corpo indígena das políticas de morte são ainda hoje aplicadas, como vimos acima.

Dessa forma, a violência contra esse grupo tem a ver com suas condições de mulher e indígena, como já vimos, mas também na sua representação de continuidade, ou seja, a capacidade de reprodução biológica e, especialmente, social de suas comunidades (SIMONIAN, 1994) e do ser-indígena; assim, toda a cultura e o modo de vida são encarnados na mulher indígena e, consequentemente, violentá-la e matá-la é, material e simbolicamente, atingir todo um povo.

Diante desse palco de horrores perpetrados contra essas mulheres e suas comunidades, a violência femigenocida encontra terreno, pois restam presentes de maneira nua e crua as crueldades advindas da colonização/colonialidade e do racismo.

Nesse sentido, o femigenocídio, dentre tantas violências enfrentadas, encontra no corpo indígena o ápice de sua realização material e simbólica. Toda a estruturação

desse crime elencada no início deste capítulo, qual seja, a impessoalidade que designa a (não) relação entre agressor e vítima, a globalidade que diz respeito, em primeiro momento, à violência que é destinada ao corpo feminino pelo simples fato de existir enquanto mulher, mas também pelo efeito de continuidade e reiteração das ações de morte e, por último, a aplicação de níveis inimagináveis e indizíveis de crueldade contra os corpos das vítimas, se fazem amplamente presentes nos casos relatados nesta pesquisa.

Logo, o corpo da mulher indígena é o terreno sobre o qual recaem todas as amarras e violências vividas na América Latina. A intersecção do racismo, misoginia e colonialidade faz dela o principal alvo das políticas de destruição e genocídio provenientes tanto das ações de agentes paraestatais, muitas das vezes com a conivência do Estado, quanto de ações diretas do próprio Estado, que assim, oscila entre esse novo direito que se instala: o de deixar morrer e fazer morrer (FOUCAULT, 1999).

Por isso, o contato e a interação entre as categorias de biopolítica com seus aparatos instrumentais e de controle e formação do sujeito e o femigenocídio com sua expressão de terror sob os corpos femininos, podem ser observados de modo tão orgânico e complementar; é no corpo latino por excelência da mulher indígena que essas categorias deixam de ser teóricas e passam a ser bastante materiais, e ainda, é nesse corpo, em especial, que a biopolítica se atualiza constantemente dentro do contexto brasileiro.

## 4. DIREITO, FEMIGENOCÍDIO E BIOPOLÍTICA

### 4.1 *Biopolítica, o caminho de passagem do femigenocídio ao direito*

Nesse momento, verifica-se a importância de se estabelecer qual o papel do Direito para a biopolítica e para manutenção de suas ferramentas e técnicas de poder, bem como a relação do jurídico com os corpos femininos violentados, a partir de uma perspectiva teórica, mas também fática.

Em vista disso, é necessário lembrar, em primeiro lugar, as relações complexas em que se encontram a biopolítica e o fenômeno do femigenocídio. Como já salientamos em momento precedente, o femigenocídio carrega consigo características que o destacam enquanto acontecimento social e historicamente relevante. Assim, é perceptível em seus atributos a presença das ferramentas e da lógica biopolíticas de controle e normalização.

Nesse sentido, os aspectos da impessoalidade, da globalidade e da crueldade sobre o corpo da vítima são algumas das leituras possíveis da biopolítica em relação às mulheres; isso porque, enquanto fenômeno impessoal e global no qual a condição para ser vítima diz respeito ao simples fato de ser mulher, o femigenocídio age como evento massivo, ou seja, não é isolado, não refere-se ao acaso e faz um recorte de gênero dentro de uma determinada população.

Dessa forma, os atos atingem um certo grupo, com características conhecidas e delimitadas, de modo constante e reiterado e, ainda, em razão de sua terceira característica, são atos permeados de uma violência tal que podem ser reconhecidos facilmente pelo seu alto grau de perversidade e crueldade, já que não raro as vítimas são perseguidas e torturadas antes de serem mortas.

Assim, a exposição do corpo feminino e de seus signos ao controle e regulação da vida, bem como a normalização dos atos que os fazem sucumbir à morte, são formas de construção de uma subjetividade feminina baseada em inferioridade, além de uma aceitabilidade e naturalização da violência contra as mulheres. Com isso, a regulação da vida passa a ser uma forma de desvalorização da vida das mulheres, em especial daquelas que são atravessadas por outros marcadores de racialidade e colonialidade, como é o caso das mulheres indígenas que ressaltamos anteriormente.

Nesses termos, o femigenocídio é o caminho pelo qual a biopolítica encontra o corpo feminino colonizado e se manifesta nele, sendo nele que se verificam as marcas mais visíveis da crueldade e do biopoder que se manifesta no corpo das mulheres muito mais como uma relação de morte do que de vida, já que é um fenômeno todo imerso em uma racionalidade de controle e de poder biopolítica. Em síntese, quando dizemos sobre o femigenocídio, é sobre uma forma de violência da biopolítica de que estamos tratando.

Isto posto, rememoradas as primeiras aproximações entre femigenocídio e biopolítica, é também necessário analisar as conexões existentes entre biopolítica e direito, para que, após entendidas essas conexões, possamos, por fim, compreender a complexa rede de poder que liga biopolítica, direito e femigenocídio.

Assim sendo, ao trabalhar a expressão do direito em Michel Foucault, é necessário ter em mente que esse é trabalhado de modo não-exaustivo com a projeção de “imagens”, de acordo com Fonseca (2012), e não se apresenta necessariamente como uma teoria do direito fechada e acabada. Isso porque, é muito mais a norma do que a lei o objeto de interesse analítico de Foucault, bem como o estudo da normatividade da lei como possível fonte para os mecanismos de normalização (FONSECA, 2012).

Nesse cenário, para compreendermos a relação biopolítica-direito, convém antes expor, de maneira breve, as três principais imagens do direito captadas por Márcio Fonseca nas produções de Foucault, para que assim possamos adentrar nas relações entre o jurídico e os fenômenos do feminicídio e do femigenocídio.

A primeira imagem do direito relaciona-se com sua identificação com a lei, com os conjuntos das estruturas da legalidade, quer dizer, aqui o direito seria um sistema de leis independente de uma normalização (FONSECA, 2012), e a própria noção de lei, que não é um conceito preciso em Foucault, se caracteriza como um comando que acompanha uma previsão de sanção, sendo, portanto, “uma regra de interdição, de proibição, regra que permite a separação rigorosa entre o permitido e o proibido, entre o lícito e o ilícito” (FONSECA, 2012, p. 141).

Nessa primeira imagem, a normalização e o direito não se confundem, ainda que seja possível seu relacionamento ou até mesmo uma implicação mútua, há um distanciamento conceitual em que a normatividade da lei estaria sempre ligada aos limites e restrições e, portanto, se alojaria dentro do plano teórico do “dever-ser”,

enquanto a normalização se refere à noção de medida, de parâmetro, estando assim, dentro do plano do “ser” (FONSECA, 2012).

A segunda imagem possível do direito dentro das linhas foucaultianas relaciona-se muito mais com o plano das práticas jurídicas e não opõe norma de um lado e construções jurídicas de outro. Em verdade, essa segunda imagem coloca o direito como um dos vetores dos mecanismos de normalização, posicionando-o como um direito normalizado-normalizador (FONSECA, 2012).

Dentro das análises de poder de Foucault, essa segunda imagem do direito relaciona norma como disciplina e também como ferramenta de regulação da vida e do biopoder, ou seja, é a imagem que se aproxima das questões biopolíticas. Nesse quadro, a punição legal é uma forma de sanção normalizadora com fim a práticas reiteradas de determinadas condutas, é também - assim como a governamentalidade - uma forma de conduzir para os cenários esperados; não é exatamente a punição o seu objetivo, mas sim a normalização (FONSECA, 2012).

Quando ligado à disciplina, o direito aparece como forma de regulamentação dos corpos individuais, através de uma adequação dos corpos às instituições, fazendo da norma, a normalidade sendo, portanto, um instrumento do sequestro do corpo do indivíduo. Por outro lado, quando ligado à biopolítica, o direito aparece como regulador do corpo-população, objetivando a gestão e administração da vida pelos aparelhos de Estado. Nesse sentido, Márcio Fonseca reitera

[...] a imagem de um direito normalizado-normalizador em Foucault é integrada pelas inúmeras formas de atuação das leis, dos decretos administrativos, das medidas de segurança, dos regulamentos, das decisões judiciais, das arbitragens que dispõem sobre situações e realidades diversas (2012, p. 230).

Assim, dentro da governamentalidade, circuito fundamental da biopolítica, o direito ocupa um espaço de regulação e manutenção de uma dada realidade e, dessa forma, não investiga “como” punir determinado crime, mas sim designar o que, dentro daquelas condutas criminosas, seria possível tolerar e aquilo que não seria possível (FONSECA, 2012), daí a importância do direito para a normalização biopolítica, pois, nessa imagem, as leis atuam cada vez mais como normas.

Por fim, temos a terceira imagem do direito para Foucault, a versão de um direito novo que pode ser reconhecido por meio de duas posturas, uma “negativa” e outra “positiva”. Nesse sentido, a postura tida como negativa seria aquela marcada pela desconfiança nas formas atuais pelas quais o direito se manifesta, sua forma de

produção e atuação, pois estariam ligadas aos mecanismos de normalização e ao princípio da soberania, bem como aos seus domínios em relação aos saberes e às práticas (FONSECA, 2012).

Por outro lado, a postura positiva surge como um reflexo da anterior, negativa; é através dela que emerge a possibilidade de manifestação da postura positiva que representa uma forma de ver nas práticas do direito um modo de resistência ou de se opor à normalização, ou seja, dentro da própria estrutura legal e do ato de desconfiar, surge um nova maneira de conceber e de efetivação do direito (FONSECA, 2012).

Nesse sentido, não há nas linhas teóricas de Foucault um conceito preciso do que seria esse “novo direito”, também não há a intenção por parte do autor em constituir uma teoria do direito que se adequasse a essa nova perspectiva, pois em momento algum Foucault toma para si a posição de jurista, ao contrário, seu trabalho tende a lançar dúvidas e questionamentos acerca daquilo que está posto, apontando apenas a “atitude crítica” como uma boa base inicial para a abertura de um outro direito (FONSECA, 2012).

Cabe ressaltar, porém, que nenhuma das imagens representa uma clara distinção, ou seja, não são etapas precisas e fixas do direito e, por vezes, elas podem se sobrepor ou se interseccionarem, já que o direito não é um elemento estático na sociedade, mas ao contrário, se movimenta conforme as circunstâncias e relações de poder complexas que são estabelecidas entre os indivíduos. Essa noção de mutabilidade, de possibilidade de circulação do direito e do aparato legal é fundamental para a análise acerca do femigenocídio que estamos desenhando até aqui.

Com base nas exposições acerca das imagens do direito projetadas por Foucault, podemos observar que a forma do direito normalizado-normalizador é a que mais se aproxima da análise feita nesta pesquisa, pois circula dentro do cenário da biopolítica, esta, que por sua vez, é um dos pilares teóricos das análises aqui feitas.

Assim sendo, tendo como fundamento essa imagem do direito, a atuação deste para legitimar ou não certas condutas legais ou ilegais é parte de um reflexo das relações de poder entre os indivíduos e também na população, ou seja, daquilo que determinada sociedade aponta e identifica como um ato danoso e quais as consequências disso. O direito é, antes de tudo, uma disputa de discursos e de poder,

de manutenção da norma, do (não) reconhecimento de demandas e da (des)valorização de determinadas vidas.

Portanto, é nesse campo de disputas sobre o domínio da vida que direito e biopolítica se conectam, já que dentro das ferramentas e dispositivos do biopoder a manutenção da vida, tanto em termos de sociedade quanto de espécie, é a base fundamental de toda a análise e é o que permite deslocamentos e arranjos que visam a continuidade, ainda que seja necessário o desvalor da vida de alguns grupos, deixando-os morrer ou expondo-os à morte. A relação entre poder e vida, é pensada, desde Foucault, como uma relação que perpassa o direito e no direito também opera (seja quando existe a proteção ou a violação da vida). A articulação direito e biopolítica é tanto a análise da administração da vida e dos corpos que são exercitados pelo direito, quanto também, e isso é importante, a análise de uma complexidade do direito e das práticas jurídicas, que, diferente de como uma certa leitura engessada de Foucault queria ver, mostra que o direito controla e governa, mas também produz e abre fendas nos próprios modos de dominação. A contribuição da leitura de Foucault para o direito é, assim, muito mais rica do que se supõe, ainda que esse autor não tenha se ocupado especificamente do direito, mas de reflexões que tocam em cheio o direito como prática.

Portanto, é através do jogo de luz e sombras entre vida e morte que o direito dialoga com a biopolítica, promovendo em conjunto uma análise e reconhecimento de atos e fatos que serão aceitos, estimulados e tutelados, ainda que socialmente graves, mas que possam representar estabilidade e um menor grau de riscos ao corpo coletivo, se contrapondo àqueles que serão entendidos como ameaça do ponto de vista jurídico e biopolítico.

Dessa forma, a vida entra no centro do território tanto do direito, quanto da biopolítica e ainda do direito enquanto dispositivo da biopolítica; são, portanto, indissociáveis entre si e, por isso, fundamentais na análise acerca do femigenocídio enquanto fenômeno de vida e morte.

Diante desse cenário, podemos observar que o femigenocídio carrega consigo as marcas das ferramentas biopolíticas de controle e normalização dos corpos, da designação do corpo que vive e daquele que morre, bem como da dinâmica do direito enquanto dispositivo do biopoder que designa quais atitudes lhes são reconhecidas, quais devem ser mantidas e quais devem ser coibidas e, dentro dessas, quais serão os parâmetros de respostas-punição que lhes deverão ser impostas.



Assim, se de um lado temos clara a relação e a constituição do femigenocídio como parte da racionalidade biopolítica, e de outro, percebemos a dinâmica intensa, fluída e indissociável do direito com o biopoder, então é fundamental que se estabeleça também a relação entre o femigenocídio e o direito através das amarras da biopolítica.

#### *4.2 Femicídio: aberturas do direito ao femigenocídio*

Estabelecida a tríade biopolítica, direito e femigenocídio, em que buscamos mostrar suas aproximações e intersecções, resta-nos questionar como o femigenocídio dialoga com o direito. Como, nas linhas ditas e escritas da linguagem jurídica, o direito interpreta esse fenômeno? Qual a sua ambientação possível no reconhecimento dos tribunais? Parece-nos que a resposta a essas questões vem a partir da legislação já posta, da tutela de um fenômeno similar, qual seja, o feminicídio.

As discussões no direito acerca do femigenocídio ainda são incipientes, contrapondo-se às diversas análises já feitas pelos estudiosos do direito com relação ao feminicídio e que resultou na inserção desse crime no ordenamento jurídico brasileiro a partir de 2015.

O femigenocídio, por outro lado, é um acontecimento mais amplamente discutido por outras áreas das ciências sociais, como a antropologia, berço teórico desse fenômeno e que tem a antropóloga Rita Laura Segato como criadora. No entanto, como veremos, femigenocídio e feminicídio são eventos bastante próximos em termos de violência estrutural de gênero, ainda que distintos em alguns elementos-chave.

Nesse sentido, é importante frisar que não se trata de um simples remanejamento de uma categoria para outra, mas sim da possibilidade de interpretação do femigenocídio pelo direito através das lentes e dos parâmetros de análise do feminicídio, respeitando, dessa forma, os limites exequíveis do dizer o direito pelos tribunais, que em regra não devem manter postura legisladora, resguardando a atuação jurídica propositiva para os pesquisadores do direito.

Com isso em mente, é necessário nos atentar, para além do que distingue um fenômeno do outro, se há presente a estrutura da violência de gênero e se essa

estrutura é reconhecível pelo direito, ainda que com uma possível dispersão dos elementos que caracterizam o femigenocídio.

Em vista disso, torna-se necessário o debate acerca do feminicídio, enquanto acontecimento e fenômeno social de um certo recorte populacional, mas também enquanto fato juridicamente e judicialmente relevante, dotado de tutela penal, bem como do femigenocídio, a proximidade e as diferenças entre ambos os acontecimentos, em conjunto com a biopolítica.

O termo feminicídio foi utilizado pela primeira vez por Diana Russell em 1976, diante do Tribunal Internacional Sobre Crimes Contra as Mulheres, realizado em Bruxelas, na Bélgica, para designar a morte de mulheres pelo simples fato de serem mulheres. De acordo com a autora, o *femicide* - expressão empregada na língua inglesa para designar o feminicídio - é um continuum terror anti-feminino “que inclui uma variedade de abusos verbais e físicos, como o estupro, tortura, escravidão sexual, abuso sexual infantil incestuoso ou extrafamiliar” (RUSSELL; CAPUTI, 1992, p. 15, tradução livre)<sup>27</sup>, entre tantas outras formas de agressão que, quando resultam em morte, se tornam feminicídios (RUSSELL; CAPUTI, 1992).

O termo, quando traduzido para o espanhol, ficou conhecido como “femicídio”. No entanto, Marcela Lagarde, uma das principais autoras sobre o assunto, preferiu traduzir o vocábulo para “feminicídio” em seus escritos, já que no castelhano a palavra *femicidio* significa apenas o assassinato de mulheres, podendo englobar um amplo conjunto de formas de violência e até mesmo o suicídio (LAGARDE, 2005).

De acordo com Lagarde, o feminicídio é “uma ínfima parte visível da violência contra as meninas e mulheres”<sup>28</sup> (LAGARDE, 2005, p. 21, tradução livre), e se trata de uma violação sistemática e reiterada dos direitos humanos destas em razão de seu gênero (LAGARDE, 2005). Nesse cenário, pode-se observar dos escritos de ambas as autoras que há um objetivo comum, qual seja, nomear esse tipo de violência e de morte de mulheres como algo específico, para que assim sejam vistas e reconhecidas por suas características. (LAGARDE, 2005; RUSSELL, 2006).

Nesse mesmo sentido, Rita Segato, um dos principais pilares teóricos desta pesquisa, ressalta a necessidade de nomeação da violência feminicida como uma

---

<sup>27</sup> Texto original: “[...]a continuum of antifemale terror that includes a wide variety of verbal and physical abuse, such as rape, torture, sexual slavery, incestuous and extrafamilial child sexual abuse”.

<sup>28</sup> Texto original: “una ínfima parte visible de la violencia contra niñas y mujeres”.

forma de resistência, entendendo-se o crime de feminicídio como um gênero amplo no qual está incluída a morte de mulheres por motivos interpessoais, como o caso das violências ocorridas em âmbito doméstico, mas também as mortes de caráter impessoal, sem relação entre agressor e vítima, mortes que estão associadas a contextos conflituosos e que a autora propõe chamar femigenocídio (SEGATO, 2016), uma espécie do feminicídio que possui ligações profundas com a colonialidade, o genocídio e a biopolítica.

Dessa forma, a biopolítica pode ser entendida como o mecanismo que torna o feminicídio mais violento, através de uma normalização e estabelecimento do feminino como inferior, da biologização e matematização da vida em gráficos e números que fazem da morte de mulheres algo intrínseco, normal e esperado, do racismo - pilar importante da biopolítica - que faz da eliminação da vida do Outro algo necessário para a sobrevivência do Eu, numa lógica de destruição do perigo biológico que o Outro supostamente oferece (FOUCAULT, 1999), das técnicas de poder que controlam e formam a subjetividade etc.

No mesmo sentido, a colonialidade pode ser compreendida também como o atravessamento que torna o feminicídio mais cruel e racializado; é, portanto, pelas mãos da colonialidade, herança viva da colonização, que a morte é endereçada aos corpos mais precarizados, marcados pela necessidade constante de sobreviver em meio ao genocídio, como visto no capítulo precedente em relação às mulheres indígenas.

Nesses termos, o elemento chave que se intersecciona entre biopolítica e colonialidade é precisamente o racismo inerente à atuação dos dispositivos de poder. É o racismo que projeta e impulsiona uma realidade em que matar o corpo não-branco, e em especial, de mulheres não-brancas, torna-se aceitável; segundo Foucault (1999, p. 306), “a raça, o racismo, é a condição de aceitabilidade de tirar a vida numa sociedade de normalização”.

Nesse cenário, cada elemento está umbilicalmente conectado e funciona como um organismo complexo; assim, o racismo é a base do biopoder que se liga à colonialidade e à misoginia, atuando de maneira contínua e simultânea, até que percamos de vista e não possamos distinguir um dispositivo do outro. Assim, é através desse emaranhado de conceitos e situações que o feminicídio vai tomando ares genocidas que o transformam em acontecimento específico e reiterado, quer dizer, o tornam femigenocídio.

As bases teóricas e antropológicas desses fenômenos podem variar de autora para autora e, conseqüentemente, feminicídio e femigenocídio podem apresentar aspectos basilares que os aproximam ou que os distanciam. A perspectiva de que se trata de problemas de gênero profundamente arraigados nas sociedades patriarcais, o grande número de vítimas, a reiteração da violência e as formas cruéis com que são expressas, a ineficiência do Estado em coibir seus acontecimentos ou até mesmo sua participação ativa, a provocada inferiorização do corpo feminino e a necessidade urgente de nomeá-los, entre outros sintomas, são todos aspectos que unem feminicídio e femigenocídio lado a lado (LAGARDE, 2006; SEGATO, 2016).

As diferenças, já não tão claras quanto as semelhanças, são atinentes ao perfil das vítimas, ou seja, a sua proximidade com o agressor ou seu completo desconhecimento de quem seja. Ainda, poderíamos mencionar o caráter generalizado do femigenocídio, a sua capacidade de vitimar mulheres coletivamente, bem como da extensão também coletiva de quem pode ser o agressor; aqui, a possibilidade da mulher de ser abusada e morta se estende para qualquer uma que se encaixe no perfil “mulher”, não há maiores requisitos para a ocorrência. No mesmo sentido, agressor pode ser qualquer homem ou grupo de homens que, ao se tornarem femigenocidas, se comunicam com outros através do corpo mutilado e sem vida da vítima (SEGATO, 2016).

Dessa forma, poderíamos relacionar o feminicídio, em sentido oposto, com a dimensão do privado, do doméstico, do caso particular da vítima, porém, nessa hipótese, estaríamos negando o viés eminentemente político e sistêmico do feminicídio e seu potencial de generalidade, de ocorrência reiterada e, conseqüentemente, aceitaríamos que as mortes de centenas de mulheres são apenas “casos isolados” e não uma constante biopolítica. Nesse sentido, Segato procura elucidar melhor essa diferenciação:

Neste sentido, é possível apontar aqui uma diferença fundamental entre este tipo de crime [femigenocídio] e os crimes de gênero perpetrados na intimidade do espaço doméstico, sobre vítimas que pertencem ao círculo de relações dos abusadores (filhas, enteadas, sobrinhas, esposas, etc.). Se no abrigo do âmbito doméstico o homem abusa das mulheres que se encontram sob sua dependência porque pode fazê-lo, quer dizer, porque essas já formam parte do território que ele controla, o agressor que se apropria do corpo feminino em um espaço aberto, público, o faz porque deve fazê-lo para demonstrar que pode. Em um caso, se trata de uma constatação de um domínio já existente; no outro, de uma exibição de capacidade de domínio que deve ser reeditada com certa regularidade e pode ser associada aos

gestos rituais de renovação dos votos de virilidade (SEGATO, 2016, p. 43)<sup>29</sup>.  
– grifo nosso.

Assim sendo, a configuração do feminicídio e sua aproximação com o femigenocídio são questões importantes a serem comentadas e não se restringem somente ao viés antropológico desses fenômenos, mas antes de tudo, é necessário entendê-los também sob a ótica jurídica e normativa, sem dúvidas, uma das ferramentas mais importantes em relação ao exercício do poder dentro da biopolítica.

Dessa forma, é necessário perguntar: qual papel tem o direito no reconhecimento do femigenocídio enquanto acontecimento, quais os mecanismos utilizados para identificá-lo, quais os entendimentos jurídicos e judiciários acerca dessa violência? Todas essas questões dizem respeito não só ao fenômeno do femigenocídio, mas também do feminicídio, a faceta da violência massificada que o direito brasileiro acolheu em seu ordenamento.

Como relatamos brevemente aqui, o direito tem papel relevante e talvez seja uma das principais ferramentas dentro do estado biopolítico. O reconhecimento de atos e a divisão desses em condutas lícitas e ilícitas, bem como a utilização da punição como forma de normalização são características dessa imagem da lei.

No entanto, a chave principal de toda essa organização biopolítica não se trata de como se punirá determinada conduta, mas sim avaliar se essa conduta é de fato prejudicial à população, se a sobrevivência do grupo está exposta a riscos, se há benefício econômico de fazer a lei penal funcionar. Tudo isso está envolto à efetiva aplicação ou não da lei e, em última análise, se os atos que levam determinados corpos à morte devem ser repreendidos pela estrutura jurídica.

Assim, identificar a violência de gênero enquanto ato passível de punição é a primeira entrada para esse reconhecimento jurídico do que é o femigenocídio. No entanto, dentro da linguagem jurídica e dos quadros legais, esse acontecimento não recebe a nomenclatura que aqui utilizamos para tratar a violência em massa contra as

---

<sup>29</sup> Texto original: “En este sentido, es posible apuntar ya aquí una diferencia fundamental entre este tipo de crimen [*femigenocidio*] y los crímenes de género perpetrados en la intimidad del espacio doméstico, sobre víctimas que pertenecen al círculo de relaciones de los abusadores (hijas, hijastras, sobrinas, esposas, etc.). Si al abrigo del espacio doméstico el hombre abusa de las mujeres que se encuentran bajo su dependencia porque puede hacerlo, es decir, porque estas ya forman parte del territorio que controla, el agresor que se apropia del cuerpo femenino en un espacio abierto, público, lo hace porque debe hacerlo para demostrar que puede. En un caso, se trata de una constatación de un dominio ya existente; en el otro, de una exhibición de capacidad de dominio que debe ser reeditada con cierta regularidad y puede ser asociada a los gestos rituales de renovación de los votos de virilidad”.

mulheres. Dentro do Código Penal brasileiro, o ato de matar mulheres em razão de seu gênero é identificado como feminicídio, previsto no art. 121, § 2º, VI e § 2ºA, inserido em 2015 pela Lei nº 13.104.

Dessa forma, retornamos para a questão de interseccionalidade e proximidade entre os fenômenos do feminicídio e do femigenocídio; assim como no campo antropológico, o jurídico (que adota boa parte das teses do primeiro campo) também conecta esses acontecimentos e os torna um só. Na legislação brasileira, o feminicídio trata-se de homicídio “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino” e estabelece a “condição de sexo feminino” como “violência doméstica e familiar” ou “menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (BRASIL, 2015).

Percebe-se, portanto, que o direito brasileiro coloca a morte de mulheres em ambiente doméstico e ‘privado’ no mesmo local que a morte de mulheres em ambiente ‘público’, diferenciando-se da distinção trazida por Rita Segato em seus escritos.

Em contrapartida, ao citar o menosprezo e a discriminação às mulheres como um dos pontos fundantes na descrição do crime, o direito brasileiro reconhece as práticas e atos feminicidas, ou seja, a forma de matar específica do feminicídio, bem como a violência de gênero e a morte de mulheres como massiva, uma que vez que a premissa base para que as mulheres se tornem alvos, é apenas a condição de serem mulheres. Assim, essa estrutura da violência de gênero reconhecida no feminicídio como sua causa fundante, configura-se como elemento também fortemente presente no femigenocídio, conforme já exposto.

Com isso, percebe-se que as nuances são tênues entre aproximações e distanciamentos trazidos pelo direito e por ele interpretados acerca desses dois fenômenos. Se, por um lado, há a identificação de uma violência recorrente que necessita de um amparo legal que procure coibir minimamente sua incidência, há, por outro lado, a ausência de uma percepção por parte do judiciário que possa colocar tais violências e mortes em conjunto e que as trate como sistêmicas.

Nesse sentido, o direito deixa de dialogar com a antropologia quando, nas práticas dos tribunais, limita-se a analisar as ocorrências de feminicídio caso a caso, e não como um fenômeno global, tarefa possivelmente delegada aos juristas e pesquisadores teóricos. Dessa forma, ainda que com um certo distanciamento, percebe-se que o feminicídio é, em linguagem e práticas judiciais, o diálogo legislativo possível e a faceta jurídica do femigenocídio acolhido pelo direito.

Diante desse cenário, é perceptível o vínculo entre feminicídio e femigenocídio, bem como a relevância das discussões acerca dessa temática para o reconhecimento jurídico do tema. Logo, é necessário ir além da leitura textual do feminicídio no ordenamento pátrio, quer dizer, é preciso entender como o feminicídio é identificado e de que forma a morte praticada pode ser considerada um crime de ódio à condição de mulher.

Para tanto, buscou-se aqui o entendimento do Poder Judiciário com relação aos crimes de feminicídio, com a análise de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. No recorte metodológico, priorizamos o Paraná em atenção às condições de investigação referentes ao volume de processos julgados todos os anos no Brasil, pois do contrário, estaríamos diante de um número elevadíssimo de casos, o que impossibilitaria o exame qualitativo desses.

Ainda, a escolha do estado se dá também pelo viés cultural, histórico e social, já que a presente pesquisa foi pensada, estudada e elaborada considerando-se também o cenário em que habita a pesquisadora, que vive e estuda no Paraná. Não se pretende advogar pela falsa neutralidade das ciências, e em especial, das ciências sociais. Todo corpo é sujeito e está posicionado em uma rede complexa de poder com outros tantos sujeitos, como abordamos no início deste trabalho. Portanto, não poderíamos deixar de localizar a pesquisa e a pesquisadora sob a falsa pretensão de colocar-nos como isentos em uma sociedade marcada por atravessamentos raciais, sociais e de gênero.

Com base nesse panorama geral, procuramos consultar o site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em seu espaço destinado à busca de jurisprudência<sup>30</sup>, colocando, em um primeiro momento, no campo “Pesquisa livre” a palavra-chave “feminicídio”, o que resultou em 755 acórdãos, julgados entre os anos de 2015 e 2022 e contendo o termo em suas ementas.

Em razão disso, e priorizando uma análise qualitativa dos processos, foi feito um reajuste na busca para que encontrassem ementas mais específicas, procurando não só a redução do volume de processos para que nos possibilitasse uma condição viável de exame deles, mas também a relevância do tema para os desembargadores. Assim, em uma segunda pesquisa, no mesmo campo “Pesquisa livre”, inserimos as

---

<sup>30</sup> Endereço do site TJPR para busca jurisprudencial: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>.



palavras “feminicídio violência de gênero”, resultando em sete acórdãos julgados entre os anos 2018 e 2022<sup>31</sup>.

Dessa forma, além de um número de casos possível de ser analisado, a presença do termo “violência de gênero” nas ementas encontradas poderia nos indicar uma maior especificidade e preocupação por parte dos julgadores em reconhecer a violência de gênero ou afastá-la do fato verificado. Com base nessa segunda pesquisa, dos sete acórdãos encontrados, dois estão em segredo de justiça, o que resulta em cinco acórdãos públicos e disponíveis para análise, o que faremos a seguir.

Por se tratar de decisões proferidas em segunda instância, são processos que analisam recursos interpostos em razão da irresignação da parte recorrente, seja a defesa ou o Ministério Público, com relação à sentença enunciada em primeiro grau.

O primeiro caso que elencamos para o exame trata-se de acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal do TJPR, em que o réu interpôs um Recurso em Sentido Estrito (RESE)<sup>32</sup> após pronúncia em primeiro grau por tentativa de homicídio, com as qualificadoras de recurso que impossibilitou a defesa da vítima (facadas no abdômen e nas costas) e feminicídio.

Em sede de recurso, o réu requereu o reconhecimento de inexistência de materialidade com a conseqüente despronúncia e, ainda, a ausência de animus necandi (dolo) em relação à tentativa, motivo pelo qual requereu também a desclassificação do delito para lesão corporal leve.

Com relação ao pedido de despronúncia analisado pelos julgadores de segunda instância, foi descartada sua possibilidade em razão da presença das provas juntadas aos autos, como laudo de lesão corporal, boletim de ocorrência, auto de prisão em flagrante, além da prova testemunhal, que confirmaram a autoria e a existência do crime.

Quanto ao pedido de desclassificação, o Tribunal entendeu que não havia certeza acerca da intenção do agente, ou seja, se havia ou não intenção de cometer o homicídio, questão que, segundo os desembargadores, deve ser analisada pelo Tribunal do Júri, sob pena de violação constitucional de suas competências, motivo pelo qual não foi aceita a tese de desclassificação para lesão corporal leve.

---

<sup>31</sup> Ambas as pesquisas realizadas no site do TJPR, em sua plataforma de busca de jurisprudência, foram feitas no dia 08 de novembro de 2022. Consultas prévias ou póstumas a essa data podem interferir no número de processos encontrados.

<sup>32</sup> Autos nº 0003819-23.2017.8.16.0035.

A respeito das qualificadoras, os julgadores entenderam que deveria ser mantida a qualificadora de recurso que impossibilitou a defesa da vítima (inciso IV, do § 2º, do art. 121), pois no caso analisado, a vítima não esperava ser atingida pelas facadas. Acerca da qualificadora de feminicídio, que é o principal ponto que nos interessa nessa análise, a Câmara Criminal entendeu que essa deveria ser afastada, pois, supostamente, não haveria no caso examinado a presença do elemento que justifica o feminicídio, qual seja, “razões da condição de sexo feminino” que se subdivide em “violência doméstica e familiar” e “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

Assim, fundamentou o Relator do acórdão:

Acerca de violência doméstica e familiar, o art. 5º da Lei nº 11.340/2006 define como: "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial". Enquanto o inciso III do citado artigo, complementa que se entende como tal violência a praticada "em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação" (inc. III).

Analisando as provas carreadas aos autos **não se verifica que o delito tenha sido praticado em razão de gênero** e nem em contexto de violência doméstica e familiar. O réu e vítima não mantinham relacionamento e sequer moraram no mesmo local, sendo que o crime foi motivado em decorrência da separação da **filha da vítima com o acusado**, a qual, da visão, do réu, foi influenciada pela ofendida, **sua sogra**. Assim, comprovado nos autos que **o homicídio não foi praticado pela condição de sexo feminino da vítima, inexistindo violência doméstica**, deve ser excluída a qualificadora do feminicídio (inc. VI, do § 2º, do art. 121, do CP) - grifos nossos.

Dessa forma, o que podemos extrair dessa decisão, em especial acerca da qualificadora do feminicídio, é que não houve um maior detalhamento do que seria um delito “praticado em razão de gênero”, limitando-se o julgador a simplesmente afastar tal possibilidade sem uma argumentação complexa. Além disso, percebe-se no discurso arranjado na extensão do acórdão que ainda há um vínculo forte entre “violência de gênero” e “violência doméstica”, acarretando confusão acerca do que seria uma e outra e as intersecções entre ambas.

Ainda, há um aparente desconhecimento ou embaraço acerca do alcance da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), pois, em que pese o inciso III do artigo 5º tratar, de fato, da relação íntima de afeto entre agressor e vítima para a configuração da violência doméstica, há ainda as possibilidades elencadas nos incisos I e II, *in verbis*:

[...] I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - **no âmbito da família**, compreendida como a comunidade formada por **indivíduos que são ou se consideram aparentados**, unidos por **laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa** - grifos nossos.

Assim, podemos ressaltar o possível equívoco por parte do Tribunal em afastar a qualificadora do feminicídio, sem, no primeiro momento, relatar o que seria para a Câmara um “delito cometido em razão de gênero” e, em seguida, por alegar que não houve violência doméstica, quando em realidade, poderia ser reconhecida a violência pela incidência do inciso II, do art. 5º da Lei Maria da Penha.

O segundo caso em análise trata-se de acórdão proferido também pela 1ª Câmara Criminal, em sede de Recurso em Sentido Estrito (RESE)<sup>33</sup>, em que o réu interpôs recurso após ser pronunciado pelo crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil, por emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima e por feminicídio em razão de menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

No RESE, o réu pleiteou, preliminarmente, a nulidade do processo, pois não teria sido realizado o laudo de exame de levantamento de local. Além disso, alegou que agiu em legítima defesa após injusta agressão por parte da vítima, pelo que requereu sua absolvição sumária e de que agiu em situação de inexigibilidade de conduta diversa, o que afastaria a culpabilidade. Por fim, sustentou a exclusão das qualificadoras, pois seriam improcedentes.

O Tribunal, por sua parte, afastou a tese preliminar, alegando que a ausência do laudo de exame de local não prejudicou a prova da materialidade do crime, que restou comprovada por outros meios de prova, como o laudo de necropsia, boletim de ocorrência, certidão de óbito e prova testemunhal.

No que se refere à exclusão de ilicitude por suposta legítima defesa alegada, os julgadores entenderam que, ainda que a vítima possa ter praticado alguma agressão (ela teria se envolvido na discussão do agressor com um terceiro), os meios para repelir tal situação devem também ser consideradas, de modo que o meio de execução empregado pelo réu (disparos de arma de fogo), bem como as regiões lesionadas afastam a legítima defesa e, conseqüentemente, o pedido de absolvição sumária. No mesmo sentido, afastou-se a pretensão de exclusão de culpabilidade,

---

<sup>33</sup> Autos nº 0001811-36.2019.8.16.0154.

que, para os desembargadores, não restou comprovada, em virtude do uso da arma de fogo como meio de atingir a vítima.

Com relação às qualificadoras, o Tribunal entendeu por afastá-las. Isso porque, para o Relator, houve divergência na identificação do fato ao crime, que na denúncia foi descrito como motivo de menor importância, enquanto em decisão de pronúncia constou o motivo fútil, pois a vítima teria interferido na discussão do agressor com um terceiro. Já com relação à qualificadora do feminicídio, relatou o desembargador:

[...] se encontra dissociada da prova a qualificadora de feminicídio, porquanto dos depoimentos das testemunhas e interrogatório do réu, se pode verificar que **o suposto delito não foi praticado em razão das "condições de sexo feminino da vítima", eis que réu e vítima não possuíam qualquer relação íntima**. A Lei nº 13.104/2015 inseriu o feminicídio no Código Penal, como **qualificadora do homicídio que se configura quando praticado "contra a mulher, por razões da condição de sexo feminino", envolvendo "violência doméstica e familiar"** (art. 121, § 2º, VI, e § 2º-A, I, do CP). - grifos nossos.

[...] Analisando as provas carreadas aos autos **não se verifica que o delito tenha sido praticado em razão de gênero e nem em contexto de violência doméstica e familiar**. [...] **inexistindo violência doméstica, deve ser excluída a qualificadora do feminicídio** (inc. VI, do §2º, do art. 121, do CP). - grifos nossos

Mais uma vez, como se pode depreender, há uma clara imprecisão do que seria o feminicídio praticado com violência doméstica. Em um primeiro momento, o Tribunal coloca “condições de sexo feminino” como sinônimo de relação íntima entre agressor e vítima. Não especifica, assim como no primeiro caso, o que seria entendido como “violência de gênero” ou “condição de sexo feminino” pela Câmara, limitando-se a interpretá-la como violência doméstica.

Deixa claro, ao final, que não reconhece a qualificadora do feminicídio, pois não há violência doméstica, ignorando que a lei prevê uma segunda hipótese, qual seja, o “menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (que, aliás, foi o pedido original do Ministério Público na denúncia), previsto no inciso II, § 2º-A do art. 121, CP, que não é sequer esclarecida e debatida pelos julgadores.

No terceiro caso em exame, tem-se uma Apelação<sup>34</sup> julgada também pela 1ª Câmara Criminal do Paraná, em que figura como recorrente o Ministério Público. Em sede de recurso, o representante do MP requereu a anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri que, em Conselho de Sentença, afastou as qualificadoras de meio

---

<sup>34</sup> Autos nº 0005315-48.2018.8.16.0069.

cruel e feminicídio, decisão que, de acordo com o entendimento do agente ministerial, apresentou-se contrária às provas juntadas aos autos, como o laudo de necropsia e a certidão de óbito da vítima.

Isso porque, no episódio em questão, o réu praticou um homicídio contra sua irmã, mediante asfixia mecânica (esganadura), ato que foi reconhecido pelos jurados, que, entretanto, aos serem perguntados em fase de quesitos sobre o meio pelo qual foi praticado o crime (asfixia), afastaram tal evidência, gerando um resultado manifestamente contraditório.

Além disso, alegou o Ministério Público que o Corpo de Jurados reconheceu que o réu sofria de doença mental (alcoolismo) que o incapacitaria de entender o caráter ilícito de suas ações. Porém, tratava-se de embriaguez voluntária, sendo que não foi realizada qualquer perícia médica para constatar a doença, não tendo o Conselho capacidade técnica para concluir pela incapacidade sem auxílio de um profissional médico habilitado para tanto.

Ainda, com relação à qualificadora do feminicídio, os jurados também a afastaram, ainda que sobreviesse dos autos provas de que autor e vítima eram irmãos e coabitavam na mesma residência. Nesse sentido, o Relator manifestou no acórdão:

[...] tendo o **réu aproveitado-se da condição de vulnerabilidade** da irmã, mulher de estatura franzina, **acabou esganando-a** com as próprias mãos, demonstrando que o **delito foi praticado em razão de gênero e vulnerabilidade**, o que **configura violência doméstica ou familiar contra a mulher**, de modo que, o **afastamento da qualificadora do feminicídio também se deu de forma manifestamente contrária à prova dos autos**, não se olvidando que aludida qualificadora tem caráter objetivo. - grifos nossos.

Dessa forma, o Tribunal entendeu pela anulação da decisão proferida pelo Conselho de Sentença, pois encontrava-se manifestamente contrária às provas relacionadas, hipótese prevista no art. 593, inc. III, alínea "d" do Código de Processo Penal.

Diante desse panorama exposto, ainda que reconhecida a ocorrência de feminicídio, os desembargadores não explicitam seus entendimentos acerca da “razão de gênero” por trás dos delitos, remetendo, no caso, à vulnerabilidade da vítima, tendo como base o seu tipo físico, sem mais esclarecimentos sobre uma teoria de gênero de fato.

No quarto caso destacado para análise, julgado pela 1ª Câmara Criminal, trata-se de Apelação<sup>35</sup> em que o réu figura como recorrente, após ter sido submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri e condenado por homicídio, reconhecendo o Corpo de Jurados a presença de homicídio privilegiado, pois em tese, houve “violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima” já que antes do fato, autor e vítima, cônjuges, discutiram em sua residência.

Ao mesmo tempo, os Jurados reconheceram a presença da qualificadora do feminicídio, o que, de acordo com o entendimento exposto pelos julgadores, não pode ser admitida, uma vez que se trata de circunstância subjetiva, ou seja, pela condição da vítima ser mulher, só sendo possível o homicídio na forma privilegiada-qualificada quando se tratar de qualificadoras objetivas, ou seja, aquelas que estão ligadas à forma de execução do crime (ex. emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura, etc.).

Assim, por serem incompatíveis e por se tratar de vício nos quesitos formulados aos jurados, já que a presença do privilégio impossibilita o questionamento acerca do feminicídio, o Tribunal reconheceu a nulidade do julgamento, enviando o processo para novo apelo no juízo de origem.

Interessante ressaltar que no corpo do acórdão o desembargador-relator comenta brevemente de uma diferença, em seu entendimento, acerca da qualificadora feminicídio tendo como elemento a subjetividade e a morte de mulheres simplesmente, como se vê:

A qualificadora em apelo não é objetiva, **não basta que a vítima seja mulher**, porque assim **se estaria falando em femicídio apenas. No feminicídio**, além da vítima ser do sexo feminino, alia-se o dolo específico de que **a morte tenha por motivação a violência de gênero, o menosprezo ou discriminação à condição de mulher** - natureza subjetiva, portanto. – grifos nossos.

Dessa passagem se depreende uma possível separação, para o Judiciário, entre a morte de mulheres em sentido genérico, quando não vinculada ao gênero, e a morte em que a violência de gênero está presente, colocando como exemplo, o menosprezo e a discriminação pela vítima ser mulher.

Sem avançar na discussão e exemplificação do que seria essa violência de gênero que distingue uma morte da outra, temos aqui um pequeno vislumbre que

---

<sup>35</sup> Autos nº 1703933-1.

tornaria possível a arguição de tal temática dentro dos Tribunais, hoje bastante restrita à pesquisa acadêmica, mas que vem, de maneira lenta, tomando espaço nas discussões jurídicas.

Tal vislumbre pode ser visto também no quinto e último caso que trazemos para ser explorado. Refere-se a processo julgado também pela 1ª Câmara Criminal em sede de Apelação<sup>36</sup>, em que o réu, figurando como apelante e após ser condenado por homicídio qualificado e ocultação de cadáver, pede o reconhecimento do cerceamento de defesa, em preliminar, pois teve o pedido de instauração de insanidade mental negado pelo juízo de primeiro grau, o que em tese dificultou seu direito de ampla defesa, além de requerer a redução da pena e a desclassificação do feminicídio para femicídio, ou seja, para que a morte seja reconhecida como homicídio praticado contra mulher de maneira genérica e, por fim, anulação da sentença do Júri, pois alega não ter havido ocultação de cadáver.

O Tribunal, diante dos pedidos, rejeitou o pedido da preliminar, argumentando que não houve cerceamento de defesa, uma vez que o indeferimento pelo juiz de primeiro grau foi fundamentado adequadamente. Quanto ao requerimento de anulação do Júri e submissão a novo julgamento, os desembargadores entenderam que a anulação só deve ser realizada quando as provas dos autos dissociarem manifestamente do veredicto condenatório, o que, *in casu*, não ocorreu.

Por fim, chegamos ao pedido que nos é caro, qual seja, a desclassificação do feminicídio para femicídio. Em um primeiro momento, é necessário pontuar que a legislação brasileira não prevê um tipo específico de “femicídio”, ou seja, a morte de mulheres em geral. Portanto, tecnicamente o correto seria o pedido de desclassificação para homicídio simples, sem a presença da qualificadora do feminicídio, haja vista a não tutela do Direito Penal brasileiro de outras formas de homicídio de mulheres.

No mais, ao longo do acórdão, o julgador faz referência às contrarrazões pleiteadas pelo Ministério Público, que aduz que não há como proceder à desclassificação do crime, pois o homicídio teria ocorrido em razão da relação de parentesco entre autor e vítima (pai e filha), enquadrando-se no tipo descrito na legislação penal, inciso I, §2º-A, do art. 121, CP.

---

<sup>36</sup> Autos nº 0007732-45.2019.8.16.0034.



Nesse sentido, relata o Tribunal:

Destarte, o delito não foi praticado contra mulher “de maneira genérica”, como argumentado, mas em desfavor da filha do recorrente, **prevalecendo-se da relação existente e do fato da ofendida ser do sexo feminino**, de modo que é evidente que **se trata de um grave caso de feminicídio**. - grifos nossos.

Dessa forma, depois de analisados os casos encontrados na pesquisa de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, é imprescindível realizar algumas anotações acerca da forma como o judiciário brasileiro atua e suas convicções sobre a temática de violência de gênero para a efetivação dos julgamentos e da justiça.

Destaca-se, em primeiro lugar, a dificuldade encontrada em analisar os casos aqui apresentados levando-se em consideração os atravessamentos reais que se fazem presentes nos corpos dessas mulheres, como idade, cor, situação econômica, sexualidade, deficiências, etc., já que tais informações sobre as vítimas não são indicadas nos processos judiciais, sendo uma ausência percebida de maneira recorrente quando do exame de casos jurídicos.

Ainda, devemos pontuar que todos os acórdãos analisados foram decisões proferidas pela 1ª Câmara Criminal do Paraná e, ainda que a formação do trio de desembargadores para o julgamento nem sempre coincidiu, podemos perceber uma certa linearidade no entendimento dos julgadores, em especial, com relação ao feminicídio com características de violência doméstica.

Não raro, houve confusão, ou ao menos a associação, de atos de violência de gênero, uma categoria ampla, com atos de violência doméstica, que pertence à primeira categoria e figura como uma de suas formas de manifestação, mas não é a única. Esse discurso corrobora para a ideia de que as violências contra as mulheres ocorrem somente em âmbito privado, excluindo de cena a misoginia que é percebida também na esfera pública, como é o caso do femigenocídio que estudamos aqui.

Além disso, percebeu-se uma escassez de explicação acerca do que seria entendido, para aquela Câmara ou trio de desembargadores, como violência de gênero ou delito cometido “em razão do gênero”, expressão usada de maneira recorrente, mas que não foi bem delimitada.

Logo, é reconhecível uma certa deficiência por parte do Judiciário em base teórica e argumentativa acerca das pesquisas e discussões de gênero e racialidade que são realizadas pelas mulheres e teóricas feministas dos mais diversos campos

do saber e correntes filosóficas, inclusive aquelas que se dedicam à temática dentro do Direito.

Esse quadro de escassez teórica por parte dos membros do Poder Judiciário e a sua necessária modificação, é, inclusive, a principal justificativa para a recente edição pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de uma Recomendação que visa orientar os magistrados nas decisões judiciais, para que levem em consideração as perspectivas de gênero e racial que porventura atravessem o caso analisado.

Trata-se da Recomendação nº 128, de 15 de fevereiro de 2022, que em seu anexo expõe os fundamentos de sua elaboração, reconhecendo que:

[...] a influência do patriarcado, do machismo, do sexismo, do racismo e da homofobia são transversais a todas as áreas do direito, não se restringindo à violência doméstica, e produzem efeitos na sua interpretação e aplicação, inclusive, nas áreas de direito penal, direito do trabalho, tributário, cível, previdenciário etc. (CNJ, 2021, p. 8).

Nesse sentido, ainda que os acórdãos analisados nesse tópico tenham sido julgados em datas anteriores à publicação da Recomendação e, por isso, não poderiam ser considerados em desconformidade com o Protocolo para julgamento com Perspectiva de Gênero, é, por outro lado, notório o distanciamento e a discordância dos entendimentos proferidos pelos desembargadores no que tange a essa perspectiva.

Outrossim, a falta de profundidade teórica sobre gênero também se dá por uma segunda lacuna, qual seja, a da falta de diálogo por parte dos operadores do Direito com outras ciências sociais afins, já que o feminicídio não deve ser lido somente pelo viés jurídico, que, em termos práticos, acaba se limitando à leitura do tipo no Código criminal.

É necessária e premente a interpretação do delito levando-se em consideração outros aspectos que o integram, como o social, histórico, filosófico, antropológico e cultural. A categoria feminicídio não nasceu do Direito e, portanto, não deve ser captada por ele de maneira exclusiva, tendo em vista, principalmente, a dificuldade de identificar o que seria o “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”, hipótese prevista no tipo e que ainda gera interpretações abertas.

Justamente por essa amplitude e falta de definição da hipótese do menosprezo, talvez a que mais se aproxime de uma noção de misoginia e femigenocídio, é possível perceber, ao menos nos casos apreciados, uma certa esquivia em trazer essa definição para a práxis do Direito, evitando-se o reconhecimento da qualificadora do

feminicídio pelo menosprezo às mulheres, bem como sua consequente aplicação nos casos examinados.

Assim, ao se depararem com um caso em que não havia qualquer tipo de relação entre autor e vítima (o segundo aqui analisado), em que se poderia reconhecer o menosprezo, já que a vítima mulher teria sido atingida por disparos de arma de fogo após interferir na discussão do agressor com um terceiro (homem), sem que o autor dos disparos tenha oferecido perigo para o real alvo de sua briga e ainda, conforme relatado pelo Ministério Público, em razão da vítima ter costume de “bater em homens, pois tinha fama de ser briguenta e agredir homens”<sup>37</sup>, os desembargadores entenderam por afastar a qualificadora do feminicídio arguindo que não se tratava de um caso de violência doméstica.

Nesse sentido, a decisão de afastamento da qualificadora neste segundo caso não só reforça a ideia de que o feminicídio é um fenômeno que ocorre em âmbito privado, ou seja, que se dá somente em razão das relações de poder estabelecidas entre cônjuges, companheiros, etc., como também ignora a centralidade do feminicídio e do femigenocídio, quer dizer, a matabilidade do corpo feminino em que se encontram atravessadas as linhas do racismo, da misoginia e da colonialidade e que se traduzem na possibilidade legal de aproximação pela previsão do feminicídio “por razões de menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (art. 121, §2º-A, II, CP).

Dessa forma, seria necessário que os julgadores analisassem e trouxessem para debate a questão que versa sobre se o comportamento da vítima (desconforme aos papéis de gênero socialmente esperados) foi a causa determinante para que o agressor efetuasse os três disparos que atingiram a vítima na região torácica, ou seja, se o comportamento dessa, dada a realidade das estruturas patriarcais e de desprezo ao corpo e gênero feminino, serviram de fundamento para que o autor se sentisse legitimado a causar a morte, quer dizer, a promover essa matabilidade do corpo das mulheres (femigenocídio, neste caso), o que não foi abordado em sede de acórdão.

Esse exame mais detalhado e cauteloso acerca do tratamento dado pelo Poder Judiciário aos casos de feminicídio julgados, além de indispensável, é também um comprometimento do Estado brasileiro com a ONU Mulheres (CNJ, 2021), mas que

---

<sup>37</sup> Autos nº 0001811-36.2019.8.16.0154, acórdão, mov. 24.1, página 2.

ainda é raramente aplicado nas decisões judiciais, a exemplo das que abordamos nessa pesquisa.

Diante desse panorama, fica nítida a disputa de discursos dentro do âmbito jurídico e judiciário, bem como a imprescindibilidade de reconhecimento de determinadas demandas que extrapolam os limites dos Códigos legais e que necessitam de um olhar mais cuidadoso e específico sobre temas que são tão urgentes em sociedade e que atingem de maneira direta certos recortes populacionais, como as mulheres brasileiras atravessadas pelo racismo, pela colonialidade, pela pobreza e pela misoginia.

Assim, ainda que o Direito seja peça integrante do mecanismo de controle e de gestão da vida na biopolítica, não poderíamos dispor dele sob o pretexto de que se tornou um instrumento essencialmente mal. Como já ressaltamos, o Direito é, antes de tudo, um campo em disputa, e que diante da realidade fática que nos é exposta, torna-se indispensável o acesso de pessoas e teorias que se façam resistir às mazelas da biopolítica.

#### *4.3 A complexidade do direito: positividade e negatividade*

Até o momento, expusemos algumas das duplicidades que permeiam os conceitos aqui utilizados. É certo que dentro das linhas foucaultianas não há um enquadramento rígido que separe os acontecimentos e fenômenos em caixinhas de “bom” e “mal”. A dualidade, nesses termos, poderia ser encarada como amarra castradora de formas de pensamento e atitudes.

Conforme relatamos no início desta pesquisa, o poder se manifesta não só nas grandes estruturas de Estado, mas principalmente nas microrrelações entre os indivíduos e, por isso, o poder se diz relacional, não porque apresenta-se de uma classe ou grupo fixos sobre outros, mas porque está dentro de uma grande ramificação de poderes que se deslocam e se modificam constantemente.

No mesmo sentido, a biopolítica, enquanto forma de exercício do poder, apresenta-se também nessa situação ambígua, em que a gestão da *bios* pode significar tanto a continuidade, melhoria e prolongação da vida útil, quanto a exclusão

e a eliminação de outras vidas através de políticas de morte que deixam morrer, mas que também agem positivamente para tanto.

Assim também é o Direito, que através de suas nuances tênues, pode se manifestar como uma das principais ferramentas do poder e da biopolítica, que como mencionamos, tem suas próprias ambiguidades, mas também, de outro lado, o Direito se evidencia como uma forma potente de oferecer resistência, bem como na constituição de uma identidade do sujeito que seja além da que lhe foi prescrita.

Nessa perspectiva, o Direito se aproxima da noção de poder, daquilo que não pode ser definido como puramente negativo, pois é permeado de uma potência criadora, nem tampouco como algo essencialmente positivo, já que é instrumento de manutenção de uma realidade que segrega e violenta os corpos que são lidos dentro do conjunto populacional como desviantes ou perigosos.

Diante desse cenário de imprecisões que pretendemos tratar neste último item da relação negativa e positiva do Direito com relação às mulheres e às violências de gênero sempre latentes, questões que nos fazem apontar o discurso jurídico e as estruturas legais e judiciais como um território em contínua disputa de forças e narrativas.

Dessa forma, será de extrema importância a utilização das “imagens” do Direito veiculadas por Márcio Fonseca (2012) e que já foram ressaltadas em item precedente, pois é através delas que poderemos trabalhar com maior clareza acerca da negatividade e positividade do Direito sobre os corpos femininos.

Assim sendo, a imagem que mais se vincula às análises biopolíticas expostas nessa pesquisa é precisamente a segunda imagem do Direito, descrita por Fonseca como a imagem que mais se aproxima do plano das práticas jurídicas e judiciárias e que coloca o Direito como instrumento de normalização, ou seja, é a imagem que corresponde ao direito normalizado-normalizador (FONSECA, 2012), ou ainda, do Direito como uma ferramenta do biopoder e que tem como um de seus objetivos a condução de condutas que visam à normalidade.

O Direito normalizado-normalizador é, para Foucault, a dimensão da lei que se confunde com a dimensão da práxis, das normas, regulamentos, das estruturas judiciárias e de suas decisões jurídicas (FONSECA, 2012). A forma de atuação, através do Direito, dos mecanismos biopolíticos está amplamente vinculada, partindo desse viés, àquilo que o aparato judicial coloca a postos em sociedade, das formas

de ação e gestão que tem como fim a manutenção de determinadas normalidades intrínsecas ao funcionamento do poder sobre a população.

A partir dessa perspectiva, o Direito abre um intenso diálogo com a noção de compensação (lucro) e riscos que estão associados a determinadas condutas, já que a biopolítica conecta-se com a governamentalidade neoliberal e esta, por sua vez, atribui ao sistema judiciário a responsabilidade de responder a uma “oferta de crime” oferecida pelos sujeitos desviantes, resultando assim, na validação ou não de certos atos, bem como a tolerância de certos “ilegalismos”. Nesse sentido:

A questão fundamental a ser reconhecida na política penal não é tanto a questão de “como” punir o crime, mas o problema de determinar aquilo que seria preciso tolerar como crime, ou ainda, aquilo que seria “intolerável não tolerar” como crime (FONSECA, 2012, p. 234).

A principal questão a que nos reportamos, portanto, é a da validação pelo sistema penal e judiciário de certos fenômenos que podem ou não ser considerados condutas de risco para a população e ainda, quais as consequências dessa postura referencial para os corpos assujeitados. Isso porque, nesse cenário de racionalidade neoliberal e biopolítica, o Direito age de forma a garantir certas continuidades, veiculando modos de dominação entre os sujeitos que serão externalizados como acontecimentos ou fenômenos permeados de violência e crueldade, como o tratamento dispensado às mulheres latinas e não-brancas em uma população atravessada pelo racismo, pelo colonialismo e pela misoginia.

Assim, é inegável a posição estratégica e gestora do Direito, especialmente de colocar no quadro social aquilo que será interpretado como positivo ou negativo. Estabelecem-se, portanto, os princípios que gestam a manutenção e continuidade da espécie, assim como quais os parâmetros de análise para os fatos que ocorrem em sociedade. O dizer o Direito, a resposta jurídica, é, sem dúvidas, uma das grandes potencialidades da estrutura normativa e legal na condução de condutas.

A exemplo dos casos que expusemos em momento anterior, quando da análise dos processos de feminicídio julgados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, verifica-se que a interpretação, ratificação e nomeação do ato feminicida é fundamental para a exposição do fenômeno como um problema de Estado e de condicionantes sociais que se apoiam na biopolítica para que possam se manter sempre latentes.

Dessa forma, a prática normativa e jurídica acaba por estabelecer os parâmetros daquilo que será reprovado como ato feminicida, desprezando todo

fenômeno que, diante dos Tribunais, não se amolda aos entendimentos fixados dos julgadores e, portanto, daquilo que será “tolerado” dentro dos quadros da violência de gênero; nesse sentido, pudemos constatar nos casos examinados que o grande parâmetro definidor é a presença da violência doméstica nos termos prescritos na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), em que pese a presença da qualificadora pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Tal hipótese, do menosprezo ou discriminação, é frequentemente ignorada pelos operadores do Direito dentro dos Tribunais, seja pela falta de definição do grupo de julgadores sobre tais conceitos, seja por simplesmente não mencionar tal possibilidade; assim, a problemática se dá justamente na falta de precisão e de arcabouço não-jurídico (sociológico, antropológico, etc.) para que esse acontecimento, o feminicídio por razões de menosprezo ou discriminação (faceta jurídica do femigenocídio), seja lido e interpretado de maneira correta.

Considerando tal panorama, o Direito tem um papel ambíguo no reconhecimento da violência feminicida e de gênero, isso porque o reconhecimento jurídico se dá pela falta, pela ausência de condições favoráveis para a manutenção da igualdade de gênero e da vida das mulheres, especialmente de ações vindas do Estado. Assim, o sistema jurídico só se torna uma opção no combate da violência, quando já falhamos em reconhecer dignidade às mulheres no tecido social.

Ademais, a ambiguidade também aparece quando se identifica no Direito, como vimos, um dos principais mecanismos de atuação da biopolítica que, não raro, concede aos corpos femininos e não-brancos um local de exclusão, de inferioridade, de precariedade e de morte. Por isso, essa cisão entre a garantia do direito e a exposição à morte é uma fratura do Estado que favorece a continuidade da vulnerabilidade das mulheres frente à misoginia e ao racismo que atravessam seus corpos.

Nesses termos, Marcela Lagarde alerta que é justamente essa estrutura que permite e é conivente com a situação precarizada das mulheres, ressaltando que “o feminicídio é um crime de Estado”<sup>38</sup> (LAGARDE, 2006, p. 20, tradução livre). Tal premissa é compatível com as violências e crueldades sofridas pelas mulheres

---

<sup>38</sup> Texto original: “el feminicidio es un crimen de Estado”.



brasileiras, em especial, daquelas que mencionamos neste trabalho, as mulheres indígenas.

Para esse recorte da população, o Estado e o Direito atuam através de uma potência ambígua e criadora, que gera situações e acontecimentos permeados pelas formas de controle e de gestão da vida e da morte, resultando em contextos biopolíticos nos quais os corpos e territórios indígenas são reiterada e continuamente invadidos e violados por meio de técnicas de poder que os assujeita através da colonialidade.

Nesse cenário, o Direito e o Estado não raro são ausentes em políticas positivas que promovam a continuidade e permanência saudável da população indígena, mas, por outro lado, em se tratando de ações negativas, muitas das vezes há a participação do Estado ou ao menos a sua cumplicidade, como nos atos genocidas produzidos pela Fundação responsável pelo resguardo dos povos e territórios indígenas (FUNAI), com destaque para o período ditatorial (1964-1985) e para o período do governo de Jair Bolsonaro (2019-2022), assim como os ataques por grileiros, madeireiros e extrativistas ilegais, como visto.

Assim, o Direito normalizado-normalizador de Foucault ganha espaço nas experiências e formas de vivenciar a regulação do corpo através do controle e da norma, ou seja, é na faceta da práxis que a estrutura legal e jurídica ganha raízes e se fortalece como instrumento do biopoder. Com isso, a norma já não se restringe aos Códigos e aos Tribunais, ainda que atravesse esses terrenos, mas atinge diretamente os corpos, constituindo e modificando-os, formulando e dizendo sobre eles por meio da interpretação da lei.

A partir do dizer o Direito sobre o corpo-sujeito-mulher, esse sistema de normas e estruturas não diz somente acerca do corpo a ser analisado, mas diz também sobre e para o corpo-massa, a população. Assim, a classificação e identificação do fenômeno do feminicídio e do femigenocídio representa muito além do caso individualmente considerado, direcionando a nomeação da violência e suas consequências para um público maior, todos aqueles a quem a biopolítica governa.

Dessa forma, os casos analisados detidamente pelo Tribunal e seus julgadores resvalam em questões para além do discurso jurídico, ele é também um discurso social e sociológico, perpassando igualmente por matérias antropológicas que fazem do reconhecimento legal uma potência criadora de outros novos discursos.

Por isso mesmo, diante da possibilidade de projeção de discursos, é que o Direito é sempre um campo em disputas, pois fabrica corpos e realidades que podem ser controlados pelos atravessamentos biopolíticos. Nesse sentido, o Direito normalizado-normalizador, na perspectiva de Foucault, não se move a partir do problema de sua legitimidade (FONSECA, 2012), mas sim de sua situação de fato, de uma realidade posta, esta mesma, constituída pelas redes de poder e governamentalidade.

Nesse sentido, Márcio Fonseca preleciona:

Na imagem do direito normalizado-normalizador não se considera o direito pelo aspecto de uma legitimidade a ser fixada, mas a partir dos procedimentos de dominação e sujeição que as práticas e os saberes jurídicos fazem funcionar (FONSECA, 2012, p. 240).

A prática jurídica normalizadora está, dessa maneira, extremamente vinculada às formas de assujeitamento dos corpos, em especial, dos corpos femininos sob análise, que sofrem com atravessamentos outros que se tornam mais violentos quando em contato com a biopolítica.

Com isso, quando a prática se torna violenta, quando os corpos estão constantemente sujeitados aos comandos e poderes que designam e gestam a vida, quando a lei, partindo de sua estrutura jurídica e de seus julgadores, age cada vez mais como norma a fim de dizer o normal, aquilo que é aceitável ou não, e estabelecer, por meio disso, a normalização de corpos, é que não resta alternativa para os sujeitos senão a atuação mediante contracondutas que serão as formas de resistência.

Assim sendo, conforme apontamos anteriormente, o Direito não pode ser considerado um instrumento essencialmente negativo, nem essencialmente positivo, logo, negatividade e positividade caminham juntas e se interseccionam em uma relação ambígua e contínua, como são também outras tantas categorias descritas por Foucault acerca do poder e da biopolítica.

Em razão dessa potência criadora e das situações negativas e positivas projetadas pelas leis e normas jurídicas, bem como da atuação prática dos julgadores nos tribunais, torna-se imprescindível expor acerca da “imagem” de um “Direito novo” para que possamos tratar de formas de resistir e de ressignificar, sendo justamente através do “próprio solo das artes de governar” (FONSECA, 2012, p. 235) que a oposição e a resistência à condução de condutas convertem-se em um horizonte possível.

Isto porque a “terceira imagem” descrita por Fonseca, a imagem de um “Direito novo”, caracteriza-se também pela oposição entre Direito e normalização, não em um sentido teórico de colocar as instituições e estruturas jurídicas e judiciárias em contraposição às formas de normalizar os corpos, mas sim a partir da possibilidade de apresentar novas práticas do Direito que sejam opostas ao controle e normalização biopolíticos.

Torna-se importante ressaltar que as imagens do Direito não são, como já destacamos em outros momentos, noções fixas acerca das leis e normas, mas ao contrário, configuram-se como situações práticas que fazem com que as três imagens estejam sempre em franco diálogo, movimentando-se e influenciando umas às outras continuamente, sem que haja uma clara divisão entre elas (FONSECA, 2012).

No mesmo sentido e por não se adequarem em categorias pré-fixadas, não se pode esperar que tais imagens do Direito sejam teorias jurídicas acabadas, com conceitos precisos e atitudes práticas previstas nas legislações (FONSECA, 2012); o Direito em Foucault é apresentado de maneira muito mais ampla, sendo que o autor francês nunca se propôs a analisar os temas jurídicos em seus pormenores, dando destaque às circunstâncias jurídicas que resvalam em outros recortes sociais.

Dessa forma, na terceira imagem do Direito, tal como nas outras duas, há uma abertura interpretativa que parte de determinados chaveamentos para compreender a rede de relações de poder que circunda o ambiente jurídico e judicial e suas consequências na construção da subjetividade, sendo talvez a imagem mais difícil de ser exemplificada já que depende de elementos de contraconduta que sejam suficientes para escapar da normalização e controle dos corpos.

Assim sendo, uma das grandes diferenciações dessa imagem do Direito é precisamente a atitude crítica que parte dos sujeitos em direção ao poder; por essa perspectiva, as posturas reconhecíveis dentro do cenário de controle são duas, de acordo com Fonseca (2012), e que podem ser identificadas como uma postura “negativa” e outra “positiva” com relação ao Direito.

A postura negativa diz respeito à atitude de desconfiança das formas atuais de como o Direito se manifesta, de suas reproduções dentro dos quadros da estrutura jurídica, já que o arcabouço legal e judicial está necessariamente vinculado à normalização, especialmente quando entrelaçado com o biopoder.

Essa desconfiança geral nas formas de manifestação do Direito como o conhecemos é compatível com a noção de um distanciamento necessário das

relações que colocam sempre o sujeito em um local de dominação, bem como de outras correntes teóricas que veem no Direito e na estrutura estatal vetores da violência de gênero contínua.

Nesse sentido, Marcela Lagarde (2012) designa como paradoxal a situação das mulheres com relação ao Estado, já que se recorre às suas estruturas mesmo reconhecendo nelas a presença das marcas políticas de ordem patriarcal que são uma das principais causas da vulnerabilidade das mulheres.

Por outro lado, Lagarde atenta para o fato de que certas mudanças ocorridas no âmbito das instituições, ainda que sejam modificações parciais, como a “transformação, atualização, especialização e profissionalização” (2012, p. 207) das estruturas estatais, são importantes para que se possa alcançar políticas públicas com perspectiva de gênero objetivando, por esse meio, a alteração da lei e de seus efeitos e criando condições positivas em que o Estado deixe cada vez mais de ser um dos principais vetores da desigualdade e da misoginia.

Portanto, a desconfiança é direcionada aos mecanismos de poder que, por sua vez, captam no Direito uma forma de instrumentação para normalização dos corpos, além da desconfiança nas próprias artes de governar que se vinculam à biopolítica e ao controle dos sujeitos. Nesse mesmo sentido, as formas de manifestação do Direito atual, ou seja, do Direito normalizado-normalizador, em sua perspectiva de saber e de prática das decisões nos Tribunais, também são alvo de desconfiança nessa imagem de um Direito “novo”, pois representam sempre as aparelhagens do biopoder no Estado (FONSECA, 2012).

Logo, para Foucault, os problemas que giram em torno desse Direito da normalização não são questões secundárias ou acidentais, a fragilidade desse sistema de leis e normas, a possibilidade de permear as microrrelações e os micropoderes e as desordens resultantes desse quadro exposto são mecanismos que permitem o próprio funcionamento do Direito (FONSECA, 2012).

As desordens, que permitem que o Direito se mantenha sempre ativo, produzem a própria ordem ao aceitar certas irregularidades, dissimetrias e vantagens de determinados indivíduos que são desconhecidas por outros. Dessa forma, são permitidos alguns desvios e anormalidades para que, ao todo, sejam mantidos o controle e a gestão dos corpos dentro de uma estrutura colonial, misógina e racista. Assim sendo, atenta-se para a necessidade de afronte àquilo que entendemos como

sistema jurídico, ou seja de uma "arquitetura do Direito" que atua como "mecânica da ordem" e da normalização (FONSECA, 2012).

A segunda postura, a postura positiva, vincula-se como um desdobramento da postura negativa e de desconfiança da governamentalidade biopolítica e seus efeitos, e, nesses termos, é identificada como a possibilidade de exposição de atitudes e práticas jurídicas que apresentam-se, de alguma maneira, como uma oposição à normalização.

Dessa forma, a positividade diz respeito às condutas e atitudes críticas dos sujeitos e se ambienta no território das artes de governo; trata-se, portanto, de oferecer resistência aos mecanismos de poder que visam ao controle dos corpos assujeitados.

A questão da governamentalidade ganha ainda mais visibilidade quando se fala em uma postura positiva com relação ao Direito, isso porque a noção está vinculada às categorias de neoliberalismo e de biopolítica, além das formas de conduzir os corpos para uma normalidade que mantenha a população estável, eliminando os indesejáveis que agem fora dos limites aceitáveis.

Nesses termos, é impraticável pensar em resistência ou contracondutas sem considerar também as redes de poder, saber e subjetividade que estão em contato constante com a governamentalidade biopolítica; assim, a recusa em ser governado, ou seja, a não aceitação de uma verdade como absoluta apenas por advir de uma autoridade ou instituição (FONSECA, 2012), configura-se como uma das formas de se opor ao biopoder e ao Direito normalizador, a fim de fazer surgir uma nova prática jurídica que seja emancipadora.

Importante salientar, entretanto, que a forma de oposição, seja ela a recusa em ser governado ou qualquer outra forma de resistência, deve ser uma atitude crítica que tenha por base a sua própria consciência, quer dizer, não é a mera oposição por si só, pois assim não se poderia distinguir uma atitude crítica de uma simples condução de ideias, mas sim uma decisão de se fazer resistir às formas de controle e normalização dos corpos, em especial, àqueles a que tratamos aqui neste trabalho.

Dessa forma, o objetivo de um novo Direito é precisamente a expressão de atos e condutas que sejam resistentes aos mecanismos da biopolítica; nesse sentido,

Em outras palavras, a imagem de um direito novo, em Foucault, deve ser procurada em práticas que expressem atitudes que se constituam numa forma de oposição à submissão dos indivíduos e dos grupos às artes de governar apoiadas nos mecanismos de normalização (FONSECA, 2012, p. 262-263).

Diante da exposição desse quadro teórico, o que podemos observar é que para a construção de um Direito novo, um Direito que não seja a mera reprodução de situações e condições sociais e políticas que visem ao controle biopolítico, é necessário, antes de mais nada, a consciência crítica e a retomada, pelo sujeito, de uma subjetividade que não seja pautada em uma identidade fixada pelo poder, e, no que diz respeito ao femigenocídio, uma identidade de mulheres que seja resumida à inferioridade, violência e exposição à morte.

Portanto, a postura dos indivíduos com relação ao poder não seria mais de um simples assujeitamento e controle, mas de oposição às formas jurídicas normalizadoras e a recusa em aceitar passivamente um ideal de verdade e de sujeitos universalizantes que conduzem à aceitação do “normal” a partir de certos ideais e privilégios.

Vê-se, assim, que não é possível colocar as imagens do Direito de Foucault em uma categoria fixa de teoria jurídica, como já ressaltamos, uma vez que o autor não expõe de maneira acabada princípios, normas e procedimentos práticos do que deveria ser um arcabouço legal e jurídico completo, ao contrário, o campo e discursos jurídicos se revelam como um terreno em disputa e um caminho a ser construído permanentemente.

Apesar dessa abertura indefinida de uma não-teoria jurídica e, portanto, de uma condição de ser sempre permeável, percebe-se que a partir das linhas foucaultianas o Direito se apresenta como um mecanismo de criação; criam-se formas, regras e realidades, sendo, portanto, uma potência inquietante. Fonseca aponta que o Direito “somente pode exercer seu papel no jogo da regulamentação social se for objeto de uma inquietação permanente” (FONSECA, 2012, p. 279).

É justamente nesse fluxo contínuo de criação e de possibilidades que a resistência é exequível, através das rupturas que podem ser geradas pela inquietude dos sujeitos e pela recusa em manter-se em situação de dominado. Nesse sentido, ainda que não possamos vislumbrar uma quebra radical dos meios de reprodução do poder, com seus mecanismos de normalização e de controle, com a conseqüente criação de uma realidade e de um sistema legal completamente novo e desvinculado com o biopoder, resta, ao menos nesse momento, a oportunidade de rever velhas práticas e de gerar novas que tenham correspondência com os anseios de grupos historicamente marginalizados.

Com isso, torna-se imprescindível fazer do Direito um espaço ocupado por corpos que não se amoldam à ideia de um sujeito universal, corpos atravessados pela colonialidade, pelo racismo, pela misoginia e por toda uma não-padronização que oferece, muitas das vezes, um lugar de submissão e inferioridade silenciador.

No entanto, a mera ocupação desses espaços de poder e controle por pessoas atravessadas pelos marcadores que comentamos não é suficiente para garantir que as demandas invisibilizadas sejam enfim notadas; seguindo a linha de análise foucaultiana, é necessário que as ações de resistências advindas desses corpos sejam refletidas, ou seja, sejam ações tomadas de compreensão e significados que façam sentido para quem os expõem. Como dissemos, não é a mera ocupação e oposição por si só, mas a resistência investida de modo a fazer pensar a ciência jurídica em outros termos.

Somente partindo de novas formas de estudo do Direito, de novas formulações acerca dos procedimentos e práticas jurídicas, da inserção de indivíduos e pensamentos capazes de oferecer atos de resistência ao Direito normalizado-normalizador e da constituição de uma subjetividade que não seja fixada nos termos do biopoder, é que será possível, de modo bastante embrionário, transformar o Direito em instrumento de luta e reconhecimento das violências sofridas pelas mulheres, em razão do gênero, como o femigenocídio, objeto de nossos estudos.



## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Demos início a esse trabalho instigadas a compreender a situação complexa dos corpos femininos assujeitados em suas intersecções com a biopolítica e a colonialidade, bem como o produto gerado a partir do encontro dessas duas categorias, qual seja, o femigenocídio. Para tanto, percorremos, em um primeiro momento, as condições e os acontecimentos que designam os corpos das mulheres como inferiores na escala de humanidade e de importância, viabilizando, assim, a incursão biopolítica do femigenocídio como uma política de produção de morte no contexto latino-americano.

Além disso, buscamos demonstrar as aproximações entre os mecanismos da biopolítica e as formas de atuação da colonialidade, que age por meio do racismo enraizado e institucionalizado nas sociedades latinas e, em especial, brasileira, produzindo corpos que são definidos pela ausência, pela vulnerabilidade, pela miséria e pela violência.

Demos destaque também à situação das mulheres indígenas, as primeiras a serem vitimadas pela colonialidade, dada a posição de corpo-território que ocupam, no qual o fenômeno do femigenocídio atua de modo profundo, executando não só a sujeita mulher indígena que é alvo material, mas também toda a cultura e rede comunitária que tal sujeita representa e que figura como o alvo simbólico do genocídio.

Ao final, tratamos da relação direito-femigenocídio, analisando como o direito é um campo do saber que está em constante disputa de narrativas, sendo de um lado, um dos mecanismos de manutenção da biopolítica e das condições que são por ela criadas e dirigidas aos indivíduos e, por outro lado, uma potência criadora de contracondutas como uma forma possível de resistir à normalização dos sujeitos.

Ainda, procuramos entender de que modo o femigenocídio, uma categoria pensada e nascida da antropologia, poderia ser posta em contato com o direito e lhe ser pertinente. Para isso, buscamos pontos de contato e de distanciamento que nos levaram a examinar o feminicídio como uma possível interpretação, uma porta entreaberta, que embora não abranja juridicamente o conjunto amplo de mortes de mulheres, apresenta-se como uma provável ponte de diálogo entre femigenocídio e o aparato legal e judicial, já que é perceptível a sensibilidade inaugurada pelo

feminicídio em reconhecer as violências e mortes executadas contra as mulheres em razão do gênero, de maneira estrutural e continuada.

Essa sensibilidade de reconhecimento foi testada e sentida quando da análise dos recursos julgados pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Como ressaltamos, ver o femigenocídio pelas lentes jurídicas do feminicídio é ainda uma porta entreaberta, um desafio que ainda deve ser muito explorado; o que pudemos notar nos acórdãos examinados é que a violência de gênero é termo presente e de aparente relevância para os operadores do direito, que, entretanto, carecem de uma leitura aprofundada sobre o tema e não avançam em direção a uma interpretação que leve em conta as contribuições da antropologia sobre o assunto.

Assim, percebe-se que essa sensibilidade ainda é bastante tímida e, não raro, reproduz certos estigmas e negatividades sobre o sujeito mulher que servem de base para o funcionamento da biopolítica e para a continuidade da estrutura desigual de gênero que pode nos encaminhar para o femigenocídio. Dessa forma, essa dualidade de posições e de possibilidades do direito, suas formas de manifestação, seja como engrenagem biopolítica, seja como uma face de reconhecimento de situações e condições que nos faz refletir e propor novos modos de existir e de resistir, é o que o torna elemento crucial de embate do qual não podemos, nesse momento, dispor.

Diante desse quadro teórico que fora exposto, devemos tecer as considerações acerca das contribuições do estudo realizado e, sem dúvidas, a primeira a ser elencada é precisamente a inserção do fenômeno do femigenocídio como o objeto de estudo principal, desde a nomeação de certas violências enquanto violências femigenocidas, até a percepção jurídica do tema em específico. Trazer essa categoria antropológica para o âmbito do direito é, certamente, desafiador, ainda que nesse trabalho tenhamos tocado brevemente a superfície de contato entre femigenocídio e direito, percebemos que esse diálogo não é irrealizável, mas encontra ainda dificuldades.

Dentre as adversidades que foram possíveis constatar, a mais urgente se trata da ausência ou a deficiência de um arcabouço literário por parte dos julgadores, um arcabouço que vá além do setor jurídico e capte também as nuances e contribuições trazidas pelas outras áreas das ciências sociais. Esse exemplo traz à tona a necessidade de atualizações e propostas que visem reformular certos entendimentos do Poder Judiciário e do direito como um todo, afastando-os de uma visão puramente normalizadora de condutas e sujeitos.

Ainda, de forma geral, o presente estudo colabora no robustecimento de análises e teorias que se proponham críticas, de trabalhos que se desafiem a pesquisar as estruturas e violências de gênero, bem como a situação das mulheres em sociedades historicamente patriarcais, buscando sempre se contrapor e resistir através dos pensamentos e das práticas feministas. Assim, nossa contribuição é também no sentido de jogar luz para uma temática de elevada importância para a vida das mulheres.

Em que pese isso, como todo trabalho, temos também nossos limites do que foi estudado e apresentado, sendo que podemos dividir nossas limitações em dois grandes tópicos. O primeiro, diz respeito à própria análise da categoria femigenocídio; quer dizer, aqui tratamos do femigenocídio em sua versão originária – a morte de mulheres em situação de impessoalidade, em contextos cercados de violência crua, como a situação das mulheres indígenas – mas também tratamos do femigenocídio em sua aproximação jurídica com o feminicídio, como demonstrado em tópico especial.

Entretanto, há possibilidades inúmeras de investigação do femigenocídio em outros vieses, como a política de morte que se estabelece pela manutenção da ilegalidade do procedimento de aborto, bem como a política estatal genocida, em especial do governo de Jair Bolsonaro, que promoveu o empobrecimento da população, o aumento da fome e da miséria em todo o país e que atinge com maior violência os grupos mais vulneráveis, como as mulheres não-brancas e pobres etc.

Assim, o femigenocídio é uma categoria que pode ser amplamente desdobrada e conectada com outras tantas situações que colocam em risco a existência de mulheres, com um especial desprezo pelo corpo feminino, latino, não-branco e pobre, não se esgotando de forma alguma nos exemplos dados durante essa pesquisa.

A segunda grande limitação é a de estabelecer um diálogo estritamente legal do direito com o femigenocídio; aqui apresentamos o papel fundamental do direito para se estabelecer o normal e, a partir disso, normalizar os corpos e as condutas, assim como de possibilitar a resistência; ainda, a possibilidade de se abrir a interpretação jurídica do feminicídio para que possa se aproximar do femigenocídio. Todavia, não foi objeto desta pesquisa a proposição de um tipo penal que abrangesse o femigenocídio, nem tampouco sua classificação dentro da teoria penal ou sua expectativa de incorporação pelo sistema jurídico. Esse é, sem dúvidas, um tema de

grande relevância e que necessita ser abordado em trabalhos futuros, para que possamos adentrar cada vez mais o suposto isolamento do direito com relação às outras ciências sociais.

Em vista disso, as possibilidades futuras de estudo do fenômeno do femigenocídio em contato com o direito são diversas e potentes. Pesquisar gênero e feminismo dentro do ambiente acadêmico do direito é sempre oferecer uma visão outra acerca daquilo que esteve por muito tempo sob o domínio dos corpos do Eu. Assim, apresentar novas vozes e vozes críticas é uma forma de manter os corpos marginalizados e violentados, os corpos Outros, sempre vivos, e para isso esperamos ter contribuído.

## REFERÊNCIAS

ACAYABA, Cíntia; FIGUEIREDO, Patrícia. SUS fez 80,9 mil procedimentos após abortos malsucedidos e 1.024 interrupções de gravidez previstas em lei no 1º semestre de 2020. **Portal G1**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/08/20/sus-fez-809-mil-procedimentos-apos-abortos-malsucedidos-e-1024-interrupcoes-de-gravidez-previstas-em-lei-no-1o-semester-de-2020.ghtml>>. Acesso em: 08 de setembro de 2022.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

BAZZICALUPO, Laura. **Biopolítica: un mapa conceptual**. 1ª ed. Santa Cruz de Tenerife: Melusina, 2016.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos, 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm)>. Acesso em: 20 de novembro de 2022.

CHIGNOLA, Sandro. **Foucault más allá de Foucault: una política de la filosofía**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Cactus, 2018.

CIMI - Conselho Indigenista Missionário. **Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil - Dados de 2021**. Disponível em: <<https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-violencia-povos-indigenas-2021-cimi.pdf>>. Acesso em: 25 de setembro de 2022.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília, 2021. Disponível em: <[https://www.stj.jus.br/internet\\_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Rec\\_128\\_2022\\_CNJ.pdf](https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Rec_128_2022_CNJ.pdf)>. Acesso em: 01 de fevereiro de 2023.

CNV - Comissão Nacional da Verdade 2014 - **Texto 5 - violações de direitos humanos dos povos indígenas** - Relatório da CNV: Vol. II – Textos temáticos. <<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/Volume%202%20-%20Texto%205.pdf>>. Acesso em 23 de setembro de 2022.

DAENT - Departamento de Análise Epidemiológica e Vigilância de Doenças Não Transmissíveis. **Painel de Monitoramento da Mortalidade Materna**. Disponível em: <<https://svs.aids.gov.br/daent/centrais-de-conteudos/paineis-de-monitoramento/mortalidade/materna/?s=MSQyMDIyJDEkMSQzNSQ3NiQxJDEkMCQzMDA2JDAkMiQ5JDMwMDAwNiQw>>. Acesso em: 08 de setembro de 2022.

ESPOSITO, Roberto. **Bios: biopolítica e filosofia**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2017.

FONSECA, Márcio Alves da. **Michel Foucault e a constituição do sujeito**. São Paulo: EDUC, 2011.

FONSECA, Márcio Alves da. **Michel Foucault e o direito**. São Paulo: Saraiva, 2012.

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008a.

FOUCAULT, Michel. **Ditos e Escritos, vol IX**: genealogia da ética, subjetividade e sexualidade. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade**: a vontade de saber. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, Território, População**: curso dado no Collège de France (1977-1978). Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008b.

HIRABAHASI, Gabriel. “Não demarcarei um centímetro quadrado a mais de terra indígena”, diz Bolsonaro. **Agência O Globo**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/epoca/expresso/nao-demarcarei-um-centimetro-quadrado-mais-de-terra-indigena-diz-bolsonaro-23300890>> Acesso em: 27 de setembro de 2022.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da Violência 2021**. São Paulo: FBSP, 2021.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação**: episódios de racismo cotidiano. Tradução de Jess Oliveira. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

LAGARDE, Marcela. ¿A qué llamamos feminicidio? **Por la vida y la libertad de las mujeres**. Cámara de Diputados, 2005. Disponível em: <[https://catedraunescodh.unam.mx/catedra/mujeres/menu\\_superior/Feminicidio/2\\_Inf\\_o\\_nac/12.pdf](https://catedraunescodh.unam.mx/catedra/mujeres/menu_superior/Feminicidio/2_Inf_o_nac/12.pdf)>.

LAGARDE, Marcela. **El feminismo en mi vida**: hitos, claves y topías. Ciudad de México: Instituto de las Mujeres del Distrito Federal, 2012.

LUCENA, Mariana Barrêto Nóbrega de. **Morte violenta de mulheres no Brasil e novas vulnerabilidades**: da violência do patriarcado privado à violência do patriarcado público. Tese (Doutorado em Direito) - Escola de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2020.

LUGONES, María. Colonialidade e gênero. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de. (Org.) **Pensamento feminista hoje**: perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, on-line.

MAYER, Sofia. Menina que foi estuprada e impedida de aborto em SC será acompanhada por psicólogo, diz prefeitura. **Portal G1**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2022/06/24/menina-de-11-anos-que-foi-estuprada-em-sc-tera-acompanhamento-psicologico-diz-prefeitura.ghtml>>. Acesso em: 08 de setembro de 2022.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção e política da morte. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MCLAREN, Margaret A. **Foucault, feminismo e subjetividade**. São Paulo: Intermeios, 2016.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 15ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: Clacso, 2005.

RUSSELL, Diana; CAPUTI, Jane. Femicide: sexist terrorism against women. In: RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana (Org.). **Femicide: the politics of woman killing**. New York: Twayne Publishers, 1992.

SCHEPER-HUGHES, Nancy. **Questioni di coscienza. Antropologia e genocidio**. In: DEI, Fabio (Org.). Antropologia della violenza. Roma: Meltemi, 2005, p. 247-302.

SEGATO, Rita Laura. Aníbal Quijano e a perspectiva da colonialidade do poder. In: SEGATO, R. L. **Crítica da colonialidade em oito ensaios e uma antropologia por demanda**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.

SEGATO, Rita Laura. **Contra-pedagogías de la crueldad**. 1ª ed. Buenos Aires: Prometeo Libros, 2018.

SEGATO, Rita Laura. **Femigenocidio y feminicidio: una propuesta de tipificación**. Revista Herramienta, vol. 49, 2012.

SEGATO, Rita L. **Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial**, 2012. Disponível em: <http://journals.openedition.org/eces/1533>. Acesso em: 23 de fevereiro de 2022.

SEGATO, Rita Laura. **La guerra contra las mujeres**. Madrid: Traficantes de Sueños, 2016.

SIMONIAN, Ligia T. L. **Mulheres indígenas vítimas de violência**. Cadernos do NAEA, nº 12, nov. 1994.

SMITH, Andrea. **A violência sexual como uma ferramenta de genocídio** (Tradução de Bruna Zoch). Espaço Ameríndio, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 195-230, jan./jun. 2014.

SOUZA, Pedro Fernandez de; FURLAN, Reinaldo. **A questão do sujeito em Foucault**. Revista de Psicologia da USP, 2018, vol 29, n. 3, p. 325-335.



